



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da requereu a Munistra da Justiça, o reconhecimento da Associação Rede para a Advocacia e Lobby Social Uthende – RUTH, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Rede para a Advocacia e Lobby Social Uthende – RUTH.

Ministério da Justiça, em Maputo, 24 de Outubro de 2011. —
A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo da Província de Tete

DESPACHO

Uma associação, ora em diante designada por Associação de Processadores de Sementes (APS), com sede na cidade de Tete, província de Tete, representada pelo senhor Bonifácio Marihemo, residente em Tete, representante da mesma, requereu ao governador da província, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Processadores de Sementes (APS).

Governo da Província de Tete, 28 de Julho de 2011. — O Governador,
Alberto Climentino António Vaquina.

Governo do Distrito de Mossurize

DESPACHO

Uma associação, da Associação de Kuguta Kuchanda, requereu a Administração do Distrito de Mossurize, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Os órgãos sóciais da referida associação, eleitos por um período determinado e renováveis a uma única vez.

Nestes termos e no disposto do artigo 5 do n.º 1 da Lei 2/2006, vai reconhecida a Associação Kuguta Kuchanda.

Governo do Distrito de Mossurize, 28 de Julho de 2011. —
O Administrador, *Luís Alberto Chimoio*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Cooperativa Leiteira Mukaka Wakanaka de Gondola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia dezanove de Agosto de dois mil e onze, exarada a folhas noventa e seguintes do livro de notas numero duzentos e noventa e cinco da Conservatoria dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo,

conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, em pleno exercicio de funções nota ria is, que:

Primeiro: Albino Antonio Luis Mulungo, estado civil solteiro, natural de Namaacha, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060132824Z, emitido em Maputo, a dezasseis de Setembro de dois mil e quatro, titular de NUIT 106090531 residente na Vila de Gondola;

Segundo: Curuissa Zinanga Jose, estado civil Casado, natural de Chimoio, de nacionalidade mpcambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060040818P, emitido em Maputo, aos dezasseis de Abril de dois mil e sete, titular de NUIT 104055036. residente na vila de Gondola;

Terceiro: Marcelino Francisco Manuel, todos outorgando em seus nomes pessoais, bem assim em representaçã de:

– Fernando Campira, casado, natural de Chimoio, de nacionalidade

moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060025492T, emitido em Maputo, aos oito de Fevereiro de dois mil e oito, titular de NUI, residente em Amatongas-sede, com poderes para este acto;

- Cristiano Vilar Massona, estado civil Solteiro, natural de Amatongas-sede, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060104634E, emitido em Maputo, aos quinze de Junho de dois mil e três, titular de NUIT, residente em Amatongas-sede;
- Arnaldo Luís Chingorima, estado civil solteiro, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060085873Y, emitido em Maputo, aos vinte e três de Julho de dois mil e dois, titular de NUIT, residente em Amatongas;
- Mário Ofeca Antonio, casado, natural de Mutarara, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 0600211005K, emitido em Maputo, aos trinta de Outubro de dois mil, titular de NUIT, residente em Amatongas-sede;
- Gonyalves Chiano, casado, natural Amatongas-Gondola, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100506793S, emitido em Chimoio, aos seis de Setembro de dois mil e dez, titular de NUIT, residente em Gondola, com poderes para este acto;
- Macava Vera, solteiro, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060004896N, emitido em Maputo, aos vinte e cinco de Maio de dois mil, titular de NUIT; residente em Bengo - Gondola, com poderes para este acto;
- Sergio Joaquim Dique, estado civil casado, natural de Guro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número, emitido em Chimoio, aos catorze de Agosto de dois mil e oito, titular de NUIT 300240593 residente em Dongo;
- José Pinto Matavele Piccin, estado civil casado, natural de Manjacaze, de nacionalidade MOyambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110567740R, emitido em Maputo, aos vinte e dois de Junho de dois mil e quatro, titular de NUIT 102526783, residente em Bengo-Gondola.

Ao abrigo do disposto no número dois do artigo três e artigos dez, onze e treze, todos da lei das cooperativas, aprovada pela Lei número vinte e três barra dois mil e nove, de vinte de Setembro, constituíram uma sociedade cooperativa que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A cooperativa adopta a denominação de Cooperativa Leiteira de Gondola Limitada, Cooperativa de Responsabilidade, Limitada, é uma cooperativa de criação de vacas leiteiras, produção, transformação e comercialização de leite e seus derivados, podendo ser denominada abreviadamente por Coopleiteira Degondola, R.L. ou simplesmente por Cooperativa.

Dois) A cooperativa tem a sua sede na Vila de Gondola, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) Por meio de deliberação do Conselho de Direcção, a cooperativa poderá abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A cooperativa é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de cooperativa.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A cooperativa tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com a promoção, fomento e ou criação de vacas leiteiras, a produção, conservação, processamento, transformação e comercialização de leite e seus derivados e de produtos relacionados com o desenvolvimento dessas actividades, como sendo vacinas, ração e outros, assim como a importação, exportação de leite e seus derivados, podendo também exercer quaisquer outras actividades complementares, desde que aprovadas pela Assembleia Geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

Dois) A cooperativa poderá ainda representar ou agenciar cooperativas do ramo ou marcas de produtos relacionados com o seu objecto social e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela Assembleia Geral, sejam permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Prosecução dos objectivos)

A cooperativa, para a prossecução, realização e alcance dos seus objectivos, poderá usar de todas as prerrogativas permitidas na Lei das Cooperativas, assentando a sua actuação na obtenção de maiores vantagens e melhores preços no fomento e criação de vacas, produção, conservação, processamento, transformação de leite e seus derivados e de produtos relacionados com o desenvolvimento dessas actividades, como sendo vacinas, ração e outros na colocação e comercialização dos produtos entregues pelos seus membros e ainda:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral, constituir ou filiar-se em cooperativas de segundo grau ou de grau superior;
- b) Realizar operações com terceiros, desde que incluídas no objecto social, realizadas a título complementar, não desvirtue a finalidade, não prejudique o interesse dos membros da cooperativa e o montante dessas operações seja escriturado em separado do realizado com os membros da cooperativa e se cumpria com as outras regras estabelecidas legalmente sobre a matéria;

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social inicial subscrito e totalmente realizado, até a data da celebração do presente contrato é de dez mil meticais.

Dois) O capital social é variável, sendo considerado automaticamente alterado e aumentado, sem necessidade de deliberação da Assembleia Geral, ou alteração dos presentes Estatutos nos casos de admissão de novos cooperativistas ou de outras formas de aumento preconizado por lei.

ARTIGO SEXTO

(Entrada mínima e formas de representação do capital social)

Um) A entrada mínima de capital a subscrever por cada cooperativista é cem meticais, cuja representação será feita, pela totalidade do valor da entrada do cooperativista, através de títulos representativos do capital social, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão, que poderão assumir a forma escritural ou de títulos nominativos que contenham: a denominação da cooperativa, o número de ordem do título, o número de registo cooperativo, o valor do título, a data da sua emissão, nome e assinatura do cooperativista

titular e as assinaturas de, pelo menos, dois membros do Conselho de Direcção, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da cooperativa.

Dois) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido nos termos e condições que forem definidos pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Alterações do capital social)

Um) Para além do caso previsto no número dois do artigo quinto dos presentes estatutos, o capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme prevê a lei das cooperativas.

Dois) A todos os cooperativistas é dado o direito de preferência na subscrição de novos títulos, proporcionalmente ao número de títulos que já detenham. No entanto, aqueles que não exercerem esse direito, o mesmo devolver-se-á aos restantes.

Três) A informação de subscrição de novos títulos deverá ser feita por anúncio, indicando que o período para exercer o direito de preferência é de quinze dias.

Quatro) O direito de preferência referido no número anterior deve ser comunicado através de anúncios ou por carta.

ARTIGO OITAVO

(Livro de registo de títulos)

A cooperativa obriga-se a manter um registo dos títulos representativos do capital social, em livro próprio onde se mencionará, entre outros e por ordem numérica, o nome dos membros, a data da sua admissão como membro, o capital subscrito e realizado, o respectivo título ou títulos representativos de capital social que detenha na cooperativa, as eventuais transmissões ocorridas e o número e votos que o cooperativista tenha direito, em caso de se adoptar o voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

ARTIGO NONO

(Transmissão de títulos)

Um) Sem prejuízo das disposições injuntivas da lei, na transmissão de títulos, os cooperativistas em primeiro lugar e a cooperativa de seguida, terão sempre o direito de preferência.

Dois) Para efeitos do número anterior, os cooperativistas que desejem transmitir os seus títulos devem comunicar ao conselho de direcção, por carta registada ao seu presidente, os elementos essenciais do negócio, designadamente:

- a) Os títulos que pretende ceder;
- b) O preço pretendido ou o valor atribuído e as condições de venda;

c) A identidade da pessoa que pretende adquirir as títulos.

Três) No prazo de dez dias contados a partir da data do recebimento da comunicação, o Conselho de Direcção deve enviar uma cópia da mesma a todos os cooperativistas, para a morada constante dos registos da cooperativa ou por anúncios afixados na sede da cooperativa, perguntando-lhes se desejam exercer o seu direito de preferência na compra ou de algum motivo que possa impedir a transacção.

Quatro) No prazo de cinco dias contados da recepção da comunicação ou da afixação dos anúncios, os cooperativistas que pretenderem exercer o direito de preferência, ou impugnar a operação, comunicarão esse facto ao Presidente do Conselho de Direcção. No caso de existirem vários cooperativistas interessados em adquirir os títulos oferecidas, serão transferidas para os mesmos, proporcionalmente ao número de títulos que possuam.

Cinco) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação e da afixação dos anúncios, referidos no número três do presente artigo, o Conselho de Direcção informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos cooperativistas que pretendem exercer o direito de preferência e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação e afixação dos anúncios. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao Conselho de Direcção, contra o pagamento do preço, procedendo este à entrega daqueles títulos aos cooperativistas adquirentes.

Seis) No caso de os cooperativistas não exercerem o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos nos números anteriores, a cooperativa, se o pretender, poderá adquirir as títulos contra o pagamento do respectivo preço, no prazo de quinze dias contados a partir do término do prazo de vinte dias, mencionado no número cinco do presente artigo.

Sete) No caso de a cooperativa não exercer o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos no número seis do presente artigo, os títulos poderão ser livremente vendidas a terceiro, desde que:

- a) O terceiro adquirente, não sendo cooperativista, reúna as condições exigidas e solicite a sua admissão;
- b) A transmissão seja efectuada pelo mesmo preço e nos mesmos termos e condições constantes de venda que haja sido apresentada pelo sócio transmitente;
- c) O terceiro adquirente dos títulos aceite ficar vinculado ao acordo parassocial e/ou qualquer outro documento relacionado com a cooperativa em que o cooperativista transmitente seja parte.

Oito) Serão inoponíveis à cooperativa, aos demais membros e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto nos números anteriores do presente artigo.

Nove) Para o efeito do disposto no número oito do presente artigo, o Conselho de Direcção deverá abster-se de proceder ao registo de tais transmissões no livro de registo de títulos da cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO

(Títulos próprios)

Um) Nos termos da lei, a cooperativa só poderá adquirir títulos representativos do próprio capital, a título gratuito, desde que estes estejam integralmente realizados, excepto se a aquisição resultar da falta de realização de títulos pelos seus subscritores.

Dois) A aquisição de títulos próprios depende de deliberação em Assembleia Geral e da qual deve constar o objecto e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a Direcção pode adquirir, cabendo à primeira Assembleia Geral Ordinária, subsequente, decidir sobre o destino dos mesmos.

Três) Os títulos próprios não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) A cooperativa poderá praticar com os títulos próprios todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante deliberação da Assembleia Geral, em que conste o objecto, o preço e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a direcção poderá adquirir ou alienar, conforme se esteja perante um caso de alienação ou oneração.

Cinco) Na alienação de títulos próprios, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção da suas respectivas participações, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo nono, do presente contrato de cooperativa.

Seis) No relatório anual do Conselho de Direcção, devem ser indicados o número de títulos próprios em tesouraria adquiridas e alienadas durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, o número de títulos próprios detidas no final do exercício, assim como a proposta do destino a dar aos mesmos.

Sete) A cooperativa somente poderá negociar com os seus próprios títulos nos seguintes casos:

- a) Nas operações de resgate e reembolso;
- b) Para os manter em tesouraria, desde que adquiridos pela própria cooperativa com valores disponíveis provenientes de excedentes e sem afectar o capital social;
- c) Para redução do capital social;

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações ou títulos de investimento)

Um) A cooperativa poderá, desde que devidamente fundamentada quanto aos objectivos a alcançar e as condições de utilização do respectivo resultado, nos termos da lei e mediante deliberação da Assembleia Geral, emitir obrigações ou títulos de investimento nominativos ou ao portador, que poderão ser efectuados parceladamente em séries fixadas pela Direcção.

Dois) As obrigações ou títulos de investimento podem ser subscritos por pessoas singulares ou colectivas, estranhas à cooperativa, mantendo os cooperativistas o direito de preferência na sua subscrição.

Três) As obrigações ou títulos de investimento são nominativos e transmissíveis nos termos da lei

Quatro) As cooperativas não podem emitir obrigações ou títulos de investimento que excedam a importância do capital realizado e existente, de acordo com o ultimo relatório de contas aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois do encerramento do relatório de contas.

Cinco) A Assembleia Geral não pode deliberar favoravelmente a emissão de obrigações ou títulos de investimento enquanto não estiver subscrita e realizada a emissão anterior.

Seis) A deliberação que aprove a emissão das obrigações ou títulos de investimento deve, no mínimo, conter:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos que justificam, o valor nominal das obrigações ou títulos de investimento, o preço por que são emitidos e reembolsados ou o modo de o determinar;
- b) A taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro suplementar ou do prémio de reembolso;
- c) O plano de amortização do empréstimo;
- d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações ou título de investimento a subscrever por cada um, quando a cooperativa não recorra a subscrição pública.

Sete) A deliberação que aprove a emissão de obrigações ou títulos de investimento convertíveis deve ainda indicar:

- a) As bases e os termos de conversão;
- b) O prémio de emissão ou de conversão;
- c) Se aos cooperativistas deve ser retirado o direito de preferência na subscrição de novos títulos, proporcionalmente ao número daquelas que detenham e as razões de tal medida.

Oito) Os títulos representativos de obrigações ou títulos de investimento, bem como quaisquer alterações que neles sejam introduzidas, serão sempre assinadas por, pelo menos dois membros do Conselho de Direcção, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da cooperativa.

Nove) O títulos representativos de obrigações ou títulos de investimento, devem conter as seguintes indicações:

- a) A firma, a sede e o número de registo da cooperativa;
- b) A data da deliberação da emissão;
- c) A data do registo comercial da emissão;
- d) O número de obrigações ou títulos de investimento emitidas, o valor nominal de cada obrigação ou título, o montante total das obrigações ou títulos da emissão;
- e) A taxa e o modo de pagamento dos juros, os prazos e as condições de reembolso;
- f) O número de ordem da obrigação ou título de investimento;
- g) As garantias especiais da obrigação ou título de investimento;
- h) A modalidade da obrigação ou título de investimento e os direitos que conferem;
- i) A série;
- j) Quaisquer outras características particulares da emissão.

Dez) A cooperativa só pode adquirir títulos de obrigações ou de investimento próprios, a título gratuito.

Onze) Enquanto as obrigações pertencerem à cooperativa, consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Doze) A cooperativa poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante simples deliberação da Assembleia Geral.

Treze) A Assembleia Geral só pode deliberar a distribuição de trinta por cento, no máximo, dos resultados divisíveis do exercício, conforme as obrigações ou títulos de investimento emitidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos cooperativistas prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento, ficando todos os cooperativistas obrigados na proporção das respectivas participações no capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suprimentos)

Os membros poderão fazer à cooperativa os suprimentos de que ela carecer nos termos

que forem definidos pela Assembleia Geral que fixará os juros, as condições de reembolso e outras matérias julgadas necessárias.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Requisitos de admissão)

Um) A cooperativa prossegue o princípio da adesão voluntária e livre e de portas abertas, podendo ser membros todas as pessoas, singulares ou colectivas, sem qualquer tipo de discriminação, desde que desenvolvam ou estejam aptos a realizar as actividades, principais, complementares ou conexas, prosseguidas pela cooperativa, definidas no seu objecto social, detenham capacidade civil e que preencham os requisitos e condições previstas na lei e nos presentes estatutos da cooperativa desde que requeiram a sua admissão à direcção da mesma, aceitem os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da cooperativa.

Dois) As pessoas colectivas só serão admitidas como membros, quando realizem as mesmas actividades económicas das pessoas singulares, definidas no objecto da cooperativa e/ou quando não tenham ou não prossigam finalidade lucrativa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência para admissão de membros)

Um) Desde que reúnam todos os requisitos previstos no artigo anterior, subscrevam e realizem o capital social, por pedido formulado por escrito e dirigido ao Conselho de Direcção, poderão ser admitidos como membros todas as pessoas descritas no artigo anterior.

Dois) As propostas para a admissão de novos membros são submetidas, apreciadas e aprovadas, pelo Conselho de Direcção.

Três) A decisão de admissão de qualquer membro deverá ser informada aos demais membros através da afixação, na sede da cooperativa, de uma comunicação reportando o facto, a qual deverá conter: o nome do novo membro, o capital subscrito e o prazo, as formas e as modalidades para a sua realização e a chamada de atenção para a possibilidade de impugnação, nos termos e prazos estabelecidos no artigo seguinte dos presentes estatutos.

Quatro) Enquanto não decorrer o prazo de impugnação referido no número precedente, a admissão do membro será considerada provisória e só se transformará em definitiva depois do Conselho de Direcção informar ao interessado da sua admissão definitiva.

Quinto) A admissão definitiva de novo membro deverá ser comunicada aos membros logo na primeira assembleia geral, ordinária ou extraordinária que ocorrer.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Impugnação)

Qualquer dos membros, em pleno gozo dos seus direitos, poderá, por escrito e dentro do prazo de dez dias, após a afixação do comunicado referido no artigo precedente, impugnar a decisão de admissão de qualquer membro devendo, sob pena de não ser atendida, fundamentadamente e objectivamente apresentar os motivos e os factos com que se baseia a sua impugnação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Registo de membros)

O registo de membros da cooperativa é feito num livro próprio que poderá coincidir com o livro de registo de títulos, previsto no artigo oito, dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direitos e deveres)

Os membros da cooperativa terão os direitos e obedecerão aos deveres estipulados na Lei das cooperativas e ainda:

- a) Devem cumprir com os padrões de asseio, qualidade e outros, estabelecidos pela cooperativa para a entrega dos seus produtos;
- b) Cumprir com as regras de horários de entrega, acondicionamento do produto e uso das instalações;
- c) Obrigam-se a respeitar o plano comercial adoptado pela cooperativa;
- d) Devem permitir que um trabalhador, técnicos ou representante da cooperativa procedam a visitas e acompanhamento da criação e produção;
- e) Beneficiam de um regime preferencial na utilização de bens e serviços disponíveis na cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dever especial de fidelidade e exclusividade nas operações que constituem objecto da cooperativa)

Um) Aos membros da cooperativa é devido um dever especial de fidelidade para com a mesma quer na troca de informações, relacionamento e de não concorrência com a cooperativa, assim como o dever de realizar somente com a cooperativa todas as operações que constituem objecto social da mesma.

Dois) A violação dos deveres de fidelidade e de exclusividade aqui previstos, será justa causa para a exclusão do membro infractor, dentro do processualismo legal, estatutário e regulamentar.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que, livremente, decidirem desvincular-se da associação;

b) Os que estiverem abrangidos pelas previsões estabelecidas nas alíneas do número três do artigo trinta e quatro da lei das cooperativas, com as devidas adaptações;

c) Os que não cumprirem com a quantidade mínima a comercializar com a cooperativa mencionada no artigo dezoito alínea a).

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Demissão de membros)

Um) Qualquer cooperativista poderá requerer, por carta dirigida ao Conselho de Direcção, a sua demissão, mesmo sem invocar os motivos.

Dois) A cooperativa deverá num prazo de três anos, ou naquele que for acordado com o cooperativista, restituir o montante dos títulos de capital realizado, segundo seu valor nominal, acrescido de outros valores, a que o membro tenha direito e que tiverem sido aprovados pela assembleia geral da cooperativa.

Três) O cooperativista que requerer a sua demissão deverá num prazo máximo de trinta dias a contar da data de submissão da demissão, proceder a entrega à cooperativa de todos os bens, pertencentes a cooperativa e de que detenha, assim como de proceder ao pagamento de todos os débitos que porventura detenha, caso o montante dos mesmos, depois do exercício da compensação a ser feita, seja inferior ao que tem a pagar.

Três) Em qualquer dos casos de perda da qualidade de membro, o património líquido, as reservas obrigatórias, bem como os excedentes que resultem de operações realizadas com terceiros não serão susceptíveis da divisão entre os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Procedimento sancionatório e exclusão de membros)

Um) A aplicação de qualquer medida sancionatória, incluindo a da exclusão de membro, está sujeita ao regime previsto nos artigos trinta e quatro e trinta e cinco da lei das cooperativas.

Dois) A perda da qualidade de membro, derivada da aplicação de uma medida sancionatória, não dará direito à restituição de qualquer contribuição que tiver entrado para a associação, nem desobriga o membro do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos princípios gerais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da cooperativa os seguintes:

- a) Assembleia Geral;

b) Conselho de Direcção; e

c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais e as suas eventuais renovações e reeleições, seguirão o preceituado no artigo trinta e sete da lei das cooperativas.

Dois) Os membros que sejam pessoas colectivas, caso sejam eleitos para os cargos da cooperativa, deverão comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, no prazo máximo de trinta dias, os nomes dos seus representantes.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um substituto até à primeira reunião da assembleia geral seguinte, por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Perda de mandato)

Perderão o mandato, os membros que incorrerem na violação dos deveres estipulados na lei, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos da cooperativa, com as devidas adaptações e ainda os que, sem motivo justificado, faltarem a cinco reuniões consecutivas ou dez alternadas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Renúncia de mandato)

Um) Por carta dirigida, simultaneamente, à Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Direcção e ao Conselho Fiscal, caso este último exista, os membros dos órgãos sociais poderão renunciar os seus mandatos, invocando motivos relevantes e fundamentados.

Dois) Compete ao Conselho de Direcção Executiva e ao Conselho Fiscal, caso este último exista, receber, apreciar e decidir conjuntamente, sobre os pedidos de renúncia e dá-los ou não provimento e proceder as comunicações que se mostrarem necessárias.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão associativo, antes do fim do período por que tiver sido eleito, por orientação conjunta do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal, caso este último exista, será designado um substituto até a realização da primeira assembleia geral subsequente, cabendo a esta ratificar ou eleger outro membro que exercerão cargo até o final do respectivo mandato, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Vacatura de lugar)

Um) Em caso de vacatura de lugar de presidente de qualquer dos órgãos sociais, o

mesmo será preenchido pelo vice-presidente ou por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão, caso não exista a figura de vice-presidente.

Dois) Quando se trate de vacatura do cargo de vice-presidente, o preenchimento do lugar será feito por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

Três) Para qualquer outro cargo, será chamado para preenchimento do lugar o membro suplente, por ordem de preferência da sua colocação na lista que serviu para base do processo eleitoral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral, Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal, caso este último exista, devem seguir ao preceituado no artigo quarenta e dois da Lei das Cooperativas obedecendo ao princípio da democracia interna e as suas deliberações são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, exceptuando o disposto especialmente para a assembleia geral, nomeadamente, no caso de alteração dos estatutos, fusão e dissolução da cooperativa que devem ser tomadas em assembleia geral convocada para o efeito e só serão válidas quando tomadas por, pelo menos, três quartos dos votos de todos os membros.

Dois) Nenhum membro de um órgão social poderá votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou por terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

SECÇÃO II

Das candidaturas, eleição, tomada de posse, remuneração e responsabilidades

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Legitimidade para concorrer)

Têm legitimidade para concorrer à eleição para os órgãos da cooperativa, todos os membros, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Serem membros da cooperativa até a data da convocação das eleições;
- b) Não se encontrem em mora para com a cooperativa;
- c) Não se encontrem numa situação de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas nos artigos quarenta e quarenta e um da lei das cooperativas;
- d) Não se encontrarem nas situações previstas no artigo vigésimo, dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Candidaturas)

Um) As candidaturas para o preenchimento dos órgãos sociais poderão ser propostas pelo

Conselho de Direcção ou Conselho fiscal, caso este último exista ou por, pelo menos, cinco membros em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Sob pena de se dar por não considerada, nenhum membro poderá subscrever a propositura de mais de um candidato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Apresentação das vandidaturas)

As propostas de candidatura deverão ser apresentadas à Mesa da Assembleia Geral, com uma antecedência de cinco dias, antes da data prevista para a realização da assembleia geral, convocada para a eleição dos membros dos órgãos sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Eleição/escrutínio)

As eleições para os cargos dos órgãos sociais da cooperativa, serão sempre por escrutínio directo e secreto e por maior número de votos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Tomada de posse)

Os membros eleitos para os órgãos sociais da cooperativa, tomarão posse, rubricando o respectivo termo de posse no livro próprio e para o efeito, dentro do prazo de quinze dias após a eleição, perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Remuneração)

Os cargos sociais só serão remuneráveis se a assembleia geral assim o deliberar.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Proibições, responsabilidades, isenções e exercício de acção)

O membros dos órgãos sociais, seus representantes e contratados da cooperativa, estão sujeitos, para além do estabelecido nos presentes estatutos, as proibições, responsabilidades, isenções de responsabilidades e ao exercício de acção, nos termos previstos nos artigos sessenta e cinco à sessenta e nove da lei das cooperativas.

SECÇÃO III

Da Assembleia Geral

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão supremo da cooperativa, constituída pela totalidade dos cooperativistas em pleno gozo dos seus direitos ou delegados à assembleia, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete à Assembleia geral, para além do legalmente estabelecido, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório do Conselho de Direcção referentes ao exercício;
- b) O relatório e o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Aplicação dos resultados do exercício e distribuição de excedentes;
- d) A eleição e destituição do Conselho de Direcção e do órgão de fiscalização;
- e) A eleição e destituição dos membros do Conselho de Direcção e o respectivo presidente;
- f) A eleição e destituição dos membros do Conselho fiscal e do respectivo presidente;
- g) As remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- h) A propositura e a desistência de quaisquer títulos contra os membros dos órgãos sociais;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da cooperativa;
- j) A nomeação dos liquidatários;
- k) O aumento, reintegração ou redução do capital social;
- l) As políticas financeiras e contabilísticas da cooperativa;
- m) As políticas de contratação e gestão de recursos humanos;
- n) As políticas de negócios;
- o) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os sócios;
- p) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os membros do Conselho de Direcção;
- q) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os membros do Conselho fiscal;
- r) A aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais;
- s) O trespasse de estabelecimentos comerciais;
- t) A participação no capital social e na constituição de cooperativas de grau superior;
- u) A celebração de acordos de associação ou de colaboração com outras cooperativas e entidades;
- v) A contracção de empréstimos ou financiamentos;
- w) Garantias a prestar pela cooperativa, nomeadamente, hipotecas, penhores, fianças ou avales;

- x) Os termos e as condições da realização das prestações suplementares;
- y) Os termos e as condições da concessão de suprimentos;
- z) A realização de auditorias externas;
- aa) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- bb) Dirimir todas as questões que por lei ou pelos presentes estatutos lhe sejam inerentes;
- cc) Quaisquer outras alterações aos presentes estatutos;
- dd) Quaisquer outros assuntos de interesse para a cooperativa, nos termos dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Mesa da Assembleia geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída, no mínimo, por um Presidente e um vice-presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Convocação)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por meios de anúncios publicados pelo menos num dos jornais mais lidos no local da sede da cooperativa e com antecedência de, pelo menos, quinze dias e sempre afixada nos locais da sede da cooperativa ou outras formas de representação social.

Dois) O aviso convocatório deve, no mínimo, conter a firma, a sede e número de registo da cooperativa; o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, a espécie de reunião; a ordem de trabalhos com menção especificada dos assuntos a serem submetidos à deliberação dos cooperativistas, e ainda deve conter e indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos cooperativistas, nomeadamente:

- a) Relatório da Direcção, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo;
- b) Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do Conselho Fiscal.

Três) Caso os títulos da cooperativa sejam todas nominativos e os membros da cooperativa não ultrapassem o número de cem e sem prejuízo da afixação referida no número Um deste artigo, a convocação dos cooperativistas poderá ser efectuada somente através de expedição de cartas dirigidas aos sócios, por correio electrónico certificado ou entregue pessoalmente por protocolo, com a mesma antecedência e conteúdo estabelecido no número precedente.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente

constituída a Assembleia Geral sem observância das formalidades ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios e os mesmos manifestem a vontade de que a Assembleia constitua e delibere sobre os assuntos apreciados.

Cinco) Será dispensada a reunião da Assembleia Geral, bem como a formalidade da sua convocação, quando todos os cooperativistas concordem por escrito na deliberação, ou concordem por escrito em que dessa forma se delibere, ou que estejam presentes ou representados todos os cooperativistas, ainda que as suas deliberações sejam tomadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto quando se trate de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da cooperativa ou de outros assuntos que a lei exija a maioria qualificada, onde deverão estar presentes ou representados os cooperativistas que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Seis) Podem também os cooperativistas deliberar sem recurso à Assembleia Geral desde que todos os declarem por escrito o sentido do seu voto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à Cooperativa.

Sete) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo seu Presidente da Mesa, e caso este não convoque, quando deva legalmente fazê-lo, pode o Conselho Direcção ou o Conselho Fiscal ou ainda os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Reunião)

Um) As Assembleias Gerais dos sócios são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral ordinária reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, e deverá tratar das seguintes matérias:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão, as contas do exercício, incluindo o balanço e o mapa de demonstração de resultados, e o relatório e parecer do Conselho fiscal sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Substituição dos membros do Conselho de Direcção e dos membros do Conselho Fiscal que houverem terminado o seu mandato;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando:

- a) Convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa;

- b) Convocada a pedido da direcção ou pelo conselho fiscal, se houver motivos relevantes;
- c) A requerimento de, pelo menos, um terço dos cooperativistas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) A Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados ou delegados.

Dois) Se à hora marcada na convocatória para a reunião da assembleia geral não estiver presente o número de participantes previstos no número anterior, far-se-á uma segunda convocatória.

Três) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de participantes previsto no número um do presente artigo e os estatutos não dispuserem de modo contrário, a assembleia reunirá uma hora depois com qualquer número de cooperativistas.

Quatro) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só terá lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) Cada cooperativista dispõe de, pelo menos, um voto, podendo a um cooperativista ser atribuído o direito a um peso até sete votos, apurados em função proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

Dois) A atribuição do voto proporcional referido no número anterior, caberá a assembleia geral e será aferido em função da globalidade das operações realizadas pela cooperativa em que esse cooperativista, realize, no mínimo, quinze por cento das referidas operações.

Três) O apuramento do número de votos proporcionais às operações realizadas com a cooperativa, será feito tendo em conta que a cada quinhentos de produto comercializado adicionalmente dá o direito a mais um voto, até perfazer o máximo de sete votos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Assembleias locais)

Um) Por razões das suas actividades, da dispersão geográfica ou em função do número de cooperativistas, a cooperativa poderá realizar assembleias locais, com vista a eleger os representantes ou delegados à Assembleia Geral.

Dois) O número de delegados a eleger para a assembleia geral é estabelecido anualmente em função do número de cooperativistas, cabendo à direcção a sua actualização, com base no critério da proporção do volume de negócios de

operações e produções que os membros mantêm com a cooperativa, número de membros, área geográfica e outros que forem definidos nos regulamentos internos e/ou determinados pela assembleia geral.

Três) Cada delegado tem direito a um voto, na Assembleia Geral em que participa, cujo peso poderá corresponder ao número dos seus representados ou daqueles que possuam um direito de voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

Quatro) Qualquer cooperativista, integrante do grupo de representados, que não seja delegado, poderá assistir às reuniões das Assembleias Gerais, sem direito a voz e voto.

SECÇÃO IV

Do Conselho de Direcção

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Um) Para além do estabelecido legalmente, compete ao Conselho de Direcção gerir as actividades da cooperativa, obrigar a cooperativa e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos cooperativistas ou às intervenções do Conselho Fiscal ou Fiscal Único apenas nos casos em que a Lei ou o contrato da cooperativa assim o determinem.

Dois) Compete ainda ao Conselho de Direcção deliberar sobre qualquer outro assunto de Direcção da cooperativa, designadamente:

- a) Cooptação de membros;
- b) Pedido de convocação de Assembleias Gerais;
- c) relatório e contas anuais;
- d) Prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela cooperativa;
- e) Propor o aumento e redução do capital social;
- f) deliberar sobre a abertura ou encerramento de sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro;
- g) Deliberar sobre a transferência da sua sede para qualquer outro ponto do país;
- h) Modificação na organização da cooperativa;
- i) Extensão ou redução das actividades da cooperativa;
- j) Estabelecimento ou cessação de cooperação com outras cooperativas;

k) Emissão de obrigações nos termos prescritos neste contrato;

l) Outorgar e assinar em nome da cooperativa quaisquer escrituras públicas e contratos, nomeadamente, de alteração do pacto social; aumento ou redução do capital; aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais; trespasse de estabelecimentos comerciais; projectos de fusão, cisão, transformação ou dissolução da cooperativa;

m) Dar ou tomar de arrendamento;

n) Promover todos os actos de registo, nomeadamente comercial, predial e de automóveis;

o) Abrir em nome da cooperativa, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a cooperativa seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;

p) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;

q) Passar recibos e quitação de quaisquer valores ou documentos;

r) Ajustar e liquidar contas com devedores e credores, fixando os respectivos saldos;

s) Assinar notas ou ordens de encomenda, facturas, guias de remessa, notas de débito e notas de crédito;

t) Retirar das estações postais ou de quaisquer outras estações as cartas registadas, encomendas, mercadorias e quaisquer outros bens dirigidos a cooperativa;

u) Fazer despachos nas alfândegas e assinar os conhecimentos;

v) Fazer nas repartições de finanças reclamações, impugnações, manifestos, alterá-los e cancelá-los;

w) Assinar a correspondência ou demais documentos de mero expediente;

x) Admitir e despedir trabalhadores;

y) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;

z) Executar e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos;

aa) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;

bb) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do Conselho de Direcção.

Dois) A direcção poderá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar

gerentes, técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de cooperativistas, delegando neles os poderes que achar convenientes, com excepção dos das áreas reservadas à direcção para o necessário controlo da gestão democrática.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Composição)

O Conselho de Direcção é composto da forma prevista no número dois do artigo cinquenta e sete da lei das cooperativas, sendo no caso concreto por cinco membros:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário;
- d) Um tesoureiro;
- e) Um vogal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Actos proibidos aos membros do Conselho de Direcção, seus contratados ou representantes)

Um) Para além do estabelecido na Lei das Cooperativas, aos membros do Conselho de Direcção, seus contratados ou representantes é expressamente vedado, sem autorização da Assembleia Geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da cooperativa.

Dois) Quem violar o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, tornam-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela cooperativa.

Três) É ainda vedado aos membros do Conselho de Direcção, seus contratados ou representantes:

- a) Sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Direcção, tomar por empréstimo recursos e bens da cooperativa, ou ainda usar os seus serviços e crédito, em proveito próprio ou de terceiros, bem como receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, em razão do exercício do seu cargo;
- b) Praticar actos de liberalidade às custas da cooperativa, salvo quando autorizado em reunião do Conselho de Direcção e em benefício dos empregados ou da comunidade onde actue a cooperativa, tendo em vista as suas responsabilidades sociais;
- c) Deixar de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da cooperativa, visando a obtenção de vantagens para si ou para outrem;
- d) Adquirir, objectivando revenda lucrativa, ou qualquer outro

benefício directo ou indirecto, bem ou direito que sabe necessário à cooperativa, ou que esta tencione adquirir;

- e) Responsabilizar a cooperativa em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Reunião)

Um) O Conselho de Direcção reunirá pelo menos uma vez, trimestralmente, e sempre que se achar necessário.

Dois) O Conselho de Direcção será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de outros dois membros.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) O Conselho de Direcção não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, e dos que votam por correspondência se o contrato de cooperativa assim o permitir.

Sete) O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

Oito) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os membros que nela tenham participado ou seus representantes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Representação e substituição de membros)

Um) A cooperativa, por intermédio do Conselho de Direcção, tem a faculdade de nomear procuradores para a prática de determinados actos, sem necessidade de o contrato de cooperativa os especificar.

Dois) O membro do Conselho de Direcção que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo Conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente antes da reunião.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Formas de obrigar a cooperativa)

Um) Os membros exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a cooperativa

obrigada pelos negócios jurídicos concluídos, necessariamente, pelas assinaturas conjuntas do Presidente e de um membro do Conselho de Direcção, ou caso o Presidente esteja impossibilitado:

- a) De dois membros do Conselho de Direcção, sendo um deles o Tesoureiro; ou
- b) De um dos membros do Conselho de Direcção e de um procurador com poderes bastantes, conferidos pelo Conselho de Direcção.

Dois) O Conselho de Direcção poderá constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à cooperativa, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente e em geral os que não envolvem responsabilidades da cooperativa, poderão ser assinados apenas por um membro do Conselho de Direcção ou procurador a quem tenham sido delegados poderes necessários ou empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da cooperativa quanto à observância da lei, do contrato de cooperativa, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração compete ao Conselho Fiscal.

Dois) O Conselho Fiscal poderá por determinação da Assembleia Geral ser substituído por um fiscal único, devendo este ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Para além do legalmente estabelecido, compete ao Conselho Fiscal praticar os seguintes actos:

- a) Fiscalizar os actos dos membros e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual da Direcção e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;
- c) Opinar sobre as propostas dos órgãos da Direcção, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;

d) Analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela cooperativa;

e) Exercer essas atribuições, durante a liquidação da cooperativa, observadas as disposições especiais previstas no Código Comercial;

f) Pronunciar-se sobre o relatório de auditoria externa;

g) E, em geral, vigiar pelo cumprimento das disposições da Lei, do contrato de cooperativa e dos regulamentos da cooperativa.

Dois) Compete aos membros do Conselho Fiscal individualmente:

a) denunciar aos órgãos da Direcção e, se estes não adoptarem as providências adequadas para a protecção dos interesses da cooperativa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à cooperativa;

b) Convocar a Assembleia Geral ordinária, se os órgãos da Direcção retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorram motivos graves e urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considere relevantes;

c) Verificar a regularidade dos livros e registo contabilístico da cooperativa, além do caixa, bens ou valores a ela pertencentes ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro qualquer título.

Três) Os membros do Conselho Fiscal assistem às reuniões do Conselho de Direcção, quando este órgão deliberar sobre assuntos em que deve opinar. Nas reuniões da Assembleia Geral, os membros do Conselho Fiscal devem comparecer e responder às questões que, eventualmente, lhes sejam feitas pelos cooperativistas.

Quatro) O Conselho Fiscal, no prazo de quinze dias, deve fornecer ao cooperativista ou ao grupo de cooperativistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas informações sobre matérias da competência do órgão.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O Conselho fiscal é composto da forma prevista no artigo sessenta e dois da lei das cooperativas, sendo no caso concreto por, no mínimo, por três membros: Um presidente, e dois vogais.

Dois) Pelo menos, um dos membros do Conselho Fiscal deverá ser técnico de contas,

ou sociedade de contabilidade e auditoria devidamente habilitada, sendo este requisito sempre obrigatório caso se eleja como membro do Conselho Fiscal alguém que não seja membro da cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Reunião)

Um) Ao Presidente do Conselho Fiscal cabe convocar e presidir as reuniões.

Dois) O Conselho Fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao Presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Auditorias externas)

Um) O Conselho de Direcção, após a prévia autorização da Assembleia Geral, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da cooperativa.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da cooperativa externa de auditoria.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Responsabilidade solidária)

O Conselho Fiscal é solidariamente responsável com o Conselho de Direcção pelos actos praticados por este e que tenha dado parecer favorável.

CAPÍTULO IV

Do sistema financeiro, despesas, exercício, contas, reservas e excedentes

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Pré e pós-pagamentos)

Um) Em função dos actos cooperativos praticados entre os cooperativistas e a cooperativa ou vice-versa, a cooperativa manterá um registo denominado por conta do membro, onde se lançarão todas as operações, em particular as de entrega efectuadas pelo cooperativista à cooperativa.

Dois) O registo na referida conta de membro, incluirá o pré-pagamento que eventualmente for efectuado pela cooperativa ao membro, quer a título de entrega de bens e outros; o valor das entregas efectuadas pelo membro à cooperativa; o montante a que o membro teria direito em função de uma eventual distribuição de excedentes assim como os adiantamentos

efectuados, e as dívidas para com a cooperativa, no fornecimento de bens, insumos, rações vacinas e outros.

Três) Dos montantes registados, a débito e a crédito, na conta do membro, apurar-se-á o saldo e, os pagamentos de créditos ou débitos a favor da cooperativa ou cooperativista, serão feitos, conforme for deliberado e regimentado na cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Custeio de despesas)

Um) O custeio das despesas é feito com recurso ao fundo social da cooperativa.

Dois) A responsabilidade dos cooperativistas para com as despesas da cooperativa é determinada na proporção directa da fruição de serviços, podendo a cooperativa, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da cooperativa, deliberar na assembleia geral que aprovar as contas do exercício o:

- a) Rateio, em partes iguais, das despesas gerais da cooperativa entre todos os membros, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados;
- b) Rateio, em razão directamente proporcional, entre os membros que tenham usufruído dos serviços durante o ano, dos excedentes ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já previstas na alínea precedente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Reservas)

Um) A cooperativa é obrigada a constituir reservas legais estabelecidas na Lei das cooperativas e ainda poderá constituir outras que forem deliberadas pela assembleia geral e só poderá aplicá-las ou integrá-las nos precisos termos legais.

Dois) A reserva legal deixa de ser obrigatória sempre que a reserva seja superior ao montante igual ao máximo do capital atingido pela cooperativa.

Três) Sempre que os prejuízos do exercício forem superiores à reserva legal, a diferença deverá, na forma que for deliberada pela assembleia geral, ser exigida aos cooperativistas em proporção das operações realizadas por cada um deles.

Quatro) O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido.

Quinto) As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os cooperativistas.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a Direcção da cooperativa deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

(Excedentes líquidos)

Os excedentes líquidos são apurados por ajuste do rateio das despesas, inclusive das provisões e por deduções destinadas às reservas em geral.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos excedentes líquidos do exercício, antes da constituição das reservas legais estabelecidas na lei das cooperativas e nos presentes estatutos ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, os excedentes poderão ser retidos, no todo ou em parte, convertidos em capital realizado pelos cooperativistas, expressos em títulos a serem distribuídos a eles na proporção de sua participação na origem desses excedentes ou lançados em contas de participação do membro para auto-financiamento operacional da cooperativa.

Três) Deduzida a percentagem referida no número um e das outras reservas aprovadas pela cooperativa e depois de feito o pós-pagamento e após ter sido efectuada a retenção prevista no número precedente, caso assim tenha sido aprovado, os excedentes serão distribuídos aos sócios em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na cooperativa.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da cooperativa)

A cooperativa dissolve-se e liquida-se nas formas e nos casos previstos na lei.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da Lei número vinte e três barra dois mil e nove 23/2009, de vinte e oito Setembro, do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória de Registos e Notariado de Chimoio, dezoito de Agosto de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Cooperativa Leiteira de Matsinho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia dezanove de Setembro de dois mil e onze, exarada a folhas cento e catorze e seguintes do livro de notas número duzentos e noventa e seis da Consetatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, Conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Armando Mbiri, solteiro, maior, natural de Guro-Mandie, portador do Bilhete de Identidade n.º 060034654P, emitido em Maputo, em nove de Abril de dois mil e onze e residente em Dongo;

Segundo: Gonçalves Francisco, casado, natural Gorongosa, portador do Bilhete de Identidade n.º 060002372H, emitido em Maputo, em seis de Março de dois mil e sete e residente em Matsinho;

Terceiro: Mateus Carinho, outorgando em seus nomes pessoais, bem como todos em representação de, Paulilio Salicuchep.a, casado, natural de Guro, portador do Bilhete de Identidade n.º 002076313, emitido em Chimoio, em trinta de Junho de dois mil e oito, e residente em Matsinho-Dongo; Laurinha Manuel, casada, natural de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 006385103, emitido em Chimoio, em vinte e sete de Outubro de dois mil e nove, e residente em Matsinho-sede; Vicente Pita, solteiro, maior, natural de Chimoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 060135200K, emitido em Maputo, em três de Novembro de dois mil e quatro, e residente em Dongo; Tondo Secutemba Passo, casado, natural de Guro, portador do Bilhete de Identidade n.º 0600030636S, emitido em Maputo, em treze de Março de dois mil e dois, e residente em Matsinho; Inácio Armando, casado, natural de Matole-Chirnoio, e residente em Dongo; Tomas Ginga Njanze, solteiro, maior, natural de Cheringoma, portador do Bilhete de Identidade n.º 060136081M, emitido em Maputo, aos quatro de Novembro de dois mil e quatro, e residente em Thuzure; Elicha Crispim, solteiro, maior, natural de Catandica, portador do Bilhete de Identidade n.º 5996015, emitido em Chirnoio, em treze de Abril de dois mil e nove, e residente em Thuzure; Mario Mirau, casado natural de Guro portador do Bilhete de Identidade n.º 060011054Y, emitido em Chimoio, aos catorze de Agosto de dois mil e oito e residente em Dongo; e Samuel Domingos Guisado, casado, natural de Chirara – Manica, e residente em Chimoio no Bairro quatro.

Ao abrigo do disposto no número dois do artigo três e artigos dez, onze, e treze, todos da lei das Cooperativas, vigente no ordenamento jurídico moçambicano, aprovada pela Lei número vinte e três barra dois mil e nove,

de vinte e oito de Setembro, constituíram uma sociedade cooperativa que se rege pelas cláusulas inseridas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A cooperativa adopta a denominação de Cooperativa Leiteira de Matsinho Limitada, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, é uma cooperativa de criação de vacas leiteiras, produção, transformação e comercialização de leite e seus derivados, podendo ser denominada abreviadamente por Coopeleiteira de Matsinho, RL ou simplesmente por Cooperativa.

Dois) A cooperativa tem a sua sede na Vila de Gondola, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) Por meio de deliberação do conselho de direcção, a cooperativa poderá abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A cooperativa é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de cooperativa.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A cooperativa tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com a promoção, fomento e ou criação de vacas leiteiras, a produção, conservação, processamento, transformação e comercialização de leite e seus derivados e de produtos relacionados com o desenvolvimento dessas actividades, como sendo vacinas, ração e outros, assim como a importação, exportação de leite e seus derivados, podendo também exercer quaisquer outras actividades complementares, desde que aprovadas pela assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

Dois) A cooperativa poderá ainda representar ou agenciar cooperativas do ramo ou marcas de produtos relacionados com o seu objecto social e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela assembleia geral, sejam permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Prosecução dos objectivos)

A cooperativa, para a prossecução, realização e alcance dos seus objectivos, poderá usar de todas as prerrogativas permitidas na Lei das

Cooperativas, assentando a sua actuação na obtenção de maiores vantagens e melhores preços no fomento e criação de vacas, produção, conservação, processamento, transformação de leite e seus derivados e de produtos relacionados com o desenvolvimento dessas actividades, como sendo vacinas, ração e outros na colocação e comercialização dos produtos entregues pelos seus membros e ainda:

- a) Por deliberação da assembleia geral, constituir ou filiar-se em cooperativas de segundo grau ou de grau superior;
- b) Realizar operações com terceiros, desde que incluídas no objecto social, realizadas a título complementar, não desvirtue a finalidade, não prejudique o interesse dos membros da cooperativa e o montante dessas operações seja escriturado em separado do realizado com os membros da cooperativa e se cumpra com as outras regras estabelecidas legalmente sobre a matéria.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social inicial subscrito e totalmente realizado, até a data da celebração do presente contrato é de mil meticais.

Dois) O capital social é variável, sendo considerado automaticamente alterado e aumentado, sem necessidade de deliberação da assembleia geral, ou alteração dos presentes Estatutos nos casos de admissão de novos cooperativistas ou de outras formas de aumento preconizado por lei.

ARTIGO SEXTO

(Entrada mínima e formas de representação do capital social)

Um) A entrada mínima de capital a subscrever por cada cooperativista é cem meticais, cuja representação será feita, pela totalidade do valor da entrada do cooperativista, através de títulos representativos do capital social, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão, que poderão assumir a forma escritural ou de títulos nominativos que contenham: a denominação da cooperativa, o número de ordem do título, o número de registo cooperativo, o valor do título, a data da sua emissão, nome e assinatura do cooperativista titular e as assinaturas de, pelo menos, dois membros do conselho de direcção, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da cooperativa.

Dois) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido nos termos e condições que forem definidos pelo conselho de direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Alterações do capital social)

Um) Para além do caso previsto no número dois do artigo quinto dos presentes estatutos, o capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme prevê a Lei das cooperativas.

Dois) A todos os cooperativistas é dado o direito de preferência na subscrição de novos títulos, proporcionalmente ao número de títulos que já detenham. No entanto, aqueles que não exercerem esse direito, o mesmo devolver-se-á aos restantes.

Três) A informação de subscrição de novos títulos deverá ser feita por anúncio, indicando que o período para exercer o direito de preferência é de quinze dias.

Quatro) O direito de preferência referido no número anterior deve ser comunicado através de anúncios ou por carta.

ARTIGO OITAVO

(Livro de registo de títulos)

A cooperativa obriga-se a manter um registo dos títulos representativos do capital social, em livro próprio onde se mencionará, entre outros e por ordem numérica, o nome dos membros, a data da sua admissão como membro, o capital subscrito e realizado, o respectivo título ou títulos representativos de capital social que detenha na cooperativa, as eventuais transmissões ocorridas e o número e votos que o cooperativista tenha direito, em caso de se adoptar o voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

ARTIGO NONO

(Transmissão de títulos)

Um) Sem prejuízo das disposições injuntivas da lei, na transmissão de títulos, os cooperativistas em primeiro lugar e a cooperativa de seguida, terão sempre o direito de preferência.

Dois) Para efeitos do número anterior, os cooperativistas que desejem transmitir os seus títulos devem comunicar ao conselho de direcção, por carta registada ao seu Presidente, os elementos essenciais do negócio, designadamente:

- a) Os títulos que pretende ceder;
- b) O preço pretendido ou o valor atribuído e as condições de venda;
- c) A identidade da pessoa que pretende adquirir as títulos.

Três) No prazo de dez dias contados a partir da data do recebimento da comunicação, o Conselho de Direcção deve enviar uma cópia da mesma a todos os cooperativistas, para a morada constante dos registos da cooperativa ou por anúncios afixados na sede da cooperativa,

perguntando-lhes se desejam exercer o seu direito de preferência na compra ou de algum motivo que possa impedir a transacção.

Quatro) No prazo de cinco dias contados da recepção da comunicação ou da afixação dos anúncios, os cooperativistas que pretenderem exercer o direito de preferência, ou impugnar a operação, comunicarão esse facto ao Presidente do conselho de direcção. No caso de existirem vários cooperativistas interessados em adquirir os títulos oferecidas, serão transferidas para os mesmos, proporcionalmente ao número de títulos que possuam.

Cinco) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação e da afixação dos anúncios, referidos no número três do presente artigo, o conselho de direcção informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos cooperativistas que pretendem exercer o direito de preferência e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação e afixação dos anúncios. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de direcção, contra o pagamento do preço, procedendo este à entrega daqueles títulos aos cooperativistas adquirentes.

Seis) No caso de os cooperativistas não exercerem o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos nos números anteriores, a cooperativa, se o pretender, poderá adquirir as títulos contra o pagamento do respectivo preço, no prazo de quinze dias contados a partir do término do prazo de vinte dias, mencionado no número cinco do presente artigo.

Sete) No caso de a cooperativa não exercer o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos no número seis do presente artigo, as títulos poderão ser livremente vendidas a terceiro, desde que:

- a) O terceiro adquirente, não sendo cooperativista, reúna as condições exigidas e solicite a sua admissão;
- b) A transmissão seja efectuada pelo mesmo preço e nos mesmos termos e condições constantes de venda que haja sido apresentada pelo sócio transmitente;
- c) O terceiro adquirente dos títulos aceite ficar vinculado ao acordo parassocial e/ou qualquer outro documento relacionado com a cooperativa em que o cooperativista transmitente seja parte.

Oito) Serão inoponíveis à cooperativa, aos demais membros e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto nos números anteriores do presente artigo.

Nove) Para o efeito do disposto no número oito do presente artigo, o Conselho de Direcção deverá abster-se de proceder ao registo de tais transmissões no livro de registo de títulos da cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO

(Títulos próprios)

Um) Nos termos da lei, a cooperativa só poderá adquirir títulos representativos do próprio capital, a título gratuito, desde que estes estejam integralmente realizados, excepto se a aquisição resultar da falta de realização de títulos pelos seus subscritores.

Dois) A aquisição de títulos próprios depende de deliberação em assembleia geral e da qual deve constar o objecto e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a direcção pode adquirir, cabendo à primeira assembleia geral ordinária, subsequente, decidir sobre o destino dos mesmos.

Três) Os títulos próprios não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) A cooperativa poderá praticar com os títulos próprios todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onera-las ou aliená-las, mediante deliberação da Assembleia Geral, em que conste o objecto, o preço e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a direcção poderá adquirir ou alienar, conforme se esteja perante um caso de alienação ou oneração.

Cinco) Na alienação de títulos próprios, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção da suas respectivas participações, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo nono, do presente contrato de cooperativa.

Seis) No relatório anual do conselho de direcção, devem ser indicados o número de títulos próprios em tesouraria adquiridas e alienadas durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, o número de títulos próprias detidas no final do exercício, assim como a proposta do destino a dar aos mesmos.

Sete) A cooperativa somente poderá negociar com os seus próprios títulos nos seguintes casos:

- a) Nas operações de resgate e reembolso;
- b) Para os manter em tesouraria, desde que adquiridos pela própria cooperativa com valores disponíveis provenientes de excedentes e sem afectar o capital social;
- c) Para redução do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações ou títulos de investimento)

Um) A cooperativa poderá, desde que devidamente fundamentada quanto aos objectivos a alcançar e as condições de utilização do respectivo resultado, nos termos da lei e

mediante deliberação da assembleia geral, emitir obrigações ou títulos de investimento nominativos ou ao portador, que poderão ser efectuados parcelarmente em séries fixadas pela direcção.

Dois) As obrigações ou títulos de investimento podem ser subscritos por pessoas singulares ou colectivas, estranhas à cooperativa, mantendo os cooperativistas o direito de preferência na sua subscrição.

Três) As obrigações ou títulos de investimento são nominativos e transmissíveis nos termos da lei

Quatro) As cooperativas não podem emitir obrigações ou títulos de investimento que excedam a importância do capital realizado e existente, de acordo com o último relatório de contas aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois do encerramento do relatório de contas.

Cinco) A assembleia geral não pode deliberar favoravelmente a emissão de obrigações ou títulos de investimento enquanto não estiver subscrita e realizada a emissão anterior.

Seis) A deliberação que aprove a emissão das obrigações ou títulos de investimento deve, no mínimo, conter:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos que justificam, o valor nominal das obrigações ou títulos de investimento, o preço por que são emitidos e reembolsados ou o modo de o determinar;
- b) A taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro suplementar ou do prémio de reembolso;
- c) O plano de amortização do empréstimo;
- d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações ou título de investimento a subscrever por cada um, quando a cooperativa não recorra a subscrição pública.

Sete) A deliberação que aprove a emissão de obrigações ou títulos de investimento convertíveis deve ainda indicar:

- a) As bases e os termos de conversão;
- b) O prémio de emissão ou de conversão;
- c) Se aos cooperativistas deve ser retirado o direito de preferência na subscrição de novos títulos, proporcionalmente ao número daquelas que detenham e as razões de tal medida.

Oito) Os títulos representativos de obrigações ou títulos de investimento, bem como quaisquer alterações que neles sejam introduzidas, serão sempre assinadas por, pelo menos dois membros do conselho de direcção, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão, e neles será apostado o respectivo carimbo da cooperativa.

Nove) Os títulos representativos de obrigações ou títulos de investimento, devem conter as seguintes indicações:

- a) A firma, a sede e o número de registo da cooperativa;
- b) A data da deliberação da emissão;
- c) A data do registo comercial da emissão;
- d) O número de obrigações ou títulos de investimento emitidas, o valor nominal de cada obrigação ou título, o montante total das obrigações ou títulos da emissão;
- e) A taxa e o modo de pagamento dos juros, os prazos e as condições de reembolso;
- f) O número de ordem da obrigação ou título de investimento;
- g) As garantias especiais da obrigação ou título de investimento;
- h) A modalidade da obrigação ou título de investimento e os direitos que conferem;
- i) A série;
- j) Quaisquer outras características particulares da emissão.

Dez) A cooperativa só pode adquirir títulos de obrigações ou de investimento próprio, a título gratuito.

Onze) Enquanto as obrigações pertencerem à cooperativa, consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Doze) A cooperativa poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante simples deliberação da Assembleia Geral.

Treze) A Assembleia Geral só pode deliberar a distribuição de trinta por cento, no máximo, dos resultados divisíveis do exercício, conforme as obrigações ou títulos de investimento emitidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos cooperativistas prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento, ficando todos os cooperativistas obrigados na proporção das respectivas participações no capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suprimentos)

Os membros poderão fazer à cooperativa os suprimentos de que ela carecer nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros, as condições de reembolso e outras matérias julgadas necessárias.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Requisitos de admissão)

Um) A cooperativa prossegue o princípio da adesão voluntária e livre é de portas abertas,

podendo ser membros todas as pessoas, singulares ou colectivas, sem qualquer tipo de discriminação, desde que desenvolvam ou estejam aptos a realizar as actividades, principais, complementares ou conexas, prosseguidas pela cooperativa, definidas no seu objecto social, detenham capacidade civil e que preencham os requisitos e condições previstas na lei e nos presentes estatutos da cooperativa desde que requeiram a sua admissão à direcção da mesma, aceitem os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da cooperativa.

Dois) As pessoas colectivas só serão admitidas como membros, quando realizem as mesmas actividades económicas das pessoas singulares, definidas no objecto da cooperativa e/ou quando não tenham ou não prossigam finalidade lucrativa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência para admissão de membros)

Um) Desde que reúnam todos os requisitos previstos no artigo anterior, subscrevam e realizem o capital social, por pedido formulado por escrito e dirigido ao conselho de direcção, poderão ser admitidos como membros todas as pessoas descritas no artigo anterior.

Dois) As propostas para a admissão de novos membros são submetidas, apreciadas e aprovadas, pelo conselho de direcção.

Três) A decisão de admissão de qualquer membro deverá ser informada aos demais membros através da afixação, na sede da cooperativa, de uma comunicação reportando o facto, a qual deverá conter: o nome do novo membro, o capital subscrito e o prazo, as formas e as modalidades para a sua realização e a chamada de atenção para a possibilidade de impugnação, nos termos e prazos estabelecidos no artigo seguinte dos presentes estatutos.

Quatro) Enquanto não decorrer o prazo de impugnação referido no número precedente, a admissão do membro será considerada provisória e só se transformará em definitiva depois do conselho de direcção informar ao interessado da sua admissão definitiva.

Quinto) A admissão definitiva de novo membro deverá ser comunicada aos membros logo na primeira assembleia geral, ordinária ou extraordinária que ocorrer.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Impugnação)

Qualquer dos membros, em pleno gozo dos seus direitos, poderá, por escrito e dentro do prazo de dez dias, após a afixação do comunicado referido no artigo precedente, impugnar a decisão de admissão de qualquer membro devendo, sob pena de não ser atendida, fundamentadamente e objectivamente apresentar os motivos e os factos com que se baseia a sua impugnação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Registo de membros)

O registo de membros da cooperativa é feito num livro próprio que poderá coincidir com o livro de registo de títulos, previsto no artigo oito, dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direitos e deveres)

Os membros da cooperativa terão os direitos e obedecerão aos deveres estipulados na Lei das cooperativas e ainda:

- a) Devem cumprir com os padrões de asseio, qualidade e outros, estabelecidos pela cooperativa para a entrega dos seus produtos;
- b) Cumprir com as regras de horários de entrega, acondicionamento do produto e uso das instalações;
- c) Obrigam-se a respeitar o plano comercial adoptado pela cooperativa;
- d) Devem permitir que um trabalhador, técnicos ou representante da cooperativa procedam a visitas e acompanhamento da criação e produção;
- e) Beneficiam de um regime preferencial na utilização de bens e serviços disponíveis na cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dever especial de fidelidade e exclusividade nas operações que constituem objecto da cooperativa)

Um) Aos membros da cooperativa é devido um dever especial de fidelidade para com a mesma quer na troca de informações, relacionamento e de não concorrência com a cooperativa, assim como o dever de realizar somente com a cooperativa todas as operações que constituem objecto social da mesma.

Dois) A violação dos deveres de fidelidade e de exclusividade aqui previstos, será justa causa para a exclusão do membro infractor, dentro do processualismo legal, estatutário e regulamentar.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que, livremente, decidirem desvincular-se da associação;
- b) Os que estiverem abrangidos pelas previsões estabelecidas nas alíneas do número três do artigo trinta e quatro da lei das cooperativas, com as devidas adaptações;
- c) Os que não cumprirem com a quantidade mínima a comercializar com a cooperativa mencionada no artigo dezoito alínea a).

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Demissão de membros)

Um) Qualquer cooperativista poderá requerer, por carta dirigida ao conselho de direcção, a sua demissão, mesmo sem invocar os motivos.

Dois) A cooperativa deverá num prazo de três anos, ou naquele que for acordado com o cooperativista, restituir o montante dos títulos de capital realizado, segundo seu valor nominal, acrescido de outros valores, a que o membro tenha direito e que tiverem sido aprovados pela assembleia geral da cooperativa.

Três) O cooperativista que requerer a sua demissão deverá num prazo máximo de trinta dias a contar da data de submissão da demissão, proceder a entrega à cooperativa de todos os bens, pertencentes a cooperativa e de que detenha, assim como de proceder ao pagamento de todos os débitos que porventura detenha, caso o montante dos mesmos, depois do exercício da compensação a ser feita, seja inferior ao que tem a pagar.

Três) Em qualquer dos casos de perda da qualidade de membro, o património líquido, as reservas obrigatórias, bem como os excedentes que resultem de operações realizadas com terceiros não serão susceptíveis de divisão entre os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Procedimento sancionatório e exclusão de membros)

Um) A aplicação de qualquer medida sancionatória, incluindo a da exclusão de membro, está sujeita ao regime previsto nos artigos trinta e quatro e trinta e cinco da Lei das cooperativas.

Dois) A perda da qualidade de membro, derivada da aplicação de uma medida sancionatória, não dará direito à restituição de qualquer contribuição que tiver entrado para a associação, nem desobriga o membro do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos princípios gerais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da cooperativa os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção; e
- c) Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais e as suas eventuais renovações e reeleições, seguirão o preceituado no artigo trinta e sete da lei das cooperativas.

Dois) Os membros que sejam pessoas colectivas, caso sejam eleitos para os cargos da cooperativa, deverão comunicar ao presidente da mesa da assembleia geral, no prazo máximo de trinta dias, os nomes dos seus representantes.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um substituto até à primeira reunião da assembleia geral seguinte, por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Perda de mandato)

Perderão o mandato, os membros que incorrerem na violação dos deveres estipulados na lei, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos da cooperativa, com as devidas adaptações e ainda os que, sem motivo justificado, faltarem a cinco reuniões consecutivas ou dez alternadas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Renúncia de mandato)

Um) Por carta dirigida, simultaneamente, à Mesa da Assembleia Geral, conselho de direcção e ao conselho fiscal, caso este último exista, os membros dos órgãos sociais poderão renunciar os seus mandatos, invocando motivos relevantes e fundamentados.

Dois) Compete ao conselho de direcção executiva e ao conselho fiscal, caso este último exista, receber, apreciar e decidir conjuntamente, sobre os pedidos de renúncia e dá-los ou não provimento e proceder as comunicações que se mostrarem necessárias.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão associativo, antes do fim do período por que tiver sido eleito, por orientação conjunta do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal, caso este último exista, será designado um substituto até a realização da primeira assembleia geral subsequente, cabendo a esta ratificar ou eleger outro membro que exercerão cargo até o final do respectivo mandato, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Vacatura de lugar)

Um) Em caso de vacatura de lugar de presidente de qualquer dos órgãos sociais, o mesmo será preenchido pelo vice-presidente ou por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão, caso não exista a figura de vice-presidente.

Dois) Quando se trate de vacatura do cargo de vice-presidente, o preenchimento do lugar será feito por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

Três) Para qualquer outro cargo, será chamado para preenchimento do lugar o membro suplente, por ordem de preferência da sua colocação na lista que serviu para base do processo eleitoral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral, conselho de direcção e do conselho fiscal, caso este último exista, devem seguir ao preceituado no artigo quarenta e dois da lei das cooperativas obedecendo ao princípio da democracia interna e as suas deliberações são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, exceptuando o disposto especialmente para a assembleia geral, nomeadamente, no caso de alteração dos estatutos, fusão e dissolução da cooperativa que devem ser tomadas em assembleia geral convocada para o efeito e só serão válidas quando tomadas por, pelo menos, três quartos dos votos de todos os membros.

Dois) Nenhum membro de um órgão social poderá votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou por terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

SECÇÃO II

Das candidaturas, eleição, tomada de posse, remuneração e responsabilidades

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Legitimidade para concorrer)

Têm legitimidade para concorrer à eleição para os órgãos da cooperativa, todos os membros, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Serem membros da cooperativa até a data da convocação das eleições;
- b) Não se encontrem em mora para com a cooperativa;
- c) Não se encontrem numa situação de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas nos artigos quarenta e quarenta e um da lei das cooperativas;
- d) Não se encontrarem nas situações previstas no artigo vinte, dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Candidaturas)

Um) As candidaturas para o preenchimento dos órgãos sociais poderão ser propostas pelo conselho de direcção ou conselho fiscal, caso este último exista ou por, pelo menos, cinco membros em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Sob pena de se dar por não considerada, nenhum membro poderá subscrever a propositura de mais de um candidato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Apresentação das candidaturas)

As propostas de candidatura deverão ser apresentadas à Mesa da Assembleia Geral, com uma antecedência de cinco dias, antes da data prevista para a realização da assembleia geral, convocada para a eleição dos membros dos órgãos sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Eleição/escrutínio)

As eleições para os cargos dos órgãos sociais da cooperativa, serão sempre por escrutínio directo e secreto e por maior número de votos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Tomada de posse)

Os membros eleitos para os órgãos sociais da cooperativa, tomarão posse, rubricando o respectivo termo de posse no livro próprio e para o efeito, dentro do prazo de quinze dias após a eleição, perante o presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Remuneração)

Os cargos sociais só serão remuneráveis se a assembleia geral assim o deliberar.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Proibições, responsabilidades, isenções e exercício de acção)

Os membros dos órgãos sociais, seus representantes e contratados da cooperativa, estão sujeitos, para além do estabelecido nos presentes estatutos, as proibições, responsabilidades, isenções de responsabilidades e ao exercício de acção, nos termos previstos nos artigos sessenta e cinco à sessenta e seis da lei das cooperativas.

SECÇÃO III

Da assembleia geral

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa, constituída pela totalidade dos cooperativistas em pleno gozo dos seus direitos ou delegados à assembleia, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete à assembleia geral, para além do legalmente estabelecido, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório do conselho de direcção referentes ao exercício;
- b) O relatório e o parecer do conselho fiscal;
- c) Aplicação dos resultados do exercício e distribuição de excedentes;
- d) A eleição e destituição do conselho de direcção e do órgão de fiscalização;
- e) A eleição e destituição dos membros do conselho de direcção e o respectivo presidente;
- f) A eleição e destituição dos membros do conselho fiscal e do respectivo presidente;
- g) As remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- h) A propositura e a desistência de quaisquer títulos contra os membros dos órgãos sociais;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da cooperativa;
- j) A nomeação dos liquidatários;
- k) O aumento, reintegração ou redução do capital social;
- l) As políticas financeiras e contabilísticas da cooperativa;
- m) As políticas de contratação e gestão de recursos humanos;
- n) As políticas de negócios;
- o) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os sócios;
- p) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os membros do conselho de direcção;
- q) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os membros do Conselho fiscal;
- r) A aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais;
- s) o trespasse de estabelecimentos comerciais;
- t) A participação no capital social e na constituição de cooperativas de grau superior;
- u) A celebração de acordos de associação ou de colaboração com outras cooperativas e entidades;
- v) A contracção de empréstimos ou financiamentos;
- w) Garantias a prestar pela cooperativa, nomeadamente, hipotecas, penhores, fianças ou avales;
- x) Os termos e as condições da realização das prestações suplementares;

- y) Os termos e as condições da concessão de suprimentos;
- z) A realização de auditorias externas;
- aa) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- bb) Dirimir todas as questões que por lei ou pelos presentes Estatutos lhe sejam inerentes;
- cc) Quaisquer outras alterações aos presentes estatutos;
- dd) Quaisquer outros assuntos de interesse para a cooperativa, nos termos dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é constituída, no mínimo, por um Presidente e um vice-presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meios de anúncios publicados pelo menos num dos jornais mais lidos no local da sede da cooperativa e com antecedência de, pelo menos, quinze dias e sempre afixada nos locais da sede da cooperativa ou outras formas de representação social.

Dois) O aviso convocatório deve, no mínimo, conter a firma, a sede e número de registo da cooperativa; o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, a espécie de reunião; a ordem de trabalhos com menção especificada dos assuntos a serem submetidos à deliberação dos cooperativistas, e ainda deve conter e indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos cooperativistas, nomeadamente:

- a) Relatório da Direcção, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo;
- b) Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do Conselho Fiscal.

Três) Caso os títulos da cooperativa sejam todas nominativos e os membros da cooperativa não ultrapassem o número de cem e sem prejuízo da afixação referida no número Um deste artigo, a convocação dos cooperativistas poderá ser efectuada somente através de expedição de cartas dirigidas aos sócios, por correio electrónico certificado ou entregue pessoalmente por protocolo, com a mesma antecedência e conteúdo estabelecido no número precedente.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral sem observância das formalidades ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os

sócios e os mesmos manifestem a vontade de que a assembleia constitua e delibere sobre os assuntos apreciados.

Cinco) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como a formalidade da sua convocação, quando todos os cooperativistas concordem por escrito na deliberação, ou concordem por escrito em que dessa forma se delibere, ou que estejam presentes ou representados todos os cooperativistas, ainda que as suas deliberações sejam tomadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto quando se trate de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da cooperativa ou de outros assuntos que a lei exija a maioria qualificada, onde deverão estar presentes ou representados os cooperativistas que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Seis) Podem também os cooperativistas deliberar sem recurso à assembleia geral desde que todos os declarem por escrito o sentido do seu voto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à cooperativa.

Sete) As assembleias gerais serão convocadas pelo seu presidente da mesa, e caso este não convoque, quando deva legalmente fazê-lo, pode o conselho direcção ou o conselho fiscal ou ainda os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Reunião)

Um) As assembleias gerais dos sócios são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, e deverá tratar das seguintes matérias:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão, as contas do exercício, incluindo o balanço e o mapa de demonstração de resultados, e o relatório e parecer do Conselho fiscal sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Substituição dos membros do conselho de direcção e dos membros do conselho Fiscal que houverem terminado o seu mandato;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente quando:

- a) Convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa;
- b) Convocada a pedido da direcção ou pelo conselho fiscal, se houver motivos relevantes;
- c) A requerimento de, pelo menos, um terço dos cooperativistas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados ou delegados.

Dois) Se à hora marcada na convocatória para a reunião da assembleia geral não estiver presente o número de participantes previstos no número anterior, far-se-á uma segunda convocatória.

Três) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de participantes previsto no número um do presente artigo e os estatutos não dispuserem de modo contrário, a assembleia reunirá uma hora depois com qualquer número de cooperativistas.

Quatro) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só terá lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Votação)

Um) Cada cooperativista dispõe de, pelo menos, um voto, podendo a um cooperativista ser atribuído o direito a um peso até sete votos, apurados em função proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

Dois) A atribuição do voto proporcional referido no número anterior, caberá a assembleia geral e será aferido em função da globalidade das operações realizadas pela cooperativa em que esse cooperativista, realize, no mínimo, quinze por cento das referidas operações.

Três) O apuramento do número de votos proporcionais às operações realizadas com a cooperativa, será feito tendo em conta que a cada quinhentos litros de produto comercializado adicionalmente dá o direito a mais um voto, até perfazer o máximo de sete votos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Assembleias locais)

Um) Por razões das suas actividades, da dispersão geográfica ou em função do número de cooperativistas, a cooperativa poderá realizar assembleias locais, com vista a eleger os representantes ou delegados à assembleia geral.

Dois) O número de delegados a eleger para a assembleia geral é estabelecido anualmente em função do número de cooperativistas, cabendo à direcção a sua actualização, com base no critério da proporção do volume de negócios de operações e produções que os membros mantêm com a cooperativa, número de membros, área geográfica e outros que forem definidos nos regulamentos internos e/ou determinados pela assembleia geral.

Três) Cada delegado tem direito a um voto, na assembleia geral em que participa, cujo peso poderá corresponder ao número dos seus representados ou daqueles que possuam um direito de voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

Quatro) Qualquer cooperativista, integrante do grupo de representados, que não seja delegado, poderá assistir às reuniões das assembleias gerais, sem direito a voz e voto.

SECÇÃO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Conselho de direcção)

O conselho de direcção é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Um) Para além do estabelecido legalmente, compete ao conselho de direcção gerir as actividades da cooperativa, obrigar a cooperativa e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos cooperativistas ou às intervenções do conselho fiscal ou fiscal único apenas nos casos em que a lei ou o contrato da cooperativa assim o determinem.

Dois) Compete ainda ao conselho de direcção deliberar sobre qualquer outro assunto de direcção da cooperativa, designadamente:

- a) Cooptação de membros;
- b) Pedido de convocação de assembleias gerais;
- c) Relatório e contas anuais;
- d) Prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela cooperativa;
- e) Propor o aumento e redução do capital social;
- f) deliberar sobre a abertura ou encerramento de sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro;
- g) Deliberar sobre a transferência da sua sede para qualquer outro ponto do país;
- h) Modificação na organização da cooperativa;
- i) Extensão ou redução das actividades da cooperativa;
- j) Estabelecimento ou cessação de cooperação com outras cooperativas;
- k) Emissão de obrigações nos termos prescritos neste contrato;
- l) Outorgar e assinar em nome da cooperativa quaisquer escrituras

públicas e contratos, nomeadamente, de alteração do pacto social; aumento ou redução do capital; aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais; trespasse de estabelecimentos comerciais; projectos de fusão, cisão, transformação ou dissolução da cooperativa;

- m) Dar ou tomar de arrendamento;
- n) Promover todos os actos de registo, nomeadamente comercial, predial e de automóveis;
- o) Abrir em nome da cooperativa, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a cooperativa seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- p) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- q) Passar recibos e quitações de quaisquer valores ou documentos;
- r) Ajustar e liquidar contas com devedores e credores, fixando os respectivos saldos;
- s) Assinar notas ou ordens de encomenda, facturas, guias de remessa, notas de débito e notas de crédito;
- t) Retirar das estações postais ou de quaisquer outras estações as cartas registadas, encomendas, mercadorias e quaisquer outros bens dirigidos a cooperativa;
- u) Fazer despachos nas alfândegas e assinar os conhecimentos;
- v) Fazer nas repartições de finanças reclamações, impugnações, manifestos, alterá-los e cancelá-los;
- w) Assinar a correspondência ou demais documentos de mero expediente;
- x) Admitir e despedir trabalhadores;
- y) constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;
- z) Executar e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos;
- aa) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral e do conselho fiscal;
- bb) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho de direcção.

Dois) A direcção poderá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gerentes, técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de cooperativistas, delegando neles os poderes que achar convenientes, com excepção dos das áreas

reservadas à direcção para o necessário controlo da gestão democrática.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Composição)

O Conselho de Direcção é composto da forma prevista no número dois do artigo cinquenta e sete da lei das cooperativas, sendo no caso concreto por cinco membros:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário;
- d) Um tesoureiro;
- e) Um vogal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Actos proibidos aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes)

Um) Para além do estabelecido na lei das cooperativas, aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes é expressamente vedado, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da cooperativa.

Dois) Quem violar o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, tornam-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela cooperativa.

Três) É ainda vedado aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes:

- a) Sem prévia autorização da assembleia geral ou do conselho de direcção, tomar por empréstimo recursos e bens da cooperativa, ou ainda usar os seus serviços e crédito, em proveito próprio ou de terceiros, bem como receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, em razão do exercício do seu cargo;
- b) Praticar actos de liberalidade às custas da cooperativa, salvo quando autorizado em reunião do conselho de direcção e em benefício dos empregados ou da comunidade onde actue a cooperativa, tendo em vista as suas responsabilidades sociais;
- c) Peixar de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da cooperativa, visando a obtenção de vantagens para si ou para outrem;
- d) Adquirir, objectivando revenda lucrativa, ou qualquer outro benefício directo ou indirecto, bem ou direito que sabe necessário à cooperativa, ou que esta tencione adquirir;

e) Responsabilizar a cooperativa em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Reunião)

Um) O Conselho de Direcção reunirá pelo menos uma vez, trimestralmente, e sempre que se achar necessário.

Dois) O Conselho de Direcção será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de outros dois membros.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) O conselho de direcção não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, e dos que votam por correspondência se o contrato de cooperativa assim o permitir.

Sete) O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

Oito) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os membros que nela tenham participado ou seus representantes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Representação e substituição de membros)

Um) A cooperativa, por intermédio do conselho de direcção, tem a faculdade de nomear procuradores para a prática de determinados actos, sem necessidade de o contrato de cooperativa os especificar.

Dois) O membro do conselho de direcção que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Formas de obrigar a cooperativa)

Um) Os membros exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a cooperativa obrigada pelos negócios jurídicos concluídos, necessariamente, pelas assinaturas conjuntas

do presidente e de um membro do conselho de direcção, ou caso o presidente esteja impossibilitado:

a) De dois membros do Conselho de Direcção, sendo um deles o tesoureiro; ou

b) De um dos membros do conselho de direcção e de um procurador com poderes bastantes, conferidos pelo Conselho de Direcção.

Dois) O Conselho de Direcção poderá constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à cooperativa, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente e em geral os que não envolvem responsabilidades da cooperativa, poderão ser assinados apenas por um membro do Conselho de Direcção ou procurador a quem tenham sido delegados poderes necessários ou empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da cooperativa quanto à observância da lei, do contrato de cooperativa, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração compete ao conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal poderá por determinação da assembleia geral ser substituído por um fiscal único, devendo este ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Para além do legalmente estabelecido, compete ao conselho fiscal praticar os seguintes actos:

a) Fiscalizar os actos dos membros e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

b) Examinar e opinar sobre o relatório anual da Direcção e as demonstrações contábilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;

c) Opinar sobre as propostas dos órgãos da direcção, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;

d) Analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contábilísticas elaboradas pela cooperativa;

e) Exercer essas atribuições, durante a liquidação da cooperativa, observadas as disposições especiais previstas no código comercial;

f) Pronunciar-se sobre o relatório de auditoria externa;

g) E, em geral, vigiar pelo cumprimento das disposições da lei, do contrato de cooperativa e dos regulamentos da cooperativa.

Dois) Compete aos membros do Conselho Fiscal individualmente:

a) Denunciar aos órgãos da direcção e, se estes não adoptarem as providências adequadas para a protecção dos interesses da cooperativa, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à cooperativa;

b) Convocar a Assembleia Geral ordinária, se os órgãos da direcção retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorram motivos graves e urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considere relevantes;

c) Verificar a regularidade dos livros e registo contabilístico da cooperativa, além do caixa, bens ou valores a ela pertencentes ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro qualquer título.

Três) Os membros do Conselho Fiscal assistem às reuniões do conselho de direcção, quando este órgão deliberar sobre assuntos em que deve opinar. Nas reuniões da assembleia geral, os membros do Conselho Fiscal devem comparecer e responder às questões que, eventualmente, lhes sejam feitas pelos cooperativistas.

Quatro) O Conselho Fiscal, no prazo de quinze dias, deve fornecer ao cooperativista ou ao grupo de cooperativistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas informações sobre matérias da competência do órgão.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal é composto da forma prevista no artigo sessenta e dois da lei das cooperativas, sendo no caso concreto por, no mínimo, por três membros: Um presidente, e dois vogais

Dois) Pelo menos, um dos membros do conselho fiscal deverá ser técnico de contas, ou sociedade de contabilidade e auditoria devidamente habilitada, sendo este requisito sempre obrigatório caso se eleja como membro do conselho fiscal alguém que não seja membro da cooperativa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Reunião)

Um) Ao presidente do Conselho Fiscal cabe convocar e presidir as reuniões.

Dois) O Conselho Fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de direcção, após a prévia autorização da Assembleia Geral, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da cooperativa.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da cooperativa externa de auditoria.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Responsabilidade solidária)

O conselho fiscal é solidariamente responsável com o conselho de direcção pelos actos praticados por este e que tenha dado parecer favorável.

CAPÍTULO IV

Do sistema financeiro, despesas, exercício, contas, reservas e excedentes

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

(Pré e pós-pagamentos)

Um) Em função dos actos cooperativos praticados entre os cooperativistas e a cooperativa ou vice-versa, a cooperativa manterá um registo denominado por conta do membro, onde se lançarão todas as operações, em particular as de entrega efectuadas pelo cooperativista à cooperativa.

Dois) O registo na referida conta de membro, incluirá o pré-pagamento que eventualmente for efectuado pela cooperativa ao membro, quer a título de entrega de bens e outros; o valor das entregas efectuadas pelo membro à cooperativa; o montante a que o membro teria direito em função de uma eventual distribuição de excedentes assim como os adiantamentos efectuados, e as dívidas para com a cooperativa, no fornecimento de bens, insumos, rações vacinas e outros.

Três) Dos montantes registados, a débito e a crédito, na conta do membro, apurar-se-á o saldo e, os pagamentos de créditos ou débitos

a favor da cooperativa ou cooperativista, serão feitos, conforme for deliberado e regimentado na cooperativa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

(Custeio de despesas)

Um) O custeio das despesas é feito com recurso ao fundo social da cooperativa.

Dois) A responsabilidade dos cooperativistas para com as despesas da cooperativa é determinada na proporção directa da fruição de serviços, podendo a cooperativa, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da cooperativa, deliberar na assembleia geral que aprovar as contas do exercício o:

- a) Rateio, em partes iguais, das despesas gerais da cooperativa entre todos os membros, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados;
- b) Rateio, em razão directamente proporcional, entre os membros que tenham usufruído dos serviços durante o ano, dos excedentes ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já previstas na alínea precedente.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

(Reservas)

Um) A cooperativa é obrigada a constituir reservas legais estabelecidas na lei das cooperativas e ainda poderá constituir outras que forem deliberadas pela assembleia geral e só poderá aplicá-las ou integrá-las nos precisos termos legais.

Dois) A reserva legal deixa de ser obrigatória sempre que a reserva seja superior ao montante igual ao máximo do capital atingido pela cooperativa.

Três) Sempre que os prejuízos do exercício forem superiores à reserva legal, a diferença deverá, na forma que for deliberada pela assembleia geral, ser exigida aos cooperativistas em proporção das operações realizadas por cada um deles.

Quatro) O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido.

Quinto) As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os cooperativistas.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a direcção da cooperativa deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

(Excedentes líquidos)

Os excedentes líquidos são apurados por ajuste do rateio das despesas, inclusive das provisões e por deduções destinadas às reservas em geral.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos excedentes líquidos do exercício, antes da constituição das reservas legais estabelecidas na lei das cooperativas e nos presentes estatutos ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, os excedentes poderão ser retidos, no todo ou em parte, convertidos em capital realizado pelos cooperativistas, expressos em títulos a serem distribuídos a eles na proporção de sua participação na origem desses excedentes ou lançados em contas de participação do membro para auto-financiamento operacional da cooperativa.

Três) Deduzida a percentagem referida no número um e das outras reservas aprovadas pela cooperativa e depois de feito o pós-pagamento e após ter sido efectuada a retenção prevista no número precedente, caso assim tenha sido aprovado, os excedentes serão distribuídos aos sócios em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na cooperativa.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da cooperativa)

A cooperativa dissolve-se e liquida-se nas formas e nos casos previstos na lei.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da Lei número vinte e três barra dois mil e nove, de vinte e oito Setembro, do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dezanove de Setembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

I.M.L.S – International Mining Logistics & Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e quatro verso a sessenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trinta e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade Unipessoal por John Michael Woods, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação I.M.L.S – International Mining Logistics & Services, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade com sede em Inhassoro na província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário, desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social: exploração mineira, consultoria, prestação de serviços na área de mineração e electricidade; treinamento de pessoal de segurança; aluguer de viaturas e equipamentos de exploração mineira; prestação de serviços de limpeza industrial; importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que o sócio tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento e pertencente ao sócio John Michael Woods.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para o sócio, podendo a proceder sempre que achar necessário.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, será exercida pelo sócio único John Michael Woods, com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a mesma em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas; Por vontade próprio, por penhor, arresto ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente da parte de sua quota.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para o sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou Interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição, a sua quota continuará com os herdeiros ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, catorze de Novembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

CMO- Consultório da Medicina Ocupacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cento quarenta e uma a folhas cento cinquenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e dois, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussá, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Esta sociedade adopta a denominação de CMO- Consultório de Medicina Ocupacional, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é de ora em diante designada por sociedade e rege-se pelos presentes estatutos e pelas demais disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua John Issa número duzentos e um, na cidade de Maputo, podendo por simples deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para outro local dentro da cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá também mediante deliberação da assembleia geral abrir, transferir ou encerrar filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou fora dele, quando assim julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal a prestação de serviços na área de saúde, segurança no trabalho e na área industrial.

Dois) A sociedade poderá realizar outras actividades mediante deliberação da assembleia geral nomeadamente:

- a) Medicina ocupacional;
- b) Segurança e higiene;
- c) Medicina curativa;
- d) Exames complementares;
- e) Check-ups;
- f) Formação;

- g) Criação e atendimento nos postos móveis;
- h) Serviço de ambulância;
- i) Assistência domiciliária;
- j) Emergências e urgências médicas.

Três) A sociedade para a prossecução dos seus objectivos poderá constituir, participar em outras sociedades de qualquer natureza, quer seja de âmbito nacional ou internacional, em associações de interesse comercial e em outras formas de agrupamento não societário de empresas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas repartidas pelos sócios do seguinte modo:

- a) Dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Óscar Pedro Cassimo dos Remédios Rebelo;
- b) Dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social pertencente a sócia Custódia Cabral Rebelo.

Dois) O capital social poderá ser alterado por contribuição dos sócios na proporção das suas quotas, pela incorporação de novos sócios ou por incorporação de reservas desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital e os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Delegação de poderes

A sociedade, bem como os seus representantes, poderão nomear mandatários e procuradores competentes para a prática de determinados actos ou categoria de actos atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO OITAVO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidos contra o seu voto

- a) Prestações suplementares de capital;
- b) Actos contrários aos seus princípios éticos, morais e culturais;
- c) Actos fora da sua competência técnica.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído ao sócio que ficar vencido nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO NONO

Cessão ou transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão total ou parcial das quotas a estranhos, carece do consentimento da sociedade expresso em assembleia geral em que os sócios gozam de direito de preferência na transmissão de quotas.

Dois) O sócio que pretende transmitir a estranhos a sua quota deverá comunicar por escrito a assembleia geral a sua intenção, com informações sobre a identidade do adquirente e as condições da transmissão.

Três) Sobre a comunicação da transmissão deverá a assembleia geral, deliberar, no prazo de quinze dias sobre o uso do direito de preferência pela sociedade, ou por qualquer dos sócios, sobre a quota a ser transmitida.

Quatro) No caso da sociedade não exercer o direito de preferência sobre a quota a ser transmitida e havendo interesse expresso por mais de um sócio, deverá esta ser repartida pelos mesmos, sendo o direito de preferência proporcional ao valor total das quotas pertencentes a cada sócio.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer das suas quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado falido ou insolvente;
- c) Quando pela sua conduta e comportamento dentro ou fora da sociedade, prejudique a vida ou a actividade da sociedade;
- d) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial que possa resultar a sua oneração ou alienação;
- e) Quando o sócio infringir qualquer cláusula do pacto social ou deliberação da assembleia geral.
- f) Quando por efeito de partilha em vida do sócio, por motivo de divórcio ou outro, a respectiva quota não lhe fique a pertencer no todo ou em parte.

Dois) O valor da quota para efeitos de amortização será o seu valor real.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade integra dois órgãos, a assembleia geral e a administração que serão regulados pelas disposições abaixo descritas.

SECÇÃO I

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração da sociedade bem como a representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo de um administrador que será nomeado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é obrigatória a assinatura de qualquer um dos sócios e do administrador, ou dos dois sócios.

Três) Nos actos diários de mero expediente é suficiente a assinatura do administrador, ou de qualquer dos sócios.

Quatro) Em caso algum os sócios, administradores ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonação ou em actos afins, e do mesmo modo dispor sobre o património da sociedade sem uma procuração especial com poderes específicos de cada um dos sócios, e estas devidamente fundamentadas por uma deliberação da assembleia geral, neste sentido.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral é constituída pela universalidade de sócios e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos são obrigatórias para todos ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) À assembleia geral cabe designar os membros do conselho de administração e fixar-lhes ou dispensá-los, a caução que devam prestar.

Três) As reuniões da assembleia geral serão ordinárias ou extraordinárias e terão lugar nos termos e períodos determinados pela lei e pelos presentes estatutos, devendo reunir pelo menos uma vez em cada ano civil para apreciação do relatório de actividades e do balanço de contas, de acordo com o disposto no artigo cento e trinta e dois do Código Comercial.

Quatro) As reuniões extraordinárias da assembleia geral, terão lugar sempre que o conselho de administração ou qualquer sócio o requeiram.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocação da assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral deverão ter lugar em princípio na sede social da sociedade, podendo o seu presidente decidir convocar para outro local, conforme seja do interesse e conveniência da sociedade.

Dois) A assembleia geral deverá ser convocada, com pelo menos quinze dias de antecedência, por anúncio num jornal diário ou por carta com aviso de recepção dirigida a cada um dos sócios.

Três) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação quando estejam reunidos os sócios com capital equivalente a pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei e os estatutos exijam maior representação, e em segunda convocação com qualquer número de sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberações da assembleia geral

Um) As deliberações sobre alteração dos estatutos, transformação ou fusão da sociedade ou aprovação de contas de liquidação, aplicação de resultados, alteração da estrutura de sócios que a sociedade detenha em qualquer sociedade, sendo alienação, redução ou aumento dessa participação, carecem de uma maioria de dois terços do capital social.

Dois) Quando não haja quórum suficiente à deliberação, poderá ser convocada nova reunião para o mês seguinte à data da reunião anterior.

Três) Em caso de pleno funcionamento da assembleia geral, e surgindo, por motivo justificável a necessidade de interrupção dos trabalhos, havendo o consenso unânime dos sócios, será a reunião marcada para outro dia, hora e local, no momento anunciados, suprimindo-se qualquer outro formalismo de convocação e percentagem de capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Presidência

Um) O presidente da assembleia geral e seus secretários, respectivamente, são eleitos pelos membros da assembleia geral por um período trienal, com a observância dos preceitos legais aplicáveis e dos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) A eleição e posterior posse de membros para o período trienal seguinte, faz cessar as funções dos membros anteriores, e ainda que findo o período trienal, sem que tenha lugar a eleição e, ou tomada de posse

de novos membros, os membros anteriores deverão manter-se em exercício por tempo determinado e certo, até nova eleição e ou tomada de posse, ressalvando os casos de substituição interina, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Representação dos sócios em assembleia geral

Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta, telegrama, telex ou telefax, dirigida ao presidente da assembleia geral e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Ano económico

O exercício social coincide com o ano civil. Devendo o balanço e contas de resultados fechar-se com referências a trinta e um de Dezembro de cada ano e ser submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Lucros

Dos lucros apurados em cada exercício, recomenda-se:

- a) À dedução em primeiro lugar, da percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto este, não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A parte restante dos lucros à aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Está conforme.

Matola, vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

White Snow Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cem e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e seis traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante

mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída por Liang Gai Nian, uma sociedade Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada White Snow Sociedade Unipessoal, Limitada com sede nesta cidade de Maputo, que regerá-se pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação White Snow Sociedade Unipessoal. Limitada

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração de actividades na área de comércio geral a grosso e ou retalho;
- b) Importação e exportação na área afim;
- c) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de única quota, ao sócio Liang Gai Nian.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz, mas em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quarto) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

Por acordo com o respectivo titular;

a) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;

b) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;

c) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;

d) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;

e) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quarto) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por

outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia Geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

a) Nomeação e exoneração dos gerentes;

b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;

c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

d) Alteração do contrato de sociedade;

e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de oitenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do immobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição do conselho de direcção)

Um) A administração e gestão da sociedade serão exercidas por um conselho de direcção composto por três membros, sendo um director -geral e dois administradores, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de o director-geral. No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de direcção poderá substituir o director que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de direcção.

Três) Fica desde já nomeado director geral o sócio Liang Gai Nian.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do director-geral ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) O director-geral não pode deixar de convocar o conselho de direcção, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de direcção reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o director-geral o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao director geral. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de direcção possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de direcção as deliberações que tenham por objecto:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos Estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com qualquer instituições de crédito, nomeadamente Bancos,

casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;

- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigado:

- a) Pela única assinatura do director-geral;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.

Myka Trade M.S.I, Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de dezasseis de Novembro de dois mil e onze, exarada a folhas sessenta e três á sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim, Antonieta António Tembe, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N.1 e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe o aumento de capital, divisão, cedência de quotas e alteração parcial

do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo terceiro e quinto dos estatutos, que passa a ter o seguinte teor:---

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de Cinquenta mil Meticais, correspondente a soma de cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Mustaque Ahmed Ismail Sidat, correspondente a trinta por cento do capital social;
- Uma quota no valor nominal de Quinze mil meticais, pertencente ao sócio Ismail Adam Sidat, correspondente a trinta por cento do capital social;
- Uma quota no valor nominal de Quinze mil meticais, pertencente ao sócio Ata-UI-Lah Ismail Sidat, correspondente a trinta por cento do capital social;
- Uma quota no valor nominal de Dois mil e quinhentos meticais, pertencente a sócia Sumaya Moosa, correspondente a cinco por cento do capital social;
- Uma quota no valor nominal de Dois mil e quinhentos meticais, pertencente a sócia Chamila Sidat, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Ata-UI-Lah Ismail Sidat, Ismail Adam Sidat e Mustaque Ahmed Ismail Sidat, que desde já ficam nomeados gerentes da sociedade com dispensa de caução.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

Araperon Agropecuaria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e onze e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e seis traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado

N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Rodrigo Peron e Denise Inez Merchiori, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Araperon Agropecuária, Limitada, com sede na cidade de Nampula, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Araperon Agropecuária, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade na área Agropecuária, nomeadamente, mas não se limitando a:

- a) Produção de cereais incluindo a sua padronização, transformação, compra e venda, importação e exportação;
- b) Criação e comercialização de animais (bovinos, suínos, ovinos, caprinos e Aves);
- c) Compra e venda, importação e exportação de insumos agrícolas (sementes, pesticidas, fertilizantes, correctivos de solo, implementos agrícolas);
- d) Prestação de serviços de padronização, transformação e armazenagem de cereais;
- e) Prestação de serviços de fretes e carretos;
- f) Prestação de serviços agrônómicos, veterinários, fitosanitários;
- g) Produção, compra e venda, importação e exportação de carvão vegetal.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios incluindo arrendar, compra e venda de imóveis directa ou indirectamente relacionados com a sua actividade principal.

Três) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta e seis mil e quinhentos meticais, que corresponde a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Rodrigo Peron;
- b) Uma quota no valor de setenta e três mil e quinhentos meticais que corresponde a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Denise Inez Merchiori;

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria absoluta do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da administração.

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carece de autorização prévia dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a Sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base na avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano nos três meses seguintes ao termo do ano financeiro da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral ordinária e extraordinária serão convocadas

pelo presidente do conselho de administração com a antecedência mínima de quinze dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;

- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral ordinária e extraordinária deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da Sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital

social. Se não houver quorum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada dentro dos vinte dias seguintes, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quorum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Fusão, cisão, transformação e liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade;
- c) Aquisição de quotas pela própria sociedade;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Aquisição de participações sociais em outras sociedades que tenham objectivos diferentes ou que sejam reguladas por legislação especial;
- f) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- g) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a cinquenta mil dólares dos estados Unidos da América;
- h) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações incluindo aquisição de activo que tenha um valor superior e correspondente a cinquenta mil dólares dos estados Unidos da América, excepto no caso de suprimentos os quais serão aprovados pela administração;
- i) A designação dos auditores da sociedade;
- j) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- k) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um conselho de administração constituído por dois membros.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da Sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os sócios poderão ainda nomear administradores alternativos para os casos em que o administrador a que este substitui esteja impedido.

Quatro) Os administradores são designados por períodos de três anos renováveis.

Cinco) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica.

Sete) Os administradores iniciais da sociedade, com um mandato de três anos renováveis são:

- a) Rodrigo Peron (presidente do conselho de administração);
- b) Denise Inez Merchiori.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

Três) Até a primeira reunião do conselho de administração são concedidos aos Administradores amplos poderes de modo a realizar actos directa e indirectamente relacionados à constituição e registo da Sociedade, bem como comprometer a sociedade apenas em obrigações estritamente necessárias de modo a iniciar a actividade regularmente incluindo a abertura de uma conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O Conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por ano sendo as datas das reuniões marcadas adiantadamente na primeira reunião do conselho de administração ou informalmente sempre que necessário.

Dois) O presidente do conselho de administração é designado pelos sócios, e terá voto de qualidade.

Três) Qualquer administrador pode a qualquer momento convocar uma reunião do conselho de administração.

Quatro) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de sete dias úteis, por escrito, excepto em casos urgentes em que se deverá usar um prazo mais curto que será determinado pelo conselho de administração.

Cinco) A convocatória deverá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsimile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Seis) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Sete) O conteúdo da convocatória será preparada pelo presidente do conselho de administração ou administrador que fizer a convocação, podendo um administrador dando um prazo razoável, solicitar ao presidente do conselho de administração o adiamento de algum assunto à agenda da reunião.

Oito) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Nove) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um

conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quorum)

Um) O conselho de administração só pode deliberar quando estejam presentes ou representados a maioria dos administradores.

Dois) Se o quorum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos sete dias seguintes, à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quorum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quorum constituído para o efeito.

Quatro) Os administradores poderão participar nas reuniões do conselho de administração através de video conferência, conferência telefónica ou qualquer outro meio visual ou de áudio e serão considerados como tendo estado fisicamente presente na reunião e o quórum, como tal, constituído.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado pelo conselho de administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Quatro) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos para apreciação e aprovação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.

SUPERTEMBE — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos publicação, que no dia vinte e oito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100260727 uma sociedade denominada SUPERTEMBE-Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Crimildo Daniel Tembe, solteiro, naturalidade moçambicana, residente na Bela-Vista, portador do Bilhete de Identidade n.º 110600238859F, emitido aos trinta e um de maio de dois mil e dez, na Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato, ele constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de SUPERTEMBE-Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Ponta de Ouro, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto: Comércio geral com importação e exportação a grosso e a retalho de produtos alimentares, bebidas alcoólicas, cigarros, utensílios domésticos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já construídas ainda que tenham como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente, a única quota de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, subscrito pelo sócio Crimildo Daniel Tembe.

ARTIGO QUINTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferencia.

Dois) Se nem a sociedade. Nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Crimildo Daniel Tembe. Que desde já fica nomeado gerente, com dispensa da caução, bastando à sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Periodicidade das reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em casos de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e onze.—O Técnico, *Ilegível*.

Associação de Processadores de Semente (APS)

No dia dezasseis do mês de Setembro do ano dois mil e onze, nesta vila de Ulónguè, e no Distrito de Angónia, e no Cartório Notarial deste distrito, perante mim José Chiposse Sande, técnico médio dos registos e notariado e director da conservatória, em plenas funções notarias compareceram como outorgantes:

Primeiro: Alfredo Azarias Dique, moçambicano, nascido aos três dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos cinquenta e dois, filho de Azarias Dique e de Ester Ferize, casado, natural de Rumbana, distrito de Maxixi, província de Inhambane e residente nesta vila de Ulónguè, bairro Emília Dausse, portador do Bilhete de Identidade número zero e oito, zero e um, zero e zero, três e seis, setecentos sessenta e oito J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Inhambane, aos trinta dias do mês de Dezembro, de dois mil e nove;

Segundo: Bonifácio Marihemo, moçambicano, nascido aos dois dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos cinquenta e nove, filho de Marihemo Uoquiha e de Julieta Culasse, solteiro, natural de Mecanhelas, distrito de Mecanhelas, província do Niassa, residente no Bairro Filipe Samuel Magaia, portador do Bilhete de Identidade, número zero e cinco, zero e zero, oitenta e seis, sete e seis, três e zero J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos quinze dias do mês Outubro do ano de dois mil e quatro;

Terceiro: Leonilde Ester Dique Hlhavan-guana, moçambicana, nascida aos dez dias do mês de Junho, do ano de mil novecentos oitenta e quatro, filha de Alfredo Azarias Dique e de Gracinda Abel de Assis Dique, solteira, natural da cidade de Tete, província de Tete, residente na cidade de Tete, portadora do Bilhete de Identidade número um e um, zero e um, zero e zero, dois e oito, oito e nove, dois e seis N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos trinta dias do mês de Junho do ano de dois mil e dez;

Quarto: Raul António Colarinho, moçambicano, nascido aos dez dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos sessenta e sete, filho de António Colarinho e de Maria Raquel, solteiro, natural de Boroma, distrito de Changara, residente em Biribiri, portador do Bilhete de Identidade número zero e cinco, zero e um, zero e zero, dois e seis, zero e dois, dois e três B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, aos dezoito dias do mês de Maio do ano de dois mil e dez;

Quinto: Yogendra Kumar Singh, Indiano, nascido aos sete dias do mês de Julho de sessenta e dois, filho de Hari Bhushan Singh e de Kalawati Singh, natural de Sultanpur – Índia, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE. permanente número onze IN, zero e zero, zero e um, oito e dois, doze S, emitido

pela Direcção dos Serviços de Migração de Maputo, aos cinco dias do mês de Maio de dois mil e onze;

Sexto: Flávio António Assane, moçambicano, nascido aos vinte e sete dias do mês de Julho do ano de mil novecentos oitenta e um, filho de António Assane e de Ana Maria Filipe, solteiro, natural de Chimoio, distrito de Chimoio, província de Manica, residente em Ulónguè, portador do Bilhete de Identidade número zero cinco, zero um, zero sero, trinta e quatro, sessenta e um, setenta e um A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, no primeiro dia do mês de Fevereiro de dois mil e onze;

Sétimo: Elina Moisés, moçambicana, nascida aos onze dias do mês de Julho de mil novecentos setenta e nove, filha de Moisés Machel e de Elisa Sithole, solteira natural de Machaze, distrito de Machaze, província de Manica, residente bairro Francisco Manyanga – Tete, portadora do Bilhete de Identidade, número zero seis, zero zero, noventa e cinco, cinquenta e dois, dezasseis B, emitido pelo arquivo de identificação civil de Maputo, aos oito dias do mês de Abril do ano mil novecentos setenta e nove;

Oitavo: Faustino Laissoné Phiri, moçambicano, nascido aos vinte e três dias do mês de mil novecentos e cinquenta, casado, natural de Majaua, distrito de Angónia, Província de Tete, portador do Bilhete de Identidade número zero cinco, zero zero, catorze, cento quarenta e seis W, emitido pelo arquivo de identificação civil de Maputo aos desanove dias do mês de Março de dois mil e um;

Nono: Maria da Fátima Portasio, moçambicana, nascida aos cinco dias do mês de Junho de mil novecentos sessenta e oito, filha de Portásio Basílio e de Julieta Lobesse, solteira, natural de Ulónguè, distrito de Angónia, província de Tete, residente no bairro Nhamabira, portadora do Bilhete de Identidade número zero cinco, zero um, zero zero, vinte e sete, noventa e sete, quarenta e seis S, emitido aos sete dias do mês de Junho de dois mil e dez;

Décimo: Izac Bile Calibanda, moçambicano, nascido aos quatro dias do mes de Junho do ano de mil novecentos cinquenta e quatro, filho de Bile Calibanda e de Liguinês Jhoane, solteiro, natural de Ndzodzo – Ulónguè, distrito de Angónia, província de Tete, residente em Namingona, portador do Bilhete de Identidade número: zero cinco, zero zero, trinta e dois, sescentos trinta e oito W, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dois.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela apresentação dos seus documentos de identificação respectivos e pelo meu conhecimento pessoal acima mencionado e

por ele foi dito que: constituem entre si uma Associação de Processadores de Sementes abreviado por (APS), com sede na cidade de Tete, província de Tete com seguinte estatuto:

CAPITULO I

Da denominação, natureza e fins

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e fins)

A associação tem a denominação Associação de Processadores de Sementes (APS) e é uma pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade de difundir conhecimentos técnico-científico, promover a produção agro-pecuária na óptica de cadeia de valor.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representação)

Um) A associação tem a sua sede na cidade de Tete, província de Tete.

Dois) A sede da associação poderá ser fixada num outro local, por deliberação do conselho de administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Patrono)

A associação tem como patrono um líder social e económico.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

São objectivos da associação:

- a) Promover a produção, processamento e comercialização de sementes e outros produtos agrários, na óptica do valor acrescido para o mercado interno e externo;
- b) Promover treinamentos e difundir conhecimento útil para o avanço do desenvolvimento social e económico;
- c) Organizar e desenvolver a vida social e económica dos membros da associação;
- d) Promover a produção, processamento e comercialização de produtos agro-pecuários na óptica do valor acrescentado;
- e) Ser membro de sociedade, Associação, União, Confederação semelhante;
- f) Promover e angariar recursos para financiamento e desenvolvimento agrário; e
- g) Outros de interesse.

ARTIGO QUINTO

(Membros)

Pode ser membro da associação qualquer sociedade, empresa, cidadão, com idade igual

ou superior a dezoito anos, independentemente da sua raça, nacionalidade, sexo, religião, desde que aceite o estatuto da associação.

ARTIGO SEXTO

(Organização geográfica)

Um) O conselho da administração demarcará divisões do território moçambicano, que serão conhecidas por regiões.

Dois) No caso de uma região possuir menos de cinquenta por cento de membros, o conselho de administração, deverá nomear um coordenador.

Três) No caso de uma região possuir mais de cinquenta por cento membro, o conselho de administração, deverá nomear um secretário. Nesta região, o conselho de administração nomeará uma comissão local, que compreende o secretário, um secretário assistente e um tesoureiro.

Quarto) Os titulares dos cargos referidos no presente artigo exercem o seu mandato por um período de três anos renováveis e as suas funções serão estabelecidas nas regras, a aprovar pela Assembleia Geral.

CAPITULO II

Dos órgãos de gestão

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos de gestão)

A associação tem os seguintes órgãos de gestão:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

(Natureza)

A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação, é constituída por todos os membros que estejam no pleno gozo dos seus direitos, conforme previsto neste estatuto.

ARTIGO NONO

(Periodicidade)

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, para apreciar o relatório de actividade do ano anterior, fazer o balanço das contas e aprovar o programa de actividades e orçamento para o mesmo ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocatória)

Uma) A Assembleia Geral é convocada e presidida pelo presidente, ou dois terços dos membros, ou por solicitação escrita de, no mínimo, um quarto dos membros, por meio

de aviso de púlpito e por edital a ser afixado no local de estilo na sede da associação, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que houver matérias poderosas que o justifiquem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral considera-se constituída, em primeira convocatória, desde que esteja presente pelo menos metade dos membros e, meia hora depois, em segunda convocatória, com qualquer número dos membros presentes.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos de membros presentes.

Três) As deliberações sobre alteração dos estatutos requerem o voto favorável de três quartos do número dos membros presentes, em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída pelo presidente, vice-presidente e dois secretários.

Dois) O presidente da Assembleia Geral é o presidente da associação e, na sua ausência ou impedimento, dirigirá o vice-presidente.

Três) A Assembleia Geral será secretariada pelo primeiro e segundo secretários. Havendo impedimentos por parte dos secretários, será designado um membro pelo seu presidente, para lavrar a acta da reunião, fazendo as comunicações das resoluções da assembleia e providenciar o registo da presença dos membros no livro de assinaturas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Alterar os estatutos;
- b) Aprovar os actos normativos e regulamentares;
- c) Autorizar a oneração, alienação, cessão ou locação de bens patrimoniais da associação;
- d) Decidir sobre os casos de repercussão e interesse da associação, omissos neste estatuto;
- e) Nomear, atribuir e destituir os coordenadores regionais e nacionais;
- f) Eleger os membros do Conselho de Direcção;
- g) Deliberar sobre recursos interpostos das decisões disciplinares sobre um membro da associação;

h) Aprovar os relatórios anuais de funcionamento dos órgãos da administração da associação;

i) Deliberar sobre os pareceres do Conselho Fiscal e das tesourarias da associação.

SECÇÃO II

Do Conselho da Administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho da Administração)

O Conselho de Administração é um órgão colegial de execução, gestão e administração corrente da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição e mandato)

Um) O Conselho de Administração é composto por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário executivo;
- d) Vice-secretário executivo;
- e) Tesoureiro;
- f) Vice-tesoureiro.

Dois) O Conselho de Administração é eleito em Assembleia Geral, por um período de dois anos, renovável;

Três) O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, por convocação do seu presidente e delibera estando presentes mais de metade de seus membros, devendo as suas decisões estarem devidamente registadas em acta.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Elaborar e submeter à Assembleia Geral para aprovação, o orçamento financeiro da Associação;
- b) Propor à Assembleia Geral os nomes para coordenadores regionais;
- c) Deliberar sobre todas as matérias necessárias e indispensáveis para a realização dos objectivos da associação;
- d) Aprovar as regras de procedimento e funcionamento dos coordenadores, comissões e secretários;
- e) Fazer a gestão, manutenção, desenvolver, alterar e melhorar a propriedade da associação;
- f) Autorizar a celebração de todo tipo de contratos de trabalho, aquisição compra e venda, aluguer concessão, arrendamento, troca de alienação de propriedade, contratos de mútuo e outros;

- g) Ratificar a recepção de propriedades para a associação provenientes de contribuições, subscrições, legados, doações ou qualquer outro meio legal, dentro dos princípios especificados periodicamente;
- h) Autorizar a liquidação de despesas legais e quaisquer outros custos de procedimentos judiciais contra qualquer membro e funcionários da organização, ou qualquer oficial honorário e indemnizá-lo por qualquer ordem de pagamento de custos judiciais em que tenha incorrido com respeito a qualquer actividade de interesse da associação;
- i) Nomear, de entre os membros da associação, oficiais honorários para propósitos específicos determinados pelo Conselho da Administração;
- j) Nomear auditores e fixar a sua remuneração, se houver.

SECÇÃO III

Das competências do presidente

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência do presidente)

O presidente desempenha funções sob ordem e vela pelas necessidades dos membros e sua organização, desempenhando ainda as seguintes competências:

- a) Representar a associação, activa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, inclusive, se necessário, constituir procurador para a defesa dos interesses da associação;
- b) Convocar e presidir a Assembleia Geral;
- c) Participar no ofício de toda a sua organização, podendo fazer-se presente a qualquer reunião, independentemente de qualquer convocação;
- d) Zelar pelo bom funcionamento da associação;
- e) Cumprir e fazer cumprir o estatuto;
- f) Autorizar despesas ordinárias e pagamentos;
- g) Assinar com o secretário as actas da Assembleia Geral e do Conselho da Administração;
- h) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em nome da associação, juntamente com o tesoureiro;
- i) Assinar escrituras públicas e outros documentos referentes às transacções ou averbamentos imobiliários da associação, segundo a lei;
- j) Praticar, ad-referendum do Conselho de Administração, actos de competência desta, cuja urgência recomende solução imediata.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência do vice-presidente)

Ao vice-presidente compete:

- a) Substituir interinamente o presidente nas suas ausências ou impedimentos e em caso de vacatura;
- b) Auxiliar o presidente no que for necessário;
- c) Substituir os outros membros do elenco nas suas ausências e impedimentos.

SECÇÃO IV

Das competências do secretário executivo

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do secretário executivo)

Um) Ao secretário executivo compete:

- a) Lavrar as actas das reuniões do Conselho da Administração e da Assembleia Geral;
- b) Receber, arquivar e expedir correspondências;
- c) Expedir e receber correspondências relacionadas com a movimentação dos membros;
- d) Elaborar, expedir ou receber outros documentos e correspondências decididas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho da Administração, bem como receber as que se destinarem à associação;
- e) Zelar pela guarda e conservação dos livros e demais documentos da secretária;
- f) Exercer outras tarefas que lhe forem confiadas.

Dois) O Secretário Executivo é coadjuvado nas suas funções pelo vice-secretário executivo.

SECÇÃO II

Do Conselho da Administração

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do tesoureiro)

Um) Ao tesoureiro compete:

- a) Receber e registar entradas e saídas de valores pertencentes à associação;
- b) Efectivar a escrituração contabilística da associação;
- c) Assinar cheques e documentos contabilísticos, conjuntamente com o Presidente do Conselho da Administração;
- d) Prestar relatório semestral ao Conselho da Administração e a Assembleia Geral a cada seis meses ou quando solicitado;
- e) Elaborar e prestar conta anual, a ser aprovada pela Assembleia Geral;
- f) Exercer outras actividades inerentes no cargo.

Dois) O tesoureiro é coadjuvado nas suas funções pelo outros membros do elenco hierárquico.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Natureza)

O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização e auditoria composto por um presidente e dois vogais, eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente a cada seis meses e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário e é dirigido pelo respectivo presidente.

Dois) O mandato dos membros do Conselho Fiscal coincide com o mandato do Conselho da Direcção.

Três) Em caso de vacatura, o mandato será assumido pelo respectivo suplente até ao término.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do Conselho Fiscal)

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar as contas e situação financeira da associação;
- b) Verificar e providenciar para que os fundos sejam utilizados de acordo com o estatuto;
- c) Apresentar anualmente à Assembleia Geral, o seu parecer sobre as actividades da direcção e em especial sobre as contas da associação;
- d) Examinar os livros de tesouraria e escrituração da contabilidade da associação;
- e) Opinar sobre os balanços e relatório de desempenho financeiro e contabilístico bem como as operações patrimoniais realizadas;
- f) Requisitar ao tesoureiro, a qualquer momento, documentação probatória das operações económico-financeiras realizadas pela associação;
- g) Apresentar parecer a respeito das contas examinadas para deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Supervisão e relatórios)

Um) O Conselho da Administração supervisionará todos os titulares de cargos e oficiais

honorários da associação, incluindo o presidente e o representante, na execução das suas tarefas.

Dois) Todos os titulares de cargos e oficiais deverão prestar relatório das suas actividades ao Conselho da Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Contabilidade e registos)

O Conselho de Administração, as comissões locais, o secretário ou os coordenadores deverão organizar e manter uma contabilidade, e registo financeiro apropriados, bem como registos e extractos das contas bancárias e dos negócios da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Exclusão da responsabilidade)

Nenhum membro do Conselho de Administração será responsabilizado por qualquer perda de propriedade da associação, decorrente do exercício das actividades de interesse da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução da associação)

Um) A dissolução da associação será declarada pelo voto favorável de pelo menos três quartos dos membros da associação, em Assembleia Geral. Este órgão decidirá sobre o destino do seu património, depois de satisfeitas todas as obrigações em que a associação esteja vinculada.

Dois) Que a referida reger-se-á pelo artigo do documento complementar do estatuto elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Adverti aos outorgantes da obrigatoriedade de proceder o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias, contando a partir da assinatura desta escritura.

Esta escritura foi lida em voz alta aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo os quais vão comigo notário assinar na presença simultânea.

Briza Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e sete traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do Notário, Fabião Djedje, Técnico superior de registos e notariado N2, foi entre: Bento Arone Chissico,

Cornélia Jordão Ganhane e Rosy da Joy Fumo, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Briza Construções, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na N1, Bairro Inhamissa, Unidade 4, cidade de Xai-Xai, Província de Gaza, República de Moçambique a qual se rege pelos estatutos seguintes:

CAPITULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade tem a denominação de Briza Construções, Limitada, reportando a sua existência, para os efeitos legais, a data da escritura, da constituição e uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicados.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na N1, Bairro Inhamissa, Unidade 4, cidade de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, podendo, por deliberação por conselho de direcção, criar ou distinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifica a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e entra em vigor a partir da data de assinatura desta escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades comerciais e industriais, conexas ou complementares a actividade principal incluindo a importação e exportação, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes e os sócios assim deliberam.

ARTIGO QUINTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida a participação, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPITULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

O capital social é de um milhão, seiscentos e quinze mil meticais, e realizado em bens

correspondente à soma de três quotas de valores nominais desiguais distribuídas em percentagens sobre o capital social de seguinte forma:

- a) Bento Arone Chissico, com uma quota de noventa e sete por cento;
- c) Cornélia Jordão Ganhane, com uma quota de um vírgula cinco por cento;
- b) Rosy da Joy Fumo, com uma quota de um vírgula cinco por cento.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares do capital, podendo, no entanto, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados pela assembleia geral sobre o conselho de direcção.

ARTIGO OITAVO

Um) É livre de cessão total ou parcial das quotas entre sócios

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecem de consentimento dado em assembleia geral da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na sua posição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer cada um dos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

CAPITULO III

Da assembleia geral, gerencia e representação da sociedade

SECCAO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada por um dos sócios, por meio de carta registada.

ARTIGO NONO

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para este fim dirigia ao presidente da mesa da assembleia e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Dois) A assembleia geral considera-se regular e construída quando esteja presente ou devidamente representada a totalidade do capital social, que em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As deliberações da assembleia geral será tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto em casos em que a lei ou os presentes estatutos exigem a maioria qualificada.

Dois) Requer a maioria qualificada de setenta e cinco por cento de votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e a cessão de quotas da sociedade, bem como qualquer outra alteração do pacto social.

SECCAO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Bento Arone Chissico, desde já nomeado administrador.

Dois) Os sócios ou administradores, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais será mediante assinatura do administrador, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

CAPÍTULO IV

Dos lucros, perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Antes de repartirmos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei e sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos e nos casos determinados na lei e por acordo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Todas as omissões a este estatuto serão reguladas de acordo com as disposições da lei das sociedades por quotas.

Cartório Notarial de Xai-Xai, nove de Novembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Rede para a Advocacia e Lobby Social Uthende – RUTH

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e onze, exarada a folhas quarenta e seis á quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Antonieta Antonio Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma associação que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da constituição

ARTIGO UM

(Denominação, definição e natureza)

Um) A associação adopta a denominação de Rede para a Advocacia e Lobby Social Uthende, abreviadamente e adiante designada RUTH.

Dois) A RUTH é uma iniciativa não-governamental de participação e influência do processo político e políticas públicas, quer ao nível nacional, quer internacional, tomando como pontos centrais da sua agenda a capacidade de intervenção e desempenho da sociedade civil assim como as condições para o diálogo político e o conteúdo e impacto de decisões de interesse público.

Três) A RUTH é uma pessoa colectiva de direito privado estabelecida de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e é regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

(Sede, representações e duração)

Um) A RUTH tem a sua sede na capital do país, cidade de Maputo.

Dois) A RUTH pode criar e extinguir qualquer forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

Três) A RUTH é criada por tempo indeterminado, contando a partir da data da sua formalização.

ARTIGO TRÊS

(Visão)

Moçambique como referência contínua de sucesso na participação e influência da sociedade civil no processo político e políticas públicas com impacto positivo no desenvolvimento democrático e no bem-estar social.

ARTIGO QUATRO

(Missão)

Promover a afirmação e fortalecimento permanente da sociedade civil no uso produtivo da advocacia e lobby na participação e influência do processo político e políticas públicas através da acção pública na pressão por decisões em defesa de demandas da sociedade que se traduzam na contínua melhoria das condições e perspectivas de desenvolvimento político, económico e social equilibrado de Moçambique.

ARTIGO CINCO

(Objectivos)

Um) Objectivo geral:

Reforçar a capacidade de a sociedade civil participar e influenciar o processo político e políticas públicas a favor de respostas justas às demandas da sociedade ao nível da participação pública e da distribuição justa da riqueza.

Dois) Objectivos específicos:

- a) Fortalecer a forma de intervenção e desempenho progressivos da sociedade civil no processo político e políticas públicas;
- b) Promover políticas e práticas favoráveis ao desenvolvimento contínuo do espaço democrático para o exercício da cidadania;
- c) Impulsionar decisões de interesse público com impacto significativo na melhoria constante da qualidade de vida dos moçambicanos, em particular dos mais desfavorecidos;
- d) Praticar acções que visem o fortalecimento da sociedade civil e o desenvolvimento político, económico e social equilibrado do país.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEIS

(Filiação)

Um) Podem ser membros da RUTH as pessoas singulares e colectivas, nacionais e não-nacionais, que estejam em pleno gozo da sua capacidade civil, e que se identifiquem com os presentes estatutos e nos termos e condições a serem definidos em regulamento próprio e aprovado pela assembleia geral.

Dois) Os candidatos a membros deverão apresentar por escrito o seu pedido de admissão ao Coordenador Executivo, preenchendo um formulário da associação para o efeito, devendo o Coordenador Executivo apresentar as referidas candidaturas aos órgãos competentes para os devidos procedimentos até a deliberação final.

ARTIGO SETE

(Categorias)

A classificação de membros da RUTH obedece a seguinte categorização:

- a) **Membros Fundadores:** São os que tenham participado, em todo ou em parte, no processo de discussão inicial, elaboração dos presentes estatutos, institucionalização e formalização da associação cuja lista final será apresentada e aprovada no decurso da primeira Assembleia Geral;
- b) **Membros Efectivos:** são todos aqueles que tenham sido admitidos como tal e que cumprem os seus deveres e obrigações segundo o estipulado nos estatutos e demais normas da associação;
- c) **Membros Honorários:** Compreendem todas as pessoas singulares ou colectivas de direito público ou privado que pela sua acção tenham contribuído de forma notável para a realização dos objectivos da associação e que venham por esta razão a serem considerados como tal, pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Direcção; e
- d) **Membros Subscritores:** Os que se comprometem a prestar uma contribuição material ou pecuniária superior a fixada para os membros efectivos nos termos e condições a serem definidos periodicamente pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO OITO

(Direitos)

Um) Todos os membros gozam do direito de participar nas actividades da associação, quer promovidas pela RUTH ou em que a mesma esteja envolvida e beneficiar dos seus resultados.

Dois) Os membros fundadores e efectivos gozam do igual direito de participar nas actividades da associação. Estes direitos incluem:

- a) O direito de participar directa ou indirectamente no processo de tomada de decisão da RUTH;
- b) O direito de voto e de ser eleito para exercer qualquer cargo nos órgãos sociais da RUTH;
- c) O direito de renunciar ao cargo para o qual tenham sido eleitos;
- d) O direito de apresentar propostas e sugestões relativas a admissão de novos associados, políticas e programas da RUTH, assim como

de tecer comentários acerca do desempenho e do trabalho dos órgãos da associação e dos serviços prestados por terceiros;

- e) O direito de solicitar, receber e analisar todas informações e esclarecimentos sobre actividades e processos de gestão da RUTH;
- f) O direito de fazer recurso sucessivamente ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral de deliberações que considerem contrárias aos Estatutos e de mais normas da RUTH;
- g) O direito de denunciar os actos que lesem ou de alguma maneira ponham em causa os legítimos interesses da RUTH; e
- h) O direito de requerer a convocação de Assembleia Geral extraordinária em conformidade com os números um e dois do artigo doze destes estatutos;

Três) Os membros honorários e subscritores gozam do igual direito de participar nas actividades da RUTH, excluindo o direito de voto e de ser eleito para exercer qualquer cargo nos órgãos sociais.

Quatro) Os membros fundadores e efectivos não-nacionais gozam do igual direito de participar nas actividades da RUTH, excluindo aos mesmos o direito de serem eleitos para os órgãos sociais da associação.

Cinco) As prerrogativas previstas nas alíneas b) e h) do presente artigo só poderão ser exercidas pelos membros honorários e efectivos em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Seis) Considera-se que se encontram em pleno gozo dos seus direitos estatutários os membros com as quotas e/ou outras obrigações em dia, e que não estejam a cumprir qualquer sanção, decorrentes da manutenção da qualidade de membro, a serem estipuladas em regulamento próprio a ser aprovado em Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO NOVE

(Deveres)

Um) Todos os membros devem igual obediência no cumprimento dos estatutos, princípios, políticas e dispositivos específicos aprovados pelos órgãos sociais da RUTH. Os deveres incluem:

- a) O dever de cumprir de forma regular e pontualmente as quotas e/ou outras obrigações decorrentes da manutenção da qualidade de membro em pleno gozo dos seus direitos estatutários;
- b) O dever de seguir todos dispositivos formais para a tramitação de qualquer assunto referente a RUTH;

c) O dever de participar nas actividades da RUTH;

d) O dever de defender e contribuir para elevar e dignificar a imagem e o bom-nome da associação; e

e) O dever de desempenhar com lealdade o cargo ou tarefa para que tenha sido incumbido.

ARTIGO DEZ

(Sanções)

Um) A Assembleia Geral poderá suspender o exercício dos direitos de qualquer membro, por período nunca superior a noventa dias, em caso de violação dos estatutos da associação, inobservância dos regulamentos que disciplinam as actividades da mesma, bem como no caso de improbidade.

Dois) Aos membros que violem os estatutos da associação, não cumpram as decisões dos órgãos sociais da RUTH, abusem das suas funções ou de qualquer forma prejudiquem o prestígio da associação serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão; e
- c) Exclusão.

Três) Os motivos e procedimentos para a aplicação das sanções e demais questões relacionadas serão definidas em regulamento próprio a ser aprovado pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Direcção

CAPÍTULO III

Dos órgãos

Um) Constituem órgãos da RUTH:

- a) Órgãos sociais;
- b) Órgão executivo;
- c) Órgãos de colaboração; e
- d) Órgãos de representação.

Dois) Em regulamento próprio serão estipuladas em detalhe o regimento de cada um dos órgãos, sendo nos presentes estatutos estipulado a base fundamental e vinculativa para o efeito em conformidade com a lei aplicável.

ARTIGO ONZE

(Órgãos sociais)

Um) Constituem órgãos sociais da RUTH:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção; e
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Os membros do Conselho de Direcção, Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral são eleitos por mandatos de três anos, não podendo ser reeleitos por mais de um mandato sucessivo, nem podendo acumular dois cargos simultaneamente.

Três) O mandato dos membros de órgãos eleitos só se extingue com a posse de seus sucessores, salvo no caso de morte, destituição ou exclusão da associação.

Quatro) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos eleitos, por motivos previstos nos presentes estatutos, o substituto eleito desempenhará as suas funções até ao final do mandato do membro substituído.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais e da Mesa da Assembleia Geral não receberão qualquer salário, renumeração, renda, ou qualquer outro tipo de vantagem financeira pelo exercício de suas funções político-administrativas.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DOZE

(Definição e composição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da RUTH e reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exijam.

Dois) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros da RUTH, podendo para as sessões serem convidadas diversas entidades, quer singulares como colectivas.

ARTIGO TREZE

(Convocatória e funcionamento)

Um) A Assembleia Geral Ordinária é convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia, por solicitação do Conselho de Direcção ou por cinquenta por cento dos membros da RUTH com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A Assembleia Geral Extraordinária será convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por solicitação do Conselho de Direcção ou por solicitação de cinquenta por cento dos membros, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A convocatória é feita mediante edital afixado na sede da associação, no portal oficial da associação, por *e-mail*, fax ou, publicado no Diário Oficial da Associação, em jornal de grande circulação ou com recursos a outros meios que se acharem eficazes. Do edital deverão constar, obrigatoriamente, local, data e hora da Assembleia Geral, além da respectiva ordem do dia, sendo vedada a decisão de matérias nela não previstas.

Quatro) A Assembleia Geral deliberará por maioria simples de votos, em primeira convocação, com pelo menos cinquenta por cento dos membros, em segunda convocação, com qualquer número, salvo excepções previstas nos presentes estatutos.

Cinco) A Assembleia Geral deverá deliberar somente os pontos de agenda para os quais foi convocada, excepto se todos os membros comparecerem e todos concordarem com alterações nos pontos de agenda.

Seis) As deliberações da Assembleia Geral que tiverem por finalidade a alteração dos estatutos ou de dissolução e liquidação da RUTH requerem a presença de três quartos de todos os membros fundadores e efectivos e serão tomadas por maioria de três quartos dos votos dos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Sete) Cada membro tem direito a um voto e no processo de votação poderá ser usado o voto electrónico conforme regulamento próprio, aprovado pela Assembleia sob proposta do Conselho de Direcção.

Oito) Os membros em falta com as suas obrigações poderão participar das Assembleias Gerais, sem direito de voto. Os membros que estiverem em pleno gozo dos seus direitos e em caso de não poderem tomar da sessão poderão delegar competências de representação conforme estipulado para o efeito em regulamento próprio aprovado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO QUATORZE

(Competências)

Compete a Assembleia Geral:

Um) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, todos os anos, para, entre outros:

- a) Eleger os órgãos sociais da associação;
- b) Apreciar e deliberar sobre os planos estratégicos e táticos, planos operacionais anuais e respectivos orçamentos, entre demais políticas, programas e regulamentos da associação;
- c) Apreciar e deliberar sobre os relatórios descritivo e de contas anuais elaborados pelo Conselho de Direcção bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Apreciar e deliberar sobre os relatórios de avaliação institucional e programática;
- d) Ractificar a admissão, suspensão ou exclusão de membros;
- e) Determinar o valor de quotas e/ou outras obrigações decorrentes da qualidade de membros; e
- f) Apreciar e deliberar sobre recursos decorrentes de decisões dos restantes órgãos sociais e de deliberações ou quaisquer outros actos em sede de uma assembleia geral ordinária.

Dois) A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente, a qualquer tempo, para:

- a) Apreciar e deliberar sobre a alteração dos presentes estatutos;
- b) Destituir membros do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou

preencher vagas em cada um destes órgãos sociais;

- c) Apreciar e deliberar sobre as irregularidades administrativas;
- d) Apreciar e deliberar sobre os recursos ou discutir assuntos endossados pelo Conselho de Direcção;
- e) Tratar e/ou deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse da RUTH endossados pelos membros; e
- f) Dissolver a associação e deliberar sobre a sua liquidação.

ARTIGO QUINZE

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário e que possuem as competências de:

- a) Convocar e presidir a Assembleia Geral;
- b) Elaborar a Acta da reunião da Assembleia Geral; e
- c) Preparar e colocar a disposição dos membros os documentos relativos aos pontos da Agenda.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGO DEZASEIS

(Definição e composição)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de direcção e representação da RUTH, assegurando a execução das actividades correntes, assim como da gestão e administração correcta da associação no intervalo entre duas sessões da Assembleia Geral.

Dois) Fazem parte do Conselho de Direcção cinco membros, a saber:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário; e
- d) Dois Vogais.

Três) O Conselho de Direcção, por deliberação, pode autorizar a participação de convidados em sessões específicas se julgar necessário.

ARTIGO DEZASETE

(Convocatória e funcionamento)

Um) As sessões do Conselho de Direcção são convocadas pelo presidente ou por um terço de seus membros com uma antecedência mínima de sete dias para as sessões ordinárias e três dias para as extraordinárias e realizam-se trimestralmente de forma ordinária, e extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) O Conselho de Direcção reunir-se-á com a presença de mais de metade de seus associados, deliberando pelo voto da maioria dos presentes, lavrando-se acta para registo sucinto do ocorrido, conforme o estipulado em

regulamento próprio aprovado pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Direcção.

Três) O Conselho de direcção deve trabalhar na base do consenso. Na impossibilidade de se chegar a um consenso, as decisões devem ser tomadas por votação no sistema de maioria simples dos membros presentes.

Quatro) As reuniões do Conselho de Direcção poderão ser realizadas virtualmente com recurso as tecnologias de informação, conforme o estipulado em regulamento próprio aprovado pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Direcção.

Cinco) O Coordenador Executivo, previsto no n.º 2 do artigo 21, terá assento no Conselho de Direcção sem direito a voto e os demais membros da Coordenação Executiva poderão participar nas sessões desde que solicitados para o efeito pelo Conselho de Direcção, sob própria iniciativa ou sob proposta do Coordenador Executivo.

ARTIGO DEZOITO

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Empenhar-se na implementação das disposições legais, estatutárias e das deliberações adoptadas aprovadas pela Assembleia Geral da RUTH;
- b) Deliberar sobre os documentos submetidos para a sua apreciação;
- c) Elaborar e submeter a aprovação pela Assembleia Geral o relatório descritivo e de contas anuais da sua gerência, bem como o plano de operacional e o orçamento para o ano ou anos seguintes;
- d) Propor e submeter para apreciação da Assembleia Geral mecanismos flexíveis e operativos de funcionamento e articulação com os restantes órgãos da RUTH;
- e) Submeter recomendações para apreciação e aprovação pela Assembleia Geral e assistir o presidente da Mesa da Assembleia Geral na elaboração da agenda da Assembleia Geral bem como na fixação da data, o lugar da sua realização e respectiva comunicação aos membros;
- f) Deliberar sobre a admissão, suspensão e exclusão de membros e submeter a proposta para deliberação da Assembleia Geral;
- g) Aprovar projectos e deliberar sobre iniciativas específicas e assistir as actividades de busca de recursos;
- h) Contratar os funcionários da RUTH afectos a Coordenação Executiva nos termos e condições previstos em regulamento próprio aprovado pela Assembleia Geral;

i) Superintender todos os actos administrativos e demais actividades para o bom desempenho da RUTH;

j) Assumir os poderes de representação, nomeadamente assinar contratos, acordos, escrituras e responder em juízo e perante outros órgãos e instituições públicas ou privadas, pelos actos da RUTH, podendo delegar tais funções ao coordenador executivo ou outro por ele mandatado, podendo os mandatos serem gerais ou específicos, bem como revogados a todo o tempo, desde que a urgência o justifique, devendo essas deliberações ser lavradas em acta.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DEZANOVE

(Definição e composição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão social que tem por função fiscalizar todos os actos administrativos da associação.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

ARTIGO VINTE

(Convocatória e funcionamento)

Um) A reunião do Conselho Fiscal é convocada pelo Presidente do órgão e realiza-se uma vez por ano de forma ordinária e extraordinariamente sempre que necessário

Dois) O Conselho Fiscal delibera na base do consenso. Na impossibilidade de se chegar a um consenso, as decisões devem ser tomadas por votação no sistema de maioria simples dos seus membros.

ARTIGO VINTE E UM

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos e demais normas aplicáveis na administração e gestão da RUTH;
- b) Examinar e emitir pareceres sobre o relatório do Conselho de Direcção no que concerne ao balanço e contas de exercício, programas de actividades, gestão do património e orçamento;
- c) Examinar estritamente a documentação relativa as finanças e património da associação sempre que achar conveniente;
- d) Requerer ao presidente a convocação duma sessão extraordinária do Conselho de Direcção quando se julgue necessário;

e) Inspeccionar o funcionamento dos diversos órgãos da associação;

f) Receber e examinar as reclamações dos membros;

e) Propor soluções para suprir as irregularidades fiscais; e

f) Elaborar relatório sobre acções fiscalizadoras e apresentá-lo na assembleia-geral.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Órgão executivo)

Um) A Coordenação Executiva é a estrutura de gestão programática e de desenvolvimento estratégico, tático e técnico – funcional de apoio técnico-funcional ao Conselho de Direcção cujas funções e composição serão definidas em Regulamento Próprio, mediante proposta do Conselho de Direcção e aprovada pela Assembleia Geral

Dois) O coordenador executivo e demais membros da Coordenação Executiva são designados pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Órgãos de colaboração)

Os Serviços de Colaboração são estruturas de cooperação para o desenvolvimento institucional e programático da RUTH cuja composição e funções serão definidas em Regulamento Próprio, mediante proposta do Conselho de Direcção e aprovada pela Assembleia Geral

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Órgãos de representação)

Os serviços de representação são estruturas que defendem e desenvolvem interesses da RUTH em países, instituições e processos no quadro da extensão institucional e programática a nível nacional e internacional cuja composição e funções serão definidas em regulamento próprio, mediante proposta do Conselho de Direcção e aprovada pela Assembleia Geral

CAPITULO IV

Do património e finanças

ARTIGO VINTE E CINCO

(Património)

Constituem património da RUTH todos os bens móveis e imóveis atribuídos pelo Governo da República de Moçambique ou doadores, por quaisquer pessoas ou institutos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros bem como os que a própria RUTH produza ou adquira dentro do legalmente permitido.

ARTIGO VINTE E SEIS

(Finanças)

Um) Constituem fundos da RUTH:

- a) As quotas e contribuições recebidas dos seus membros;

- b) Os rendimentos resultantes de actividades da RUTH na prossecução dos seus objectivos; e
- c) As doações, legados ou subsídios ou qualquer outra subvenção de pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras.

Dois) Todos bens e fundos da associação devem estar registados em livros próprios, e os comprovativos (facturas, recibos cheques, etc.) referentes a utilização criteriosa dos bens e fundos, devem estar devidamente arquivados.

Três) O ano financeiro da RUTH inicia em um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro de cada ano.

CAPITULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VINTE E SETE

(Modo)

Um) A dissolução ou extinção da RUTH só poderá ocorrer por deliberação da Assembleia Geral expressamente convocada para esse fim, nos termos previstos nos termos e condições previstos nestes estatutos ou nos termos dos demais casos previstos na lei.

Dois) Dissolvida a RUTH, compete a Assembleia Geral nomear liquidatários para apurar os activos e passivos e apresentar a proposta para a resolução destes.

Três) Sem prejuízo da legislação vigente e dos direitos dos membros e funcionários, extinta a RUTH, o seu património reverterá, total ou parcialmente, a favor de uma instituição de utilidade pública, tudo conforme deliberação da competente Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO VINTE E OITO

(Procedimentos)

Um) Serão tratadas em regulamento próprio os direitos e deveres dos órgãos da RUTH, as condições e requisitos de elegibilidade aos mesmos, as regras regentes do processo eleitoral bem como de matérias relativas a votação, representação por procuração, quotas, entre outras, decorrentes dos presentes estatutos ou em tudo o que vier a ser necessário.

Dois) As emendas ou alterações ao presente estatuto, só poderão verificar-se por deliberação tomada pela Assembleia Geral em sessão ordinária ou extraordinária, devendo ser submetido por escritos pelo/s proponente/s ao Conselho de Direcção.

Três) Serão nulos os actos praticados com o objectivo de desvirtuar, impedir ou de defraudar a aplicação destes estatutos e dos preceitos contidos na lei.

Quatro) Não havendo disposição especial contrária, prescreve em noventa dias o direito de reclamar a reparação de qualquer acto que infrinja as disposições contidas nestes estatutos.

Cinco) Em tudo o que se encontra omissos aplicar-se-á o Regulamento Geral Interno e a legislação moçambicana aplicável.

Está conforme;

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Certifico que no livro B, folhas trinta e uma do registo das confissões religiosas, encontra-se registada por depósito dos estatutos sob número quatrocentos e quarenta, a Igreja Doze Apóstolos de Cristo, cujos titulares são:

João Fernando Timbana – Apóstolo;
Zefanias Nhaprongue Muthisse - Apóstolo;
Paulo Mandlate – Apóstolo;
José Bazar Gemo – Apóstolo;
Paulo Nahangue – Secretário- geral;
Manuel Samissonne Paindane – Tesoureiro.

A presente certidão destina-se facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e onze. — O Director Nacional, *Arão Asserone Litsure*.

Igreja os Doze Apóstolos Igreja de Cristo

“Um por todos, todos por Cristo”

O nome da Igreja é Os Doze Apóstolos Igreja de Cristo.

(Associação incorporada sem fins lucrativos)

1. Declaração de missão

Promover os ensinamentos, doutrinas e objectivos de fé do cristianismo aplicáveis na Igreja Os Doze Apóstolos Igreja de Cristo em Moçambique e em todos países do mundo.

Sede em Mocambique: Os Doze Apóstolos Igreja de Cristo têm a sua sede no talhão n.º ES traço quatro na parcela de Intaca no Município da Matola, província de Maputo.

Sede Regional: vinte e seis Cármen Street, Naturena, Johannesburg, República Sul-africana.

2. Definições

Nestes estatutos temos as seguintes definições sem outras interpretações:

Apóstolo-chefe;

Apóstolo — é um oficial ordenado pela igreja que é embaixador e mensageiro do Senhor Jesus Cristo o qual trabalha sob supervisão espiritual directa do apóstolo-chefe;

Conselho dos Apóstolos — é a convocação de todos os apóstolos ordenados pela Igreja os Doze Apóstolos Igreja de Cristo;

Comité Executivo — é um órgão constituído pelos apóstolos, ovassias (supervisores) seleccionados pela igreja, encarregues de cuidar e controlar todas as actividades assim como todo património da igreja;

Livros de Contas — todos os livros de registo, recibos, facturas, documentos comprovativos e similares nos quais constarão todos os valores recebidos e dinheiros gastos;

Comité Executivo Alargado — é um órgão constituído pelo Conselho dos Apóstolos, Comité Executivo, Comité Central da Juventude, quatro representantes da Câmara alta (Ovassias), quatro representantes da Câmara Baixa (Distrites) e dois representantes de cada província indicados pela igreja local;

Conselho Central — é a convocação de todos os oficiais séniores da igreja (ovassias e distrites) encarregues da gestão local e controlo da igreja no seu todo;

Comité Provincial — é a convocação dos oficiais séniores da igreja encarregues da gestão a nível provincial;

Fundo Central — é uma conta bancária sob controlo do Conselho dos Apóstolos na qual todos os dízimos, todas as doações e ofertas em dinheiro deverão ser depositados;

Administrador — é um oficial designado pelo Comité Executivo e confirmado pelo Conselho Central responsável pela administração diária de todos os assuntos temporais e em uso na igreja a tempo inteiro;

Apóstolo-chefe — é um oficial ordenado pela igreja, o qual é líder da igreja e deve ser conhecido como presidente. O apóstolo-chefe é o vigário do Senhor Jesus Cristo, através do qual Deus ordena todos os oficiais da igreja e único investido com o poder supremo em todos assuntos, quer espirituais ou temporais, relacionados com a igreja;

Supervisor (Cardeal Ou Ovassias) — é um oficial ordenado pela igreja para a supervisão de uma paróquia, o qual presta contas dos seus trabalhos ao apóstolo;

Conferência — É a convocação de todos os oficiais seniores da igreja (ovassias e distrites) e de membros das organizações da mesma Igreja os quais são convidados pelo apóstolo-chefe ou indicados por tais organizações para agirem como delegados nessa conferência;

Congregação – É um agrupamento local dos fiéis da igreja os quais se reúnem regularmente sob liderança do ancião ou do sacerdote para orações ou cultos de louvar;

Distrito – É um grupo localizado de congregações (Zonas) sob liderança de um líder distrital ou de um Comité Distrital;

Comité Distrital – É a convocação dos oficiais séniors de um distrito para a gestão local;

Líder Distrital – É um oficial ordenado pela igreja (distrite), que trabalha sob supervisão do supervisor (ovassias), o qual é evangelista dotado de autoridade sobre um distrito;

Ancião comunitário – é um oficial ordenado pela igreja (Osta) que trabalha sob supervisão do líder distrital (Distrito) o qual é responsável pela congregação (zona) para a qual tenha sido designado;

Sacerdote – É um oficial ordenado pela igreja (prista) que trabalha sob supervisão do ancião comunitário (osta) o qual é responsável pela congregação (zona) para a qual tenha sido designado;

Cor do emblema da igreja – As cores da igreja são as do arco-íris: Azul real, Branco, Castanho-Avermelhado, Vermelho, Verde, Amarelo, Cinzento;

Lema da Igreja – O lema da Igreja é “Um por todos, todos por Cristo”

3. Objectivos

Os objectivos da igreja são:

- 3.1. Promover os ensinamentos, doutrinas e artigos da fé do Cristianismo conforme é aplicado na Igreja Os Doze Apóstolos Igreja de Cristo;
- 3.2. Criar Escolas Dominicanas, tendo como objectivo a instrução e formação das crianças nos ensinamentos, doutrinas e os artigos da fé de Cristianismo;
- 3.3. Criar congregações para a promoção dos citados ensinamentos, doutrinas e os artigos da fé do Cristianismo;
- 3.4. Para realizar os objectivos acima referidos a igreja deverá ter poderes para:
 - 3.4.1. Adquirir por compra, aluguer, doação, legado ou qualquer outra forma de aquisição tanto de propriedade móvel como imóvel;
 - 3.4.2. Vender, doar, trocar, dividir ou desembaraçar-se de qualquer forma de propriedade, tanto móvel como imóvel;
 - 3.4.3. Hipotecar, penhorar ou então reter a propriedade móvel ou imóvel da Igreja;
 - 3.4.4. Realizar tudo que for necessário de forma a alcançar quaisquer dos objectivos aqui indicados.

4. Membros

4.1. Qualquer pessoa pode ser membro da igreja desde que tenha sido recebido pela igreja e baptizado no Espírito Santo o que ocorre pela imposição das mãos e o selo pelo apóstolo.

4.2. Cada membro da Igreja deverá ser registado no livro principal de registo da Igreja os Doze Apóstolos Igreja de Cristo, guardado na Sede da Igreja e também no livro de registo da congregação (zona) a que esse membro pertence.

4.3. Em caso de qualquer membro perder o seu direito de membro, quer por meio de desistência, expulsão ou por outra forma, não terá direito de exigir quaisquer benefícios da igreja a seu favor com relação aos dízimos, contribuições ou doações por si feitas durante o período em que permaneceu como membro.

5. Fundos

5.1. Os Fundos da Igreja deverão ser colectados por meio do “Dizimo”, contribuições voluntarias ou doações.

5.2. Nenhuma taxa monetária será exigida para qualquer Bênção ou quaisquer serviços realizados pela Igreja tais como Baptismo, Comunhão, Casamentos, Funerais e outros serviços.

5.3. Nenhuma remuneração será paga a qualquer oficial, ou membro do Conselho Central, salvo e excepto ao apóstolo-chefe, apóstolos e demais membros da igreja que sejam funcionários da Igreja Os Doze Apóstolos Igreja de Cristo a tempo inteiro, sendo entendido que todos os outros serviços serão prestados voluntariamente por qualquer dos oficiais ou membro do Conselho Central.

6. Liderança e Controlo

6.1. O chefe da Igreja é Cristo.

6.2. O líder da Igreja é o apóstolo-chefe, que deverá ser reconhecido como presidente, o qual é o Vigário do Senhor Jesus Cristo no seio da igreja, através do qual Deus ordena os oficiais, confere Dons, Consagra, perdoa os pecados e a quem é investido o Poder Supremo em todos os assuntos tanto espirituais como temporais, relativos à Igreja Os Doze Apóstolos Igreja de Cristo.

6.3. Naphtal Vusumuzi Mlangeni é o apóstolo-chefe e presidente da Igreja Os Doze Apóstolos Igreja de Cristo.

6.4. Clement Ndabani Khumalo é o apóstolo-chefe adjunto e vice-presidente da Igreja Os Doze Apóstolos Igreja de Cristo.

6.5. O apóstolo-chefe da Igreja deverá ser também o presidente de Conselho Central. Para além do apóstolo-chefe existem outros apóstolos que o apoiam no atendimento das necessidades espirituais dos membros.

6.6. Os apóstolos referidos no sub- parágrafo 6.5 em cima deverão ser ordenados pelo apóstolo-chefe.

6.7. Para todos os efeitos os assuntos da Igreja deverão ser geridos pelo Conselho do Apóstolo, formado pelo apóstolo-chefe, apóstolo-chefe adjunto e os apóstolos.

6.8. A decisão do Comité Executivo, do Conselho Central deverá ter a força e efeito como se tivesse sido tomada pelo Conselho Central, considerando que o Conselho dos Apóstolos aprove, visto ser o único com poderes para vetar qualquer decisão que seja no seio da igreja.

6.9. Na eventualidade do apóstolo-chefe se tornar, por qualquer razão que seja, incapaz de exercer os seus poderes ou realizar os seus deveres pessoalmente por um período superior a sete dias, o apóstolo-chefe adjunto deverá assumir e exercer todos os poderes e deveres do apóstolo-chefe até a altura em que o apóstolo-chefe se encontre em condições de reassumir as rédeas do seu cargo nos termos do parágrafo 6.3 em cima.

6.10. Independentemente dos poderes conferidos ao apóstolo-chefe e presidente nos termos da secção 6.3 dos estatutos, o Conselho dos Apóstolos é o órgão supremo da igreja e responsável pela resolução e decisão final de todas as disputas que possam surgir no seio da igreja.

7. Estatuto jurídico

7.1. A igreja não é formada para fins lucrativos ou de qualquer negócio, acções empresariais, ou qualquer outra actividade que tenha por objectivos a obtenção de ganhos para os seus membros.

7.2. A igreja somente deverá se responsabilizar por dívidas contraídas pela mesma ou em seu nome, mas pode prestar assistência a qualquer pessoa, órgão, organização ou grupo de pessoas, devidamente autorizadas pelo Conselho dos Apóstolos.

7.3. A Igreja poderá processar ou ser processada juridicamente no seu próprio nome.

7.4. Onde a Igreja desejar instaurar, ou doutro modo contestar contra qualquer processo instaurado contra si, uma resolução para esse efeito deverá ser tomada pelo Comité Executivo.

7.5. A resolução acima mencionada deverá nomear dois membros do Comité Executivo para realizar tudo quanto for necessário, assinar todos os documentos e igualmente participar no pleito instaurado pela ou contra Igreja.

7.6. Nenhum membro, incluindo o presidente, deverá pessoalmente ser tido como responsável por quaisquer dívidas ou obrigações próprias da Igreja.

8. Propriedade/ Património

8.1. Todas as paróquias (centrais) deverão ser permitidas, fora dos fundos da Igreja, a comprar, tomar de aluguer, ou então adquirir propriedades móveis e imóveis para uma melhor realização

das suas actividades. Estas propriedades somente poderão ser construídas, adquiridas, hipotecadas, alugadas ou desembaraçadas por deliberação ou decisão do Comité Executivo.

8.2. A tutela de propriedade adquirida no parágrafo 8.1 acima, deverá ser para o uso da paróquia de cujos fundos a aquisição tiver sido feita. Mas nos casos em que a congregação ou uma parte dela decida unilateralmente não continuar sob tutela da Direcção da Igreja Os Doze Apóstolos Igreja de Cristo, esta propriedade ou patrimonio movel ou imovel continuará sob gestão e controlo da direcção da igreja que é constituído pelo Conselho dos Apóstolos.

8.3. Toda a propriedade imóvel ou móvel deverá ser conferida e mantida para o uso da Igreja pelo Comité Executivo que é constituído pelo:

2. Vice-presidente do Conselho Central e quaisquer outros Supervisores indicados pelo apóstolo -chefe;

3. Tesoureiro;

4. Secretário do Conselho Central.

8.3.5. As propriedades deverão ser registadas em nome da Igreja Os Doze Apóstolos Igreja de Cristo. Todos os documentos que efectivam ou relativos aos títulos de propriedades ou de hipoteca de tais propriedades e de todos os contratos, escrituras, obrigações, poderes e quaisquer outros instrumentos necessários para serem executados em ligação com qualquer transacção relativas as propriedades da igreja deverão ser assinados pelo apóstolo-chefe ou por um representante por si indicado ou ainda por qualquer dos membros do Comité Executivo acima mencionados.

8.4. Deverá constituir obrigação do oficial responsável de cada paróquia informar o secretário do Conselho Central sobre o inventário de todo património, tanto móvel como imóvel das congregações (Zonas) que formam a Paróquia, num prazo não superior a 30 de Junho de cada ano.

9. Gestão e organização

9.1. A gestão e organização da Igreja deverão ser conduzida pelo Conselho dos Apóstolos.

9.1.2 As decisões do Conselho dos Apóstolos deverão ter um efeito obrigatório para toda a Igreja.

9.2. Conselho Central

9.2.1. É responsabilidade do Conselho Central proteger a igreja e garantir que todos os seus membros cumpram e respeitem os princípios e normas que a regem.

9.2.2. O Conselho Central deverá consistir de todos os supervisores e líderes distritais (ovassias e distrites).

9.2.3. Um secretário para o Conselho Central deverá ser nomeado pelo presidente o qual terá o direito a voto tal como os outros membros do mesmo Conselho.

9.2.4. Todas as decisões do Conselho Central deverão ser tomadas por uma maioria simples e na eventualidade de a votação resultar num empate, o voto de desempate caberá ao presidente.

9.2.5. O presidente tem o poder de vetar qualquer decisão tomada pelo Conselho Central.

Um presidente de mesa e vice-presidente de mesa deverão ser nomeados pelo presidente para presidir as reuniões do Conselho Central, devendo desempenhar as suas funções por um período de um ano.

9.2.6. Câmara Alta (Conselho dos Ovassias)

– Assiste os Apóstolos na elaboração de programas de confirmação, espírito santo e visitas as paróquias.

– Assiste os Apóstolos em quaisquer outros trabalhos que venham ser atribuídos pelos Apóstolos ou pelo Conselho Central.

9.2.7. Câmara Baixa (Conselho dos Distritos)

– Assiste a Câmara Alta em qualquer trabalho que pode ser especificado pela Câmara Alta ou Conselho Central.

– Realiza reuniões periódicas do próprio Conselho.

9.2.8. Comité Central da Juventude

– Reúne mensalmente.

– Dinamiza o desenvolvimento e progresso da juventude na Igreja.

– Participa em reuniões do Comité Executivo Alargado, do Conselho Central e de outras reuniões a que tenha sido convocado pelos órgãos eleitos.

9.3. Reuniões

9.3.1. O Comité Executivo do Conselho Central deverá reunir não uma vez por mês em local convenientemente indicado com ou sem a presença do Conselho dos Apóstolos, que para tal deverá ser devidamente comunicado.

9.3.2. O Conselho Central deverá reunir duas vezes por ano na sede da igreja ou em qualquer outro local convenientemente indicado.

9.3.3. O Secretário do Conselho Central deverá notificar a cada membro do Conselho Central com uma antecedência não inferior a catorze dias. A notificação deve ser por escrito de qualquer proposta da reunião.

9.3.4. A notificação referida no 9.3.3 em cima poderá ser adiada pelo Comité Executivo ou pelo presidente com respeito à reunião do Conselho Central especialmente convocada. A notificação referida no 9.3.3 em cima deverá conter a agenda da reunião.

9.3.5. O quórum deverá consistir de dois terços dos membros do Conselho Central.

9.3.6. Nenhuma reunião do Conselho Central deverá ser realizada a menos que o quórum de dois terços esteja assegurado.

9.4. Comité Executivo

9.4.1. O Comité Executivo será constituído pelo apóstolo-chefe, Apóstolos, Presidente do Conselho Central, Vice-presidente do Conselho Central, Tesoureiro, Secretário e quaisquer outros Supervisores indicados pelo Apóstolo Chefe.

9.4.2. O Comité Executivo deverá assistir o presidente no controlo e gestão de todos assuntos espirituais e temporais da Igreja.

9.4.3. O Comité Executivo deverá em última instância deliberar e decidir sobre todos os assuntos de contenda e disputas formalmente submetidos pelos membros da Igreja e que se tenha provado não poderem ser resolvidos a nível inferior, provado ainda que o Comité Executivo irá reportar tais assuntos ao apóstolo-chefe e presidente depois da sua resolução.

9.4.4. O Comité Executivo deverá informar ao Conselho Central, para transmissão subsequente a todas as congregações, as transacções e as cópias de todas as decisões e todos os regulamentos tomados pelo comité.

9.5. Comité Executivo Alargado

9.5.1. O Comité Executivo Alargado é um órgão que participa em todos as reuniões convocadas pelo apóstolo-chefe ou pelo presidente do Conselho Central.

9.5.2. Todas as decisões tomadas neste órgão serão transmitidas ao Conselho Central para decisão final.

9.6. Presidente do Conselho Central – é responsabilidade do presidente do Conselho

9.6.1. Convocar e presidir as reuniões do Conselho Central;

9.6.2. Garantir o pleno funcionamento da igreja em todos os domínios;

9.6.3. Convocar reuniões especiais ou extraordinárias do Conselho Central.

9.7. Vice-presidente do Conselho Central

9.7.1. É função do vice-presidente do Conselho Central agir como presidente na ausência do mesmo.

9.6. Secretário

9.6.1. O secretário do Conselho Central será o secretário-geral da igreja, e o mesmo deverá, estar sujeito as provisões destes Estatutos, assim como para quaisquer instruções emitidas pelo Comité Executivo, e será responsável por todos os assuntos administrativos relacionados com igreja.

9.6.2. O presidente terá em todo o momento poderes para alargar, variar ou retirar quaisquer dos poderes conferidos ao secretário.

9.6.3. Qualquer decisão de vulto relativo a administração da igreja tomada pelo secretário deverá primeiro ser transmitida ao presidente antes da sua entrada em vigor.

9.6.4. Caberá ao secretário do Conselho Central elaborar agenda, emitir convocatórias para todos os membros, ler as actas das reuniões anteriores em todas as reuniões do Conselho Central

9.6. Tesoureiro

9.6.1. O tesoureiro deverá manter sob o seu controlo livros de contas apropriados e completos nos quais deverão estar registadas todas as transacções financeiras realizadas a favor ou em nome da igreja.

9.6.2. O tesoureiro deverá manter sob seu controlo um registo apropriado e completo de todos os bens e obrigações da igreja.

9.6.3. O tesoureiro deverá submeter ao Conselho Central para consideração final um relatório financeiro anual da Igreja referente ao ano anterior, cujo relatório deverá, antes da submissão, ser sujeito a uma auditoria por dois membros do Conselho dos Apóstolos nomeados pelo presidente para esse efeito.

9.6.4. O secretário do Conselho do Apóstolo poderá, com a anuência do Presidente, ser também nomeado para o cargo de tesoureiro.

10. Estrutura

Para fins de gestão, as várias Paróquias em todo mundo deverão ser agrupadas de acordo com áreas geográficas conforme sua localização em cada país. As áreas geográficas mencionadas nas quais as paróquias se encontram agrupadas serão conhecidas como províncias.

10.1. Distrito

10.1.1. Sujeito ao conhecimento e aprovação do supervisor responsável, quaisquer duas ou mais congregações (zonas) criadas dentro de uma proximidade razoável uma da outra e criadas dentro do mesmo grupo, podem se juntar para efeitos de gestão local e formar um Distrito.

10.1.2. Cada distrito deverá ser controlado localmente por um Comité que deverá consistir do líder do distrito e não menos que dois outros oficiais da Igreja no mesmo distrito e todos serão designados pelo supervisor responsável.

10.2. Os poderes e deveres do Comité do Distrito são:

10.2.1. Controlar a gestão local das congregações (zonas) que estão sob sua jurisdição, sujeito a autoridade do supervisor responsável.

10.2.2. Manter um registo apropriado de todas as suas reuniões e outras transacções e submeter relatórios dos mesmos ao secretário do Comité Executivo em cada trimestre.

10.2.3. Manter livros de contas apropriados nos quais todas as transacções financeiras deverão ser registadas e submeter relatórios financeiros dos livros de contas ao Comité Executivo trimestralmente.

10.2.4. Ser responsável pela recolha dos dízimos, doações e contribuições dos membros

das congregações para a igreja e deposita-las junto da instituição bancária da igreja pelo menos uma vez por mês.

10.2.5. Entregar ao oficial responsável de cada congregação sob sua jurisdição, e dentro do seu distrito, cópias de todos os relatórios, decisões e relatórios financeiros do Comité Executivo.

10.2.6. Elaborar regulamentos que julgar necessários para a materialização destas provisões, provado que tais regulamentos não devem ser inconsistentes com os estatutos da igreja e provado que cada um desses regulamentos estão sujeitos à apreciação e aprovação do Comité Executivo.

10.3. Congregações (zonas)

10.3.1. Cada congregação deverá ser conduzida e controlada por pelo menos um oficial da igreja (sacerdote ou prista).

10.3.2. Uma reunião, aberta para todos os membros da congregação deverá ser realizada uma vez por mês para fins de discussão de assuntos temporais da congregação (zona), orientada por um ancião comunitário (osta ou bispo).

10.3.3. Actas apropriadas das reuniões mensais referidas no 10.3.2 deverão ser mantidas e submetidas ao secretário do Comité do Distrito trimestralmente.

10.3.4. Deverá ser tarefa do oficial responsável de uma congregação, para além do seu trabalho espiritual:

10.3.4.1. Guardar o ficheiro dos nomes dos membros de congregação onde consta o nome e endereço de cada membro, a data de admissão na Igreja como membro, a data em que o membro eventualmente deixou de ser membro da Igreja e quaisquer outras informações julgadas necessárias.

10.3.4.2. Transmitir um extracto de tal ficheiro para o secretário do Conselho Central, secretário do Comité Distrital e também à Sede da Igreja, conforme o caso, todos os meses.

10.3.4.3. Manter livros apropriados de registo de ofertas onde todas as transacções financeiras deverão ser registadas.

10.3.4.4. Anunciar através de um impresso apropriado as decisões do apóstolo-chefe ou do Conselho Central tomadas de tempos em tempos.

10.3.4.5. Remeter ao Tesoureiro do Conselho Central, através da Secretária da Igreja, pelo menos uma vez por mês, todas as contribuições, dízimos e doações recebidas dos membros.

11. Questões financeiras

11.1. Deverá ser criado um Fundo Central controlado pelo Conselho dos Apóstolos o qual será usado para liquidação das despesas necessárias envolvidas no trabalho da igreja em geral.

11.2. O Fundo Central deverá consistir do agregado de todas as quantias recebidas pelo

tesoureiro do Comité Executivo e do Comité de Distrito bem como das contribuições obtidas de quaisquer outras fontes provado que tais fontes são aprovadas pelo presidente.

11.3. O Conselho do Apóstolo deverá, em relação ao Fundo Central, abrir uma conta bancária junto de um banco adequado em nome da igreja.

11.4. A conta bancária deverá ser movimentada pelo Conselho dos Apóstolos.

11.5. Os signatários da conta bancária serão o presidente e mais dois membros do Conselho dos Apóstolos, os quais terão poderes para assinar todos os cheques, letras de câmbio, notas promissoras e outros instrumentos negociáveis.

11.6. Deverão ser mantidos livros apropriados de contas sob controlo do Tesoureiro do Conselho do Apóstolo.

11.7. Todas as contas e pagamentos efectuados pela Igreja e em nome da Igreja deverão ser confirmados pelo Conselho dos Apóstolos.

11.8. Um relatório financeiro mensal deverá ser submetido pelo Tesoureiro ao Conselho dos Apóstolos para apreciação.

11.9. Um relatório completo de balanço deverá ser preparado em cada trimestre e os montantes auditados uma vez por ano por um técnico de contas devidamente qualificado.

11.10. Cópias dos relatórios financeiros trimestrais e anuais deverão ser transmitidas pelo tesoureiro do Comité Executivo ao oficial responsável de cada uma das congregações (zonas).

11.11. Deverá ser criado um Fundo Provisório em cada província situada fora da capital Maputo, o qual será usado para a liquidação de despesas necessárias envolvidas no trabalho da Igreja em geral e dessa província em particular.

11.12. O Fundo Provisório deverá consistir ao agregado de todas as quantias recebidas pelo tesoureiro do Comité de Distrito bem como de contribuições recebidas de qualquer outra fonte aprovada pelo presidente.

11.13. O Comité Provincial deverá em relação ao Fundo Provisório, abrir uma conta bancária junto de um banco adequado em nome da Igreja.

11.13.1. A conta bancária deverá ser operada pelo Comité Provincial.

11.13.2. Os signatários da conta bancária deverão ser o presidente de mesa provincial ou Vice-presidente e quaisquer outros membros do Comité Provincial, indicados pelo presidente os quais terão o poder de assinar todos os cheques, letras de câmbio, notas promissoras e outros instrumentos negociáveis.

11.14. O Fundo Provisório poderá ser transferido para Maputo, tantas vezes quanto possível para o Conselho Central, para a sua inclusão no Fundo Central.

12. Poderes do presidente (Apóstolo Chefe)

12.1. O presidente terá o poder de ultima decisão em todos os assuntos da Igreja sejam temporais assim como espirituais e, sem derrogação da generalidade do acima, o Presidente terá ainda os seguintes poderes específicos:

12.1.1. Ordenar os apóstolos, supervisores, líderes distritais, anciãos comunitários, sacerdotes e evangelistas;

12.1.2. Designar oficiais para a realização dos diversos trabalhos na igreja;

12.1.3. Demitir ou suspender das suas funções, qualquer oficial com o apoio do Conselho Central;

12.1.4. Expulsar, depois do devido inquérito, com o apoio do Conselho Central, qualquer pessoa da qualidade de membro da igreja;

12.1.5. Nomear e ou demitir membros do Conselho Central e nomear membros substitutos em caso de doença ou ausência inevitável na sua exclusiva discipulação;

12.1.6. Aumentar o número de membros do Conselho Central na sua exclusiva discipulação;

12.1.7. O presidente e vice-presidente, juntamente com os outros apóstolos são os únicos oficiais com o poder de realizar a cerimónia do Baptismo no Espírito Santo a qual constitui uma qualificação essencial para se ser membro da igreja;

12.1.8. Expressar por escrito a sua aprovação ou desaprovação de qualquer decisão tomada pelo Conselho Central dentro de um mês de calendário a partir da data da submissão a ele por escrito dessa decisão.

12.1.9. Prestar ao atendimento do bem-estar moral e espiritual da igreja.

12.1.10. Apóstolo

- Conduz os serviços de confirmação, realiza o Baptismo no Espírito Santo e realiza visitas às paróquias.
- Ordena anciãos comunitários (Ostas), sacerdotes (Pristas) e diáconos (Evangelistas).
- Perdoa pecados e realiza outros trabalhos que lhe são atribuídos pelo Apóstolo chefe.

12.2. Supervisor (Ovassias)

12.2.1. O poder e responsabilidade do trabalho espiritual atribuídos ao supervisor são restritos à paróquia a respeito da qual o presidente o designou.

12.2.2. O presidente tem o poder exclusivo para determinar as áreas em que o Supervisor deve operar.

12.2.3. O presidente pode mudar, suspender, afastar ou expulsar um supervisor em qualquer momento se as circunstâncias o exigirem.

12.2.4. Todos os supervisores respondem directamente junto dos apóstolos, com relação a todos os actos desempenhados por eles no que respeita aos poderes a si conferidos pelo apóstolo-chefe.

12.2.5. Em caso de destituição, afastamento ou Suspensão de um Supervisor, todos os oficiais nomeados sob sua jurisdição durante o período de funções, deverão passar para o controlo e jurisdição directa do apóstolo-chefe, ou de seu representante devidamente autorizado. Nestas circunstâncias, todas as decisões tomadas pelo Supervisor deverão ser consideradas nulas, a menos que as mesmas tenham sido aprovadas pelo apóstolo-chefe, ou pelo seu representante legal.

12.2.6. Todas as congregações formadas pelo Supervisor durante o seu exercício de funções deverão passar para jurisdição e controlo do apóstolo-chefe, ou seu representante devidamente autorizado.

12.2.7. O supervisor deve reportar todos os trabalhos realizados na área da sua jurisdição ao apóstolo.

12.3. Líder distrital (Distrite)

- Supervisiona os anciãos comunitários sob a sua jurisdição.
- Reporta todos os trabalhos realizados na sua área de jurisdição ao supervisor.
- Realiza qualquer outro trabalho que lhe seja atribuído pelo supervisor (Ovassias).

12.4. Ancião comunitário (Osta)

- Supervisiona os pastores sob a sua jurisdição.
- Realiza qualquer outro trabalho que lhe seja atribuído pelo Líder distrital.
- Reporta todos os trabalhos realizados na sua área de jurisdição ao líder distrital (distrito).

12.5. Sacerdote (Prista)

- Supervisiona os diáconos sob a sua jurisdição.
- Conduz e orienta todos os trabalhos espirituais da congregação (zona).
- Realiza qualquer trabalho que lhe seja atribuído pelo Ancião Comunitário.
- Reporta todos os trabalhos realizados da sua área de jurisdição ao ancião comunitário (Osta).

12.6. Diácono (Evangelista)

- Prepara e guia os irmãos (mensagem e mensagem) no trabalho do evangelho.
- Reporta os seus trabalhos ao sacerdote da área da sua jurisdição.

13. Oficiais da igreja

Devem ser reconhecidos pela Igreja os seguintes oficiais:

13.1. Apóstolo-chefe/ Presidente

13.2. Apóstolo-chefe adjunto / Vice-presidente

13.3. Apóstolos

13.4. Supervisores (Cardeais ou Ovassias)

13.5. Líderes Distritais (Arcebispos ou Distrites)

13.6. Anciãos Comunitários (Bispos ou Hostas)

13.7. Sacerdotes (Pristas)

13.8. Diáconos (Evangelistas)

Todos os acima mencionados têm a responsabilidade espiritual de pregar a palavra aos membros (ensinar como devem viver os membros da Igreja Os Doze Apóstolos Igreja de Cristo).

13.9. Para além dos poderes e deveres espirituais conferidos, o apóstolo-chefe pode, sujeito às leis civis e regulamentos em vigor no país em que a congregação se encontra estabelecida, nomear oficiais para a solenização de casamentos. Todavia, esta função somente estará estreitamente confinada a casamentos onde os nubentes são membros da Igreja, mais particularmente quando o noivo é membro.

13.10. Serão emitidos para todos os oficiais ordenados pela igreja um certificado de nomeação, devidamente assinado pelo apóstolo-chefe e retificado pelo secretário do Conselho Central, o qual terá a validade de cinco anos e sujeito a renovação pelo presidente na sua exclusiva discipulação.

13.11. Todo o oficial ordenado será portador de um válido Certificado de Nomeação e terá o poder de administrar a Comunhão Sagrada. (excepto o diácono)

14. Código de Conduta

Deverá existir um código de conduta que regulará todos os titulares de cargos e membros da Igreja Os Doze Apóstolos Igreja de Cristo.

15. Movimento Juvenil

Deverá existir um movimento juvenil dentro da Igreja com seus próprios Estatutos, os quais estarão sujeitos aos Estatutos da Igreja Os Doze Apóstolos Igreja de Cristo.

16. Organização Feminina

Deverá existir uma organização feminina dentro da igreja com seus próprios estatutos, os quais estarão sujeitos aos estatutos da Igreja Os Doze Apóstolos Igreja de Cristo.

17. Conferência

17.1. Haverá uma conferência da Igreja que será constituída por delegados provenientes das várias organizações sempre que julgado necessário. A conferência será convocada pelo presidente.

17.2. Qualquer oficial da Igreja pode ser indicado pela sua organização para participar como delegado à conferência, assim como qualquer membro da Igreja pode ser convocado pelo presidente para participar.

17.3. O secretário do Conselho Central deverá comunicar com uma antecedência não inferior a trinta dias e por escrito a data e o local de tal conferência ao Oficial Responsável de cada paróquia da Igreja.

17.4. O presidente pode, caso assim desejar, tomar a presidência da mesa de conferência ou pode nomear um dos delegados presentes para agir como presidente da mesa em seu nome.

17.5. Todos os membros do Conselho Central deverão por virtude das suas responsabilidades em participarem na Conferência.

17.6. Qualquer assunto de importância geral para a igreja deve ser discutido na Conferência e uma resolução deve ser tomada por voto de maioria simples.

17.7. As resoluções da Conferência deverão ser consideradas como recomendações para o Conselho Central e deverão ser assumidas pelo Conselho Central tão cedo quanto possível.

17.8. A decisão do Conselho Central daí resultante deverá ser transmitida a toda Igreja num período não superior a trinta dias depois da data dessa conferência.

18. Inquéritos, Disputas e Contendas

18.1. Todos os inquéritos relacionados com o dogma e organização da Igreja e todas as disputas ou contendas relacionadas com a gestão e organização da Igreja em geral ou com qualquer membro ou oficial em particular deverão, se o oficial responsável da respectiva congregação (zona), for incapaz de satisfatoriamente os resolver, ser enquadrados pelo mesmo por escrito e transmitidos ao Comité de Distrito para deliberação na sua reunião seguinte.

18.1.1. Nos casos de não existir nenhum Comité de Distrito com autoridade sobre tal situação o assunto deverá ser transmitido directamente para o Comité Executivo.

18.1.2. O Comité de Distrito pode, na sua exclusiva discricção, deliberar sobre o assunto com ou sem necessidade de depoimento ou argumento escritos ou verbais.

18.1.3. O Comité de Distrito pode, caso seja incapaz de resolver o assunto ou se for de opinião de que o assunto é suficientemente importante, pode transferir o assunto ou disputa para o Comité Executivo para deliberação na sua reunião seguinte.

18.1.4. O Comité Executivo deverá requerer depoimentos e argumentos completos sobre o assunto para emitir suas deliberações, cujos depoimentos e argumentos podem, na sua exclusiva discricção, serem verbais ou por escrito.

18.1.5. O Comité Executivo pode, caso considere que o assunto deve ser decidido pelo Conselho Central, abordar o presidente por escrito.

18.1.6. O presidente deverá orientar:

- a) Para que o Comité Executivo decida sobre o assunto e o procedimento

que o Comité Executivo deverá seguir; ou

- b) Para que o assunto seja tratado sumariamente pelo Comité Executivo e o procedimento a ser seguido; ou

- c) Para que o assunto seja deliberado pelo Conselho Central na sua reunião seguinte e o procedimento a ser seguido.

18.1.7. A decisão do órgão designado pelo presidente nos termos do parágrafo 18.1.6 em cima será final e de cumprimento obrigatório por parte de todos os seus membros e nenhuma pessoa afectada pela mesma terá direito de recurso aos Tribunais Cíveis em conexão com a mesma decisão.

18.1.8. Todas as disputas ou litígios relacionados com o dogma, organização, gestão da igreja relacionados com qualquer membro deverão ser resolvidos pela igreja.

19. Emendas

19.1. Estes estatutos não deverão ser emendados salvo através de votos afirmados de três quartos dos membros do Conselho Central presentes e a votar na sua reunião.

19.2. Um aviso por escrito enviado por correio registado pré-pago deverá ser distribuído por todos os membros do Conselho Central contendo qualquer proposta de emenda a estes estatutos com uma antecedência de noventa dias.

Paróquias ou centrais que constituem a Igreja Os Doze Apóstolos Igreja de Cristo

Província do Maputo:

- a) Liqueleva;
b) Machava;
c) Namaacha;
d) Boane;
e) Patrice Lumumba;
f) 1.º de Maio;
g) T3;
h) Massaca;
i) Matola;
j) Trevo;
k) Magulune;
l) Vale do Infulene;
m) Liberdade;
n) Marracuene;
o) Infulene;
p) Tenga;
q) Catuana.

Cidade de Maputo

- a) Xipamanine;
b) Malanga;
c) Malhangalene;
d) Mahotas;
e) Magoanine "C";
f) 7 de Abril;
g) Lhanguene;
h) Magoanine "A";
i) Khongolote;
j) Chamanculo;

- k) Coop;
l) Lusaka;
m) 25 de Junho;
n) Nsalene;
o) Benfica "B";
p) Maxaquene;
q) Ferroviário;
r) Luis Cabral;
s) Benfica "A";
t) Vista Alegre;
u) Polana Cimento;
v) Chicavel.

Província de Gaza:

- a) Xai-Xai;
b) Manjacaze;
c) Chibuto;
d) Siaia

Província de Inhambane:

- a) Honwine;
b) Mahala;
c) Vuca;
d) Chizapele;
e) Ngale;
f) Massinga;
g) Ueticela

Província de Sofala

- a) Beira;
b) Aeroporto;
c) Maraza;
d) Espangara.

Província de Manica

- a) Chimoio;
b) Anatangas

Província de Tete:

- a) Tete;
b) Khame;
c) Angónia;
d) Gala.

Província da Zambézia

- a) Quelimane;
b) Namacurra;
c) Alto Molocue;
d) Gurue;
e) Namaroi.

Província de Nampula

- a) Nampula;
b) Zona Militar;
c) Moiana;
d) Namaita;
e) Morrupula

Cabo Delgado

- a) Pemba;
b) Chiure.

Organograma

Apóstolo - Chefe (presidente)
Apóstolo - Chefe Adjunto (vice presidente)
Apóstolos
Conselho Central
Comité Executivo Direcção Secretaria
Comité Central da Juventude
Maputo, dois de Maio de dois mil e oito.

MZ Media Corporation

Certifico, para efeitos publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100279877 uma sociedade denominada MZ Media Corporation.

Outorgantes:

CBE Business & Projects Africa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída e regida pelas normas de direito moçambicano, constituída por escritura publica de vinte e seis de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e dois traço D do Segundo Cartorio Notarial de Maputo, aqui representada pelo Exmo. senhor Nuno Sidónio Uinge;

Nguyễn Bach Duong, maior de nacionalidade Vietnamita, portadora do Passaporte n.º B4424058 valido até quinze de Novembro de dois mil e vinte, e;

Nguyễn Thuong Long, maior, também de nacionalidade Vietnamita, portador do Passaporte n.º B 2299998 de onze de Junho de dois mil e oito validade até onze de Junho de dois mil e dezoito.

E por eles foi dito:

Nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique declaram que pelo presente instrumento materializam o contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação social de MZ Media Corporation.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Um) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de telecomunicação e televisão.

Os serviços objecto social desta sociedade serão efectuados de acordo com a seguinte descrição:

- a) Gestão de serviços de SMS;
- b) Gestão dos serviços de toque de espera;
- c) Fornecimento de serviços de pagamento móvel;
- d) Fornecimento de análises e relatórios precisos;
- e) Provimento de vários canais de comunicação;
- f) Criação de banco de dados;
- g) Fornecimento de serviços portal móvel e online;
- h) Gestão digital;
- i) Fornecimento de serviços e aplicações móveis;
- j) Conteúdos personalizados;
- k) Licenciamento de conteúdos digitais para as estações televisivas.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação da assembleia geral, é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades *holdings*, *join-ventures* ou em quaisquer outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social é de trinta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de quinze mil meticais, pertencente a CBE Business & Project Africa representando trinta por cento do capital social;
- b) Uma quota de sete mil e quinhentos meticais, pertencente a Nguyễn Bach Duong correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota de sete mil e quinhentos meticais, pertencente a Nguyễn Thuong Long correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por

incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Quatro) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares além do capital podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas a sócios é inteiramente livre, não dependendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros estranhos à sociedade é admissível mas dependente do consentimento da sociedade à qual fica sempre reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder toda ou parte da sua quota a terceiro estranho deverá comunicar à sociedade, por simples escrito, com antecedência de quinze dias declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão, devendo a sociedade exercer o seu direito de preferência naquele prazo. Se o não exercer fica o sócio livre de transmitir a sua quota ou parte dela.

Quatro) O terceiro estranho que adquirir a quota, ao querer cedê-la terá de dar preferência aos sócios fundadores.

Cinco) Qualquer divisão, transferência ou oneração de quotas feitas sem a observância do estabelecido nos presentes estatutos será nula e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exclusão do sócio)

Um) A exclusão de sócio com justa causa poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos prejudiciais à sociedade;

- c) Quando o sócio entre em conflito com outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade;
- d) Quando o sócio entre numa actividade concorrencial a actividade da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrasada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota, com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios.
- b) Conselho de administração.
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral de sócios)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito sobre as deliberações a tomar ou concordem também por escrito que dessa forma se delibere mesmo que tal deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria.

Três) como excepção ao estabelecido no número anterior, a reunião da assembleia geral não poderá ser dispensada quando as deliberações a tomar impliquem modificação do pacto social, dissolução da sociedade ou, cessação ou divisão de quotas.

Quatro) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas reuniões da assembleia por uma pessoa física com poderes bastantes para o efeito conferidos por carta

remetida pelo mandatário ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até as dezassete horas do ultimo dia anterior à reunião.

Cinco) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio mediante comunicação escrita nos termos do estabelecido no número anterior.

Seis) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Sete) As assembleias gerais extraordinárias com os sócios podem ter lugar quantas vezes necessárias.

Oito) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ou seus representantes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação)

Um) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer um dos administradores, devendo a convocação ser expedida de carta registada com antecedência minima de quinze dias.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, a assembleia geral ordinária pode ser convocada pelo conselho fiscal, sempre que os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação e pode ainda ser convocada a assembleia geral extraordinária pelo conselho fiscal, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes.

Três) A convocação acima supracitada, deve ser precedida de carta registada com antecedência minima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, cem por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente incluindo na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representantes constituído por documento escrito e que contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Poderes da assembleia geral)

Compete a Assembleia geral decidir sobre:

- a) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente estatuto;
- b) Deliberar sobre a fusão, cisão da sociedade;
- c) Deliberar sobre a exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- d) Designação e destituição dos membros do conselho fiscal;
- e) Deliberar sobre o aumento ou redução do capital social;
- f) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores;
- g) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- i) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- j) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam por disposição estatutária legal compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- k) Nomeação e aprovação de remunerações dos membros do Conselho de administração;
- l) Aprovação de suprimentos bem como os termos e condições;
- m) Aprovação do Orçamento;
- n) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- o) Determinar sobre a atribuição e distribuição de lucros e em particular fixar dividendos;
- p) Outros assuntos que não estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros nomeados em assembleia geral, podendo este número ser alargado por decisão da assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração serão eleitos por quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser apontadas para o conselho de administração pessoas estranhas à sociedade sendo dispensadas da prestação de caução.

Três) Poderão também ser designados para o conselho de administração pessoas colectivas, as quais se farão representar por pessoas singulares, nomeadas para o efeito por meio de carta endereçada à sociedade.

Quatro) O conselho de administração designará um dos seus membros para o cargo de presidente.

Cinco) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar os demais actos tendentes à realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

Seis) O conselho de administração reunir-se-á sempre que seja necessário para os interesses da sociedade e pelo menos uma vez por trimestre, sendo convocado pelo presidente do conselho de administração ou a pedido de dois administradores.

Sete) As convocações deverão ser feitas por escrito, por forma a serem recebidas por todos os administradores, com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que prazo mais curto seja decidido entre administradores.

Oito) As reuniões do conselho de administração terão lugar por regra na sede social, podendo no entanto realizar-se em qualquer outro lugar no território nacional ou no estrangeiro caso seja conveniente para os interessados sócios e possível para os seus membros.

Nove) As reuniões podem realizar-se por meio de conferência telefónica ou vídeo-conferência.

Dez) Exceptuam-se dos números anteriores as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Onze) Enquanto o conselho de administração permanecer em número de três membros, o conselho de administração só se considere regularmente constituído se estiverem presentes todos os seus membros, presentes ou representados.

Doze) As deliberações do conselho de administração constituído nos termos do artigo antecedente são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados.

Treze) Havendo alteração da composição do número de membros do conselho de administração, as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Catorze) A gestão diária da sociedade será confiada a um director-geral designado pelo conselho de administração.

Quinze) O director-geral desempenhará as suas funções dentro dos limites estabelecidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de todos os membros do Conselho de administração ou das pessoas a quem estes tenham delegado poderes para o efeito.
- b) Pela assinatura do director-geral no exercício das funções que lhe forem conferidas pelo conselho de administração.
- c) Assinatura de um administrador em conjunto com um mandatário.
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um director, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.
- e) Em nenhum caso poderá o conselho de administração obrigar a sociedade em actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, nomeadamente assunção de responsabilidade e obrigações estranhas aos interesses da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização das contas da sociedade compete a um conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos.

Três) Caberá ao conselho fiscal, fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.

Quatro) Examinar e opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício social

Cinco) Opinar sobre propostas do conselho da administração, a serem submetidas a assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão.

Seis) Analisar o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela sociedade.

Sete) Denunciar aos órgãos da administração ou à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelo conselho fiscal da sociedade.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade bem com a proposta para a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Lucros e reserva legal)

Os lucros que se apurarem, líquidos de todas as despesas e encargos sociais, deduzir-se-á em primeiro lugar vinte por cento necessário à constituição da reserva legal e separados ainda quaisquer deduções acordadas pela sociedade, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, ficando desde já definido que as proporções das respectivas quotas não devem ser inferior a vinte e cinco por cento.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Utilização da reserva legal)

A reserva legal pode ser utilizada para:

- a) Incorporar no capital;
- b) Cobrir parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelos liquidatários nomeados pela assembleia geral.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

N.H.M. Business, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e nove e seguintes do Livro de Notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e seis traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre Hélder Jorge Lopes da Costa, Maria José Prates Rodrigues e Nuno Miguel Magalhães Teixeira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada N.H.M. Business,

Limitada, com sede nesta Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação social de N.H.M. Business, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza jurídica

Sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

A sociedade tem sede e domicílio na Rua de Aleurites, número cinquenta e seis, segundo andar, cidade de Maputo, podendo, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, manter e encerrar filiais e escritórios em qualquer localidade do país.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Aquisição, mediação e gestão de activos;
- b) Compra e venda de material hospitalar;
- c) Comissionismo;
- d) Gestão de recursos humanos;
- e) Importação e exportação;
- f) Aquisição, gestão e comercialização de Recursos Naturais.

Dois) A sociedade pode adquirir, livremente, participações em sociedades com objecto diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos europeus de interesse económico.

ARTIGO QUINTO

Duração da sociedade

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro no valor de cinquenta e cinco mil e cinquenta meticais dividido em três quotas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil trezentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélder Jorge Lopes da Costa;

b) Uma quota no valor nominal de dezoito mil trezentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social pertencente a sócia Maria José Prates Rodrigues;

c) Uma quota no valor nominal de dezoito mil trezentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencente a sócia Nuno Miguel Magalhães Teixeira.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A gerência da sociedade será exercida por todos os sócios que desde já ficam nomeados sócios gerentes com despesa de caução. Compete aos sócios representar a sociedade em juízo activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional.

ARTIGO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar as sociedades são necessárias assinaturas de todos sócios.

Dois) A gerência será renumerada em valor a deliberar em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Convocação da assembleia

As assembleias gerais, salvo nos casos em que a lei exija formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

Cessão de cotas

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios é livremente consentida na cessão a estranhos, a sociedade terá sempre o direito de preferência com eficácia, em primeiro lugar e os restantes sócios em segundo lugar.

Dois) O preço ou valor da cessão à sociedade ou aos sócios que tenham preferido será o que resultar de um balanço especialmente organizado para o efeito na falta de acordo, o preço ou valor será fixado por árbitros nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Transmissão e divisão de quotas

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade continua com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização da quota

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota pelo valor nominal, acrescida da parte correspondente aos fundos sociais constantes no último balanço aprovado, em quaisquer dos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Insolvência ou falência do respectivo titular judicialmente decretada e não suspensa;
- c) Anúncio da venda da quota em qualquer execução judicial, fiscal e administrativa.

Dois) A quota amortizada poderá figurar no balanço e ser cedida a um sócio ou a terceiro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolverá por deliberação da assembleia geral ou nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação da sociedade

A assembleia geral que deliberar a dissolução decidirá o prazo e forma de liquidação e designará os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições gerais

Os casos omissos serão regulados pelas deliberações dos sócios devidamente tomadas pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições transitórias

A sociedade poderá efectuar levantamentos de uma conta aberta em nome da sociedade no BCI em Maputo, Moçambique, para aquisição de equipamento de manutenção do giro comercial e ainda pagar despesas com a constituição e registo da sociedade, antes de ser feito o registo definitivo da mesma.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.

SOMAC - Sociedade Macie Brilho Solar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e nove e seguintes do Livro de Notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e seis traço D, deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1,

e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Dalva Michaque Macie, Michaque Zardo Macia, Ecelina Nelsa Johane, Michaque Macia, Brígida Michaque Macia e Michaque Johane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada SOMAC - Sociedade Macie Brilho Solar, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação SOMAC – Sociedade Macie Brilho Solar, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua de Copra número vinte e oito rés-do-chão, Bairro do Jardim, cidade de Maputo e poderá abrir outras formas de representação no território nacional e no estrangeiro mediante deliberação da assembleia geral

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o fabrico e comercialização de produtos químicos de limpeza e higiene;

Dois) Importação de matérias-primas para a sua produção e outros produtos afins para comercialização.

Três) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades em que os sócios acordarem, desde que devidamente autorizadas pela lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, encontrando-se dividido em sete quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Michaque Johane;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente ao sócio Michaque Zardo Macia;
- c) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente a dez por cento do capital pertencente à sócia Alzira Luís dos Santos Johane;

d) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais correspondente a cinco por cento do capital pertencente à sócia Ecelina Nelsa Johane;

e) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente à sócia Vânia Michaque Macia;

f) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente à sócia Brígida Michaque Macia;

g) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente à sócia Dalva Michaque Macie.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento de capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à empresa os suprimentos de que necessite nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais e administração da sociedade)

Um) São órgãos sociais da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração composto por um presidente e cinco administradores eleitos em assembleia geral.

Dois) A administração e representação da sociedade são exercidas pelo conselho de administração.

Três) O Conselho de administração poderá, se assim o desejar e decidir em assembleia geral, delegar a gestão corrente da sociedade a um gerente que poderá ou não ser sócio da sociedade.

Quatro) Compete à gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Executar as deliberações aprovadas em assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- c) Obrigar a sociedade nos termos e condições que forem deliberadas pela assembleia geral;
- d) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;
- e) Zelar pela organização da escrituração da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil, isto é, inicia a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) O balanço e o mapa de resultados e demais demonstrações de contas fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Distribuição dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, e quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for decidido por assembleia geral ou pelas entidades competentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidos de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.

Ekelek Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100231220 uma sociedade denominada Ekelek Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Eme Udeagha Uche, solteira, maior, de nacionalidade nigeriana, natural de Aba Nigéria onde reside e acidentalmente nesta cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato, constitui entre si, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Ekelek Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação de a assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício das seguintes actividades:

- Comércio por grosso e a retalho, com importação e exportação;
- A representação comercial da sociedade, de grupos e entidades domiciliadas ou não no território nacional;
- Representação de marcas, mercadorias e produtos, podendo proceder a sua comercialização, por grosso e a retalho no mercado interno.
- A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso estejam devidamente autorizados nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, correspondente a soma de uma única quota no valor nominal do capital social subscrita pelo sócio Eme Udeagha Uche.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas, sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quota deverá ser do consenso do sócio gozando este do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por Eme Udeagha Uche, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura por obrigar a sociedade.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Público Alvo – Serviços, Publicidade e Marketing, MZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas noventa e cinco e seguintes do Livro de Notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e seis traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre Público Alvo – Serviços, Publicidade e Marketing, Limitada e FPR – Consultores Financeiros, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Público Alvo – Serviços, Publicidade e Marketing, MZ, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação social de Público Alvo – Serviços, Publicidade e Marketing, MZ, Limitada .

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem sede e domicílio na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil setecentos e quarenta, primeiro andar, flat dois, em Maputo, podendo, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, manter e encerrar filiais e escritórios em qualquer localidade do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- Estudo de mercado e sondagem de opinião;

- Outras actividades de serviços prestados a empresas;
- Consultadoria empresarial e de gestão;
- Publicidade e marketing;
- Importação e exportação de bens e ou serviços;
- Aquisição de empresas com o objecto social igual ou diferente do vertido nas alíneas anteriores.

ARTIGO QUARTO

Duração da sociedade

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é no valor de cinquenta e cinco mil e quinhentos metcais, e encontra-se realizado no valor de dezanove mil metcais, divididos em duas quotas, a saber:

- Uma quota no valor de quarenta e nove mil novecentos e cinquenta metcais, a que correspondente noventa por cento do capital social, pertencente a Público Alvo – Serviços, Publicidade e Marketing, Limitada;
- Uma quota no valor de cinco mil e quinhentos e cinquenta metcais, a que corresponde dez por cento do capital social, pertencente a FPR – Consultores Financeiros, Limitada;

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Gerência

A gerência da sociedade, composta por um ou mais gerentes, conforme for deliberado por unanimidade em assembleia geral, pertence ao não sócio Miguel Ângelo Vilela Cristóvão, o qual fica desde já nomeado gerente, podendo ser nomeados a estranhos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

Dois) A gerência será remunerada, em valor a deliberar em assembleia geral.

Três) Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO OITAVO

Convocação da assembleia

As assembleias gerais, salvo nos casos em que a lei exija formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre sócios é livremente consentida na cessão a estranhos à sociedade terá sempre o direito de preferência com eficácia.

Dois) O preço ou valor da cessão ao sócio que tenha preferido será o que resultar de um balanço especialmente organizado para o efeito na falta de acordo, o preço ou valor será fixado por árbitros nos termos legalmente previsto.

ARTIGO DÉCIMO

Transmissão e divisão de quotas

Na insolvência de uma das sócias, fica desde já consignado que a quota social será transmitida para a outra.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota pelo valor nominal, acrescida da parte correspondente aos fundos sociais constantes no último balanço aprovado, em quaisquer dos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Insolvência ou falência do respectivo titular judicialmente decretada e não suspensa;
- c) Anúncio da venda da quota em qualquer execução judicial, fiscal ou administrativa.

Dois) A amortização considera-se efectuada com o depósito à ordem de quem de direito na caixa geral de depósitos, no valor da quota que será a do último balanço aprovado sendo notificado o interessado por carta registada com aviso e recepção.

Três) A quota amortizada poderá figurar no balanço e ser cedida a um sócio ou a terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolverá por deliberação da assembleia geral ou nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Liquidação da sociedade

A assembleia geral que deliberar a dissolução decidirá o prazo e forma de liquidação e designará os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições gerais

Os casos omissos serão regulados pelas deliberações dos sócios devidamente tomadas pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições transitórias

A sociedade poderá efectuar levantamentos de uma conta aberta em nome da sociedade na Caixa Geral de Depósito em Maputo, Mozambique, para aquisição de equipamento de manutenção do giro comercial e ainda pagar despesas com a constituição e registo da sociedade, antes de ser feito o registo definitivo da mesma.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.

EVA A Empilhadores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e um e seguintes do Livro de Notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e seis traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre António Fernando de Bastos Henriques, Carlos Manuel Ferreira de Bastos e Fernandes Ferreira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada EVA A Empilhadores, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação – EVA A Empilhadores, Limitada e tem a sua sede em Maputo. Por simples acto de gerência a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto venda, aluguer de empilhadores e prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido nas seguintes formas:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Fernando de Bastos Henriques;
- b) Uma quota no valor de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Manuel Ferreira de Bastos;
- c) Uma quota no valor de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernandes Ferreira;

Dois) O Capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

A divisão e cessão de quotas inter vivos, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Natureza e direito ao voto)

A assembleia geral representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) As reuniões da assembleia geral são ordinárias e extraordinárias, serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que seja requerida por sócios que representem pelo menos cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO NONO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar em primeira convocação quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Do Conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO

Competências

O conselho de administração terá poderes de administração, limitados somente pela legislação em vigor e pelas disposições destes estatutos, podendo: gerir os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social; Representar a sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, propor ou fazer seguir quaisquer acções, confessar, desistir ou transigir ou comprometer-se em arbitragens voluntárias; constituir mandatários para determinados actos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gestão diária)

A gestão diária da sociedade será confiada a um director geral da sociedade, designado pelo conselho de administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se: pela assinatura de dois sócios ou do sócio maioritário. Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, sem prévio consentimento do sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais aplicáveis nomeadamente as leis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.

African Mining and Exploration, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia vinte e três de setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e oito à quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número sete traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior de registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre, African Minig & Exploration, Limited, (BVI), com sede em Malta e Nichola James Grant, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

African Mining and Exploration, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sede na rua de Poru Popular, Bairro Josina Machel, na cidade de Tete, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente

Dois) Mediante simples deliberação pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de pesquisas e prospecção mineira.

Dois) O objecto da sociedade inclui ainda mais:

- a) Estudos e consultoria nas áreas de pesquisa e exploração mineira;
- b) Abertura de vias de acesso e construção de estradas para áreas de pesquisa ou exploração mineira;
- c) Perfurações (Drilling).

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação dos administradores, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresarias, agrupamentos de empresas ou outras formas de associações.

CAPÍTULO II

Capital social e capitais adicionais

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão e oitocentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de um milhão e setecentos e oitenta e dois mil meticais que representa noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio African Mining and Exploration, Limited (BVI), representado pelo sócio Derek Gwynn Coecroft, com Passaporte n.º BN415398;

b) Uma quota no valor de dezoito mil meticais e que representa um por cento do capital social, pertencente ao sócio Nicholas James Grant, com Passaporte n.º 761263702.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares, acessória e suprimentos

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, podem os sócios aprovar suprimentos nos termos e condições fixados na respectiva deliberação.

Dois) A sociedade pode exigir aos sócios prestações suplementares ou acessórias, proporcionais às quotas mediante deliberação dos sócios, até ao limite de um valor correspondente a dois milhões de meticais, sujeito à deliberação dos sócios.

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão parcial ou total de quotas entre os sócio ou a terceiros, bem como

a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigido nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, a sociedade e caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro seguinte, exercê-lo ou renunciá-lo a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de quarenta e cinco dias. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade deverá, dentro de quinze dias contados a partir da data da recepção exercer o seu direito de preferência e caso não exerça, comunicar aos outros sócios devendo indicar que eles têm quarenta e cinco dias para manifestar o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou qualquer dentro desse prazo, entender-se-á que houve renúncia do direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se for aceite parcialmente, e sujeito à autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, a quota oferecida poderá ser transferida no todo ou na parte não aceite pelo preço nunca inferior ao preço comunicado aos sócios. Se, dentro de seis meses a contar da data da autorização, a transferência não for feita e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma maioria dos votos.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização da quota

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento das prestações acessórias de capital ou suprimentos dos sócios devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;
- b) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- c) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões

da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;

- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;
- f) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos nos artigos trezentos e quatro e trezentos e cinco do código comercial.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro conformado por uma sociedade de auditoria contratada pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

Exclusão de sócio

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral nos seguintes casos:

- a) Haver deliberação social de alienação de totalidade do capital social a terceiros, e este ficar com a sua obrigação;
- b) O sócio ou seu representante passa a exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com o interesse desta.

Dois) A assembleia geral que deliberar a exclusão de um sócio deverá deliberar também a forma de amortização das acções do sócio excluído, nos termos do número dois do artigo precedente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária sem pré que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo dez:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, que poderá ser

reduzida para vinte dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária.

- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou fac-símile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso; e
- d) A convocatória pode ser dispensada, desde que todos os sócios, quer presentes ou representados na reunião, acordarem por escrito.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelos sócios ou seus representantes ou pelo presidente ou secretária ou por quem presidiu e secretariou quando nomeados.

Cinco) Por ano, no mínimo terão lugar três assembleias gerais conforme o seguinte calendário:

- a) Assembleia geral em Junho de cada ano para aprovação das contas anuais;
- b) Assembleia geral em Setembro para apresentação dos relatórios financeiros, operacionais semestrais e aprovação do plano semestral; e
- c) Assembleia geral em Janeiro de cada ano para relatórios financeiros e operacionais e aprovação do plano anual.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação nas assembleias gerais

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio

ou qualquer terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social em primeira convocação, e em segunda convocação, a realizar-se quinze dias depois, desde que se encontrem presentes ou representados pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) O quórum das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei o exija, requerem maioria qualificada de sessenta e sete por cento do capital social as deliberações das prestações suplementares:

- a) Aprovação das prestações suplementares;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração dos estatutos da sociedade;
- d) Decisões que envolvem valores acima do capital social;
- e) Aprovação das contas anuais;

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Administração

Um) A sociedade será administrada por um administrador.

Dois) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Três) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Quatro) Compete aos sócios aprovar a remuneração dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei,

compete ao administrador, agindo isoladamente, exercer os mãos amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao administrador representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) É da responsabilidade do administrador preparar os relatórios a ser apresentados e discutidos nas assembleias gerais.

Quatro) Quando o administrador em funções nomear outros administradores para a sociedade definirá os respectivos poderes em acta ou procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação e reuniões dos administradores

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) Quando se tenham designado outros administradores, a administração reunir-se-á informalmente ou sempre que for convocada por qualquer dos administradores ou pelo director geral com pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por fac-símile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessário à tomada de deliberações, quando seja o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores ter lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, contudo, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) As deliberações da administração serão tomadas por consenso, caso tenham sido nomeados outros administradores. Caso não haja consenso, o administrador em funções poderá determinar a forma de votação e, caso haja empate, o administrador em funções terá voto de qualidade.

Dois) As deliberações dos administradores deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Uma deliberação escrita, assinada em instrumento avulso, por todos os administradores presentes ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Gestão

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração, conforme o caso.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura individual do administrador nomeado;
- b) Pela assinatura de outros administradores, nos termos e limites específicos do respectivo acto de nomeação;
- c) Por qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato; e
- d) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Ano financeiro

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelos administradores da sociedade e submetidos à apreciação e aprovação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Destino dos lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social em assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, vinte e oito de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Africa Mining And Exploretion, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número 1/20011, de sete de Julho de dois mil e onze, na sede social, sita no bairro Josina Machel, Cidade de Tete, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número 100180847, efectuou-se na sociedade em epígrafe, o aumento do objecto social, tendo sido deliberado o aumento das seguintes actividades: comércio, indústria e gestão de imóveis, e por consequência do operado aumento altera-se o artigo terceiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social, o exercício das seguintes actividades:

prestação de serviços na área de pesquisa e prospecção mineira, estudos e consultoria nas áreas de pesquisa e exploração mineira, abertura de vias de acesso e construção de estradas para as áreas de pesquisa áreas de pesquisa ou exploração mineira, perfurações (drilling), comércio, indústria e gestão de imóveis.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas

Três) Mediante deliberação dos administradores, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades. Independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Que em tudo não alterado pela acta, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Tete, aos vinte e três de Agosto de dois mil e onze. — A Conservadora-Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos.

No dia vinte e três de Setembro de dois mil e dez, na cidade de Tete, e no Cartório Notarial de Tete, perante mim Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício no referido cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Derek Gwynn Cockcroft, casado, natural de Bulawayo, Zimbabwe, de nacionalidade zimbabweana, residente em Harare, Zimbabwe, acidentalmente na cidade de Tete, titular do Passaporte n.º BN415398, de trinta de Maio de dois mil e sete, emitido em Zimbabwe, que outorga neste acto na qualidade de representante da sociedade African Mining & Exploration, Limited, com sede em Malta, com poderes suficientes para o acto o que certifico da acta avulsa de dez de Setembro de dois mil e dez e da procuração de vinte e dois de Setembro de dois mil e dez, que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este livro, adiante designada por primeiro outorgante.

Segundo: Nicholas James Grant, casado, natural de Harare, Zimbábwe, de nacionalidade britânica, residente no Zimbabwe, acidentalmente nesta cidade de Tete, titular do Passaporte número 761263702, de vinte e quatro de Março de dois mil e nove, emitido no Reino Unido, adiante designada por segundo outorgante.

Verifiquei as identidades dos outorgantes em face dos documentos de identificação acima mencionados e a qualidade e suficiência dos poderes para o acto do primeiro outorgante em face da acta avulsa e da procuração acima mencionadas.

E disseram:

Que, pela presente escritura pública o segundo outorgante e a representada do primeiro outorgante constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada African Mining & Exploration, Limitada, com sede no Bairro Josina Machel, na Rua Poru Popular, cidade de Tete, com o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de um milhão oitocentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuído: uma quota no valor nominal de um milhão setecentos e oitenta e dois mil meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio African Mining & Exploration, Limitada, (BVI); uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Nicholas James Grant. A sociedade tem por objecto social, o exercício das seguintes actividades: prestação de serviços na área de pesquisa e prospecção mineira; estudos e consultoria nas áreas de pesquisa e respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

Não havendo mais a deliberar, a reunião foi encerrada, tendo sido lavrada a presente acta que depois é aprovada vai ser assinada pelos sócios.

Promovalor Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Novembro de dois mil e onze, exarada a folhas cinquenta e dois e cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e oito traço D, a cargo de Antonieta António Tembe, notária, foi constituída entre Luís Filipe Ferreira Vieira e Tiago Miguel de Simões Costa Ferreira Vieira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Promovalor Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na rua Frente da Libertação de Moçambique, número cinquenta e seis, em Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a promoção imobiliária.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de um milhão de meticais, representando sessenta e seis vírgula sete por cento do capital social, pertencente a Luís Filipe Ferreira Vieira e outra no valor nominal de quinhentos mil meticais, representando trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente a Tiago Miguel de Simões Costa Ferreira Vieira.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração composto por três membros.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Até à realização da primeira reunião da assembleia geral, a qual deverá ser convocada dentro de seis meses, ficam desde já nomeados os seguintes administradores:

Luís Filipe Ferreira Vieira, Tiago Miguel de Simões Costa Ferreira Vieira e Manuel Almerindo de Sousa Duarte.

Esta conforme.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e onze.— A Ajudante. *Ilegível.*

Associação Kuguta kushanda

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Definição)

A Associação Agro-Pecuária Kuguta Kushanda, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos nem políticos, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial de carácter agro-pecuária que, sem prejuízo das leis vigentes, se rege pelo presente estatuto e respectivos regulamentos.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A Associação Agro-Pecuária Kuguta Kushanda, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A Associação Agro-Pecuária Kuguta Kushanda tem a sua sede na zona de Mufudze, distrito de Mossurize, podendo por deliberação dos membros reunidos em Assembleia Geral, transferir-se para outro local deste distrito.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

No desenvolvimento das suas actividades a Associação Agro-pecuária Kuguta Kushanda, prossegue com os seguintes objectivos:

- a) Incentivar o espírito cooperativo/ associativo e de ajuda mútua entre os seus membros;
- b) Promover o desenvolvimento da actividade de produção, criação de animais de pequena espécie, podendo desenvolver outras actividades de apoio a produção e comercialização agrícola para melhorar a vida dos membros;
- c) Realizar acções de formação, troca de experiência, reciclagem tendentes ao aperfeiçoamento de práticas produtivas ou de domínio de técnicas produtivas mais avançadas;
- d) Dinamização do aproveitamento de recursos existentes em prol do desenvolvimento agro-pecuário;
- e) Criar, desenvolver e disponibilizar serviços que facilita a comercialização agrícola e pecuária dos membros da Associação;
- f) Difundir técnicas que permitam uma maior rentabilidade da actividade produtiva dos membros;
- g) Representar e defender os interesses económicos dos membros.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Condições de admissão)

Um) Podem ser membros da associação, as pessoas singulares que aceitem os estatutos, regulamento, programas e desejam colaborar na realização dos fins prosseguidos pela associação.

Dois) São pessoas singulares, as pessoas físicas com personalidades, residentes com idade igual ou superior a dezoito anos que

aderem aos estatutos, regulamentos, programas e desejam colaborar na realização dos fins prosseguidos pela associação.

ARTIGO SEXTO

(Tipos de membros)

Os membros da associação agrupam-se nas categorias de fundadores efectivos, beneméritos e honorários:

- a) São membros fundadores, os que para além de satisfazerem os requisitos gerais de admissão contidos nos presentes estatutos e que tiveram participado na constituição da associação;
- b) São membros efectivos os que cumulativamente satisfazerem os requisitos gerais;
- c) São beneméritos as instituições nacionais ou estrangeiras que tiverem contribuído materialmente ou através de prestação de serviço relevantes para a criação, manutenção e desenvolvimento da Associação;
- d) São membros honorários as personalidades que tiverem contribuído moralmente ou através de acções para o prestígio da Associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Qualidade de membros)

A qualidade de membro da Associação é pessoal e intransmissível podendo, no entanto, indicar um membro que vai representá-lo em caso de ausência ou impedimento temporário em reuniões da Assembleia Geral, justificar mediante uma declaração escrita e endereçada ao respectivo presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

(Perda de qualidade de membro)

Um) O que não pagar as jóias e as quotas sociais.

Dois) O que não cumprir os deveres e obrigações previstos no presente estatuto.

Três) O que por injúria, calúnia ou difamação, agir contra os interesses ou atentar contra o prestígio da associação.

Quatro) Comportamento doloso ou gravemente negligente que provoque dano moral ou material à associação.

Cinco) O uso da associação para fins estranhos aos seus objectivos.

ARTIGO NONO

(Direitos de membros)

São direitos dos membros da associação:

- a) Participar em todas as operações ou actividades da associação;

- b) Expressar as suas ideias livremente;
- c) Pedir explicações, apresentar reclamações ou sugestões junto da direcção contra qualquer acto ou resolução que prejudique a sua qualidade de membro e que afecte o prestígio da Associação;
- d) Participar em reuniões da Assembleia Geral, debates, seminários que sejam levados a cabo, visando a formação, divulgação e troca de experiência;
- e) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- f) Ter direito a um cartão de membro no acto da inscrição;
- g) Requerer a convocação de Assembleia Extraordinária;
- h) Receber parte dos lucros da sua contribuição, assim como da sua demissão, receber as contribuições de qualificação e de privilégio do membro;
- i) Beneficiar-se das oportunidades de formação que seja criada pela Associação, assim como outros serviços que sejam prestados por ela.

ARTIGO DÉCIMO

(Dever dos membros)

Constitui deveres dos membros:

- a) Respeitar e cumprir com estatutos, regulamentos e deliberações da Assembleia Geral da Associação Agro-Pecuária Kuguta Kushanda;
- b) Contribuir com os meios que dispõem, nas actividades e na realização das tarefas que lhe forem atribuídas para o desenvolvimento socioeconómicos da Associação;
- c) Participar nas reuniões para que forem convocadas;
- d) Exercer os cargos para que for eleito;
- e) Efectuar com regularidade o pagamento das quotas e de demais encargos voluntariamente assumidos;
- f) Desempenhar com zelo e assiduidade as tarefas assumidas;
- g) Preservar o bom nome da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos directivos da associação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos)

São órgãos Sociais da Associação Kuguta Kushanda:

- a) Assembleia Geral
- b) Conselho de Direcção
- c) Conselho Fiscal
- d) Os que não pagarem jórias, quotas, outras contribuições pedidas pela Associação.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

(Mandatos)

Os titulares dos órgãos da associação serão eleitos pelo período de dois anos, podendo ser renovável por mais dois mandatos.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação e, é constituída por todos os seus membros de pleno exercício dos seus direitos;

Dois) A Assembleia Geral será dirigida por uma mesa da Assembleia Geral composta por um Presidente, Vice-presidente e um Secretário;

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário;

Quatro) A Assembleia Geral é convocada trinta dias de antecedência;

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pelo respectivo presidente, Conselhos de Direcção, pelo Conselho Fiscal e um terço dos membros.

ARTIGO DECIMO QUARTO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os titulares da Associação;
- b) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão de membros;
- c) Apreciar e aprovar o relatório, balanço e conta da direcção, bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- d) Fixar o montante das jórias e quotas
- e) Deliberar sobre as reclamações e recursos interpostos;
- f) Alterar os estatutos e aprovar o regulamento interno da associação cuja deliberação deverá ser aprovada por maioria de setenta e cinco por cento dos membros;
- g) Dissolver a Associação.

ARTIGO DECIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) A Assembleia considera-se legalmente constituída em primeira convocação, desde que estejam presentes setenta e cinco por cento dos membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos ou a dissolução da associação, exigem a maioria de setenta e cinco por cento do número de todos os membros.

Quatro) A deliberação sobre a expulsão de um membro exige a maioria de sessenta por cento de todos membros presentes na reunião da assembleia geral.

ARTIGO DECIMO SEXTO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o Órgão executivo da Associação, competindo-lhe a sua gestão correcta e administração.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por três elementos, um dos quais será o presidente, devendo haver também um vice-presidente e um secretário. Esta composição pode ser alterada por deliberação da Assembleia Geral.

O Conselho de Direcção reunirá pelo menos uma vez por mês.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete a Direcção:

- a) Representar a associação junto a entidades públicas, privadas e outras organizações nacionais e estrangeiras;
- b) Administrar e gerir a associação
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares e as deliberações próprias ou da Assembleia Geral;
- d) Elaborar os regulamentos internos, elaborar e apresentar anualmente o relatório de exercício bem como o programa de actividades e submetê-los a aprovação da Assembleia Geral;
- e) Admitir novos membros
- f) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento;
- g) Adquirir e controlar bens.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência do presidente)

Compete em particular ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Coordenar e dirigir as actividades da direcção, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- b) Representar a Associação activa e passivamente em juízo e fora dele;
- c) Elaborar as propostas do programa de actividade;
- d) Exercer o voto de desempate;
- e) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente:

- a) Assessorar o presidente;

- b) Executar outras actividades indicadas pelo presidente;
- c) Substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSSIMO

(Competência do secretário)

Compete ao Secretário:

- a) Lavrar actas das reuniões;
- b) Redigir avisos e correspondências da associação e assinar as convocatórias juntamente com o presidente.

ARTIGO VIGÉSSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de verificação das contas e das actividades da Associação e é composta por:

- a) Presidente;
- b) Secretário;
- c) Vogal:

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que for necessário para o cumprimento das suas atribuições e pelo menos uma vez por mês;

Três) O Conselho Fiscal reúne mediante a convocação do Presidente ou por iniciativa de dois dos seus membros ou a pedido do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSSIMO SEGUNDO

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e documentação da Associação da Associação sempre que o julgue conveniente;
- b) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral ou a Direcção quando o julgue necessário;
- c) Fiscalizar a Administração Geral da Associação, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência dos valores de quaisquer espécies pertencentes a Associação;
- d) Emitir pareceres sobre operações financeiras e sobre balanço financeiro anual.

ARTIGO VIGÉSSIMO TERCEIRO

(Fundo)

Os fundos próprios da Associação Agro-pecuária Kuguta Kushanda, serão constituídos com base em:

- a) Joias e quotas pagas pelos seus membros;
- b) Os rendimentos resultantes da actividade da associação na prossecução dos seus objectivos;
- c) Doações, empréstimos e outros donativos concedidos.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSSIMO QUARTO

A Associação Agro-pecuária Kuguta Kushanda, poderá ser dissolvida sob as circunstâncias seguintes:

- a) Conclusão das tarefas pela qual a Associação foi constituída;
- b) Por visto favorável por mais de metade do número de todos os membros;
- c) Não alcance os objectivos para a qual a Associação foi criada;
- d) Por força da lei, vedar a prática desta actividade.

Em caso de dissolução da Associação, a Assembleia reunirá extraordinariamente para decidir o destino a dar aos bens da associação nos termos da lei, sendo a liquidatária uma comissão de cinco membros no máximo a designar pela assembleia.

ARTIGO VIGÉSSIMO QUINTO

Todo o omissio será regulado com as necessárias adaptações da legislação aplicável as associações em especial.

Dikwane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100261855 uma sociedade denominada Dikwane, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Edna Augusta André Andate de Namitete, viúva, natural de Namacurra, residente no Maputo, Bairro Sommerschild, Cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100005247S, emitido no dia seis de Novembro de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo: Maxwell Diallo Andate Namitete, casado em comunhão de bens com Isaura Dalila Fernandes Sumbana, natural de Macuse, residente no Maputo, Bairro Sommerschild, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100005230Q, emitido no dia cinco de Novembro de dois mil e nove, em Maputo;

Terceiro: Eldred Kwame Vasco Namitete, solteiro, natural de Macuse, residente no Maputo, Bairro Sommerschild, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100005251J, emitido no dia seis de Novembro de dois mil e nove, em Maputo;

Quarto: Nereyde Anifa Namitete, solteira, natural de Macuse, residente em Pretória, no Bairro Monument Park, Cidade de Pretória, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103990174M, emitido no dia vinte e sete de Novembro de dois mil e nove, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Dikwane, Limitada, e tem a sua sede na Rua Faralay número cinquenta e quatro, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, Transporte, Turismo e Mineiros, com exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios, Edna Augusta André Andate de Namitete, com o valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital, Maxwell Diallo Andate Namitete, com o valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital, Eldred Kwame Vasco Namitete, com o valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital e Nereyde Anifa Namitete, com o valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco mil meticais do capital.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este

decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Edna Augusta André Andate de Namitete.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pelos sócios, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesmas.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros ou perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem

automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, um de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.